



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VII/2022

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «Regime jurídico de segurança dos ascensores»

### I

#### Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 17 de Dezembro de 2021, a proposta de lei intitulada «Regime jurídico de segurança dos ascensores», a qual foi admitida no dia 22 de Dezembro de 2021, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 280/VII/2021.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 29 de Dezembro de 2021, a referida proposta de lei foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.

3. A proposta de lei foi distribuída, naquele mesmo dia, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 309/VII/2021, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Fevereiro de 2022.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

4. Como a proposta de lei implica algumas questões que exigem discussão e estudos aprofundados, a Comissão solicitou, várias vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada, e o prazo foi prolongado para o dia 31 de Agosto de 2022.

5. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei em reuniões realizadas nos dias 26 de Janeiro, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de Março, 2 e 19 de Agosto de 2022.

6. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo em todas as reuniões do mês de Março e na reunião do dia 2 de Agosto de 2022, tendo os mesmos prestado os devidos esclarecimentos e explicações à Comissão. Posteriormente, as equipas de assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo realizaram reuniões técnicas, entre outras formas, para discutir as questões ao nível técnico.

7. Com base nas discussões referidas, o proponente procedeu ao ajustamento correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 18 de Agosto de 2022, à Assembleia Legislativa, a versão final da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

8. As referências ao articulado feitas no presente parecer que não tenham qualquer menção adicional, dizem respeito à versão final da proposta de lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jp', 'CS', 'Me', 'Ma', 'Cle', 'w', and a diagonal line.]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

9. Apreciado o articulado na especialidade sugerido pela proposta de lei, a Comissão manifesta as suas opiniões e emite o presente parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II

Da apresentação do proponente

10. Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei apresentada pelo proponente:

“[d]evido ao rápido desenvolvimento socioeconómico que se tem verificado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nos últimos anos, à conclusão sucessiva de novos edifícios modernos e de instalações comerciais de grande envergadura apetrechados com ascensores, bem como à construção nos novos aterros urbanos e à tendência de desenvolvimento da renovação urbana, prevê-se um aumento contínuo do número de ascensores a instalar. Assim, a fim de garantir o funcionamento eficaz e em segurança dos ascensores, e tendo em conta que actualmente não existe na RAEM legislação específica para a regulação dos ascensores e com o desenvolvimento social e o aumento contínuo do número de ascensores, torna-se necessário acompanhar a evolução dos tempos e lançar os respectivos diplomas legais.”

11. Segundo o proponente, para efeito do processo de elaboração da presente proposta de lei:

“com base nas Instruções para apreciação, aprovação, vistoria e operação dos equipamentos de elevadores lançadas em 2013 e, tendo em conta os padrões mais actualizados adoptados no domínio dos ascensores pela União Europeia e pelo Interior da China e a legislação local sobre a construção civil, o Governo da RAEM realizou, durante o período de Abril a Junho de 2021, uma consulta



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*pública sobre as matérias relativas à produção legislativa em relação a ascensores, a fim de auscultar as opiniões da sociedade e dos sectores, e elaborou a proposta de lei intitulada «Regime jurídico de segurança dos ascensores» com base no relatório final da consulta.»<sup>1</sup>*

12. Segundo o proponente, a intenção legislativa da proposta de lei é:

*“Pretende[-se] criar um sistema aperfeiçoado, introduzir um regime de manutenção e reparação, bem como clarificar as responsabilidades e obrigações das diversas partes através de uma gestão institucionalizada e regulada, no sentido de garantir uma utilização mais segura dos ascensores.”<sup>2</sup>*

13. Ainda segundo o proponente, o conteúdo principal da proposta de lei consiste em:

*“1. Determinar claramente os tipos de ascensores aos quais se aplica o Regime jurídico de segurança dos ascensores. A proposta de lei aplica-se aos ascensores instalados em edificações, incluindo elevador eléctrico ou hidráulico destinado ao transporte de pessoas, monta-carga destinado ao transporte de pessoas e cargas, elevador de veículos (com excepção do sistema mecânico de estacionamento de veículos), escada mecânica, tapete rolante e plataforma elevatória destinada ao transporte de pessoas;*

*2. Determinar os responsáveis pelos ascensores e as respectivas obrigações, nomeadamente efectuar o registo dos ascensores e contratar uma entidade de manutenção e uma entidade inspectora dos ascensores que preencham as condições necessárias. Cabe aos responsáveis efectuar o registo dos ascensores, celebrar um contrato de manutenção com a entidade de manutenção e contratar a entidade inspectora para efectuar, pelo menos uma vez por ano, a inspecção dos ascensores, e afixar a declaração de aprovação de inspecção. Sempre que se verifique a possibilidade de acidente ou a pedido das*

<sup>1</sup> Nota Justificativa que acompanha a presente lei.

<sup>2</sup> Nota Justificativa que acompanha a presente lei.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

autoridades, é suspenso o funcionamento dos ascensores. Em caso de demolição dos ascensores registados, é necessário cancelar o respectivo registo junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT. Caso os ascensores sejam instalados nas partes comuns do condomínio, os responsáveis são todos os proprietários, a administração do condomínio ou o empresário de administração do condomínio, se houver. Caso os ascensores sejam instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio afectos a fins não habitacionais, os responsáveis são os seus proprietários, os utilizadores efectivos dos estabelecimentos ou os respectivos operadores comerciais. Caso os ascensores sejam instalados em edificações públicas, os responsáveis são aqueles que utilizem efectivamente as edificações ou a quem seja atribuída a respectiva utilização e, na falta destes dois, o proprietário ou o gestor de edificações;

3. Estabelecer as condições de acesso e exercício da actividade da entidade de manutenção e da entidade inspectora, incluindo a capacidade técnica e o pessoal que estas entidades possuem. Os técnicos especializados no exercício da actividade de manutenção e inspecção de ascensores são engenheiros electrotécnicos, engenheiros electromecânicos ou engenheiros mecânicos profissionalmente qualificados e requerem a sua inscrição à DSSOPT como técnicos de ascensores;

4. Assegurar a independência da entidade inspectora e determinar expressamente que a mesma não pode exercer a actividade da entidade de manutenção. Os projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores, entidade de manutenção de ascensores e seus sócios ou accionistas e administradores, não podem ser entidade inspectora, nem exercer o cargo de director técnico, técnico responsável pela inspecção ou de trabalhador administrativo da entidade inspectora, no intuito de garantir a imparcialidade no âmbito da inspecção de ascensores;

5. Clarificar a responsabilidade da entidade de manutenção. A entidade de manutenção responsabiliza-se pela manutenção periódica dos ascensores conforme os requisitos contratuais, dispondo de, pelo menos, um técnico de ascensores inscrito, com a qualificação correspondente. A entidade de manutenção auxilia o responsável no registo dos ascensores e contrata um seguro de responsabilidade civil;



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

6. Clarificar a responsabilidade da entidade inspectora. A entidade inspectora dispõe de, pelo menos, um director técnico, que seja técnico de ascensores inscrito com cinco anos de experiência e um técnico responsável pela inspecção, que seja técnico de ascensores inscrito com três anos de experiência, com as qualificações correspondentes. São atribuições da entidade inspectora realizar inspecções e averiguações a ascensores, bem como elaborar os respectivos relatórios e emitir declaração de aprovação de inspecção;

7. Definir as medidas a tomar pelo responsável pelos ascensores, designadamente a suspensão da sua utilização, quando se verificarem situações que coloquem em risco a segurança da utilização de ascensores ou a caducidade da declaração de aprovação de inspecção ou, quando ocorram acidentes com os ascensores.

Com vista a assegurar a execução eficaz da proposta de lei, são atribuídas à DSSOPT as seguintes competências:

1. Realizar inspecções, por amostragem, aos ascensores;
2. Realizar inspecções extraordinárias aos ascensores, mediante pedido fundamentado dos interessados;
3. Realizar averiguações relativamente aos acidentes decorrentes da utilização dos ascensores;
4. Emitir a ordem de reparação de ascensores e, caso esta não seja cumprida, emitir a ordem de suspensão de utilização dos ascensores em causa;

5. Aplicar multas e sanções acessórias nos termos da proposta de lei. A destinatários diferentes são aplicadas diferentes multas consoante a infracção e sua gravidade. Por exemplo, à entidade de manutenção e à entidade inspectora que não procedam à manutenção e à inspecção dos ascensores de acordo com os critérios técnicos, é aplicável uma multa até 400 000 patacas, enquanto à não cessação imediata da utilização dos ascensores após a ocorrência de acidente e à não notificação do facto à DSSOPT por parte do responsável é aplicável uma multa até 200 000 patacas.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Relativamente à notificação da aplicação de sanções, são aplicáveis as duas formas de notificação previstas na Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana):*

*1. Notificação directa: caso haja uma recusa em receber ou assinar a notificação, a mesma é afixada em local visível no interior do ascensor e na entrada principal do edifício, considerando-se efectuada a notificação;*

*2. Notificação por via postal: a notificação é efectuada por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo.*

*Além disso, a proposta de lei consagra ainda as respectivas disposições transitórias, nomeadamente no que respeita ao prazo de validade do certificado de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores e aos pedidos apresentados antes da entrada em vigor da proposta de lei, bem como disposições no sentido de que, a partir do dia seguinte ao da publicação da proposta de lei, a DSSOPT pode dar início aos procedimentos de inscrição e de inscrição provisória das entidades de manutenção, entidades inspectoras e técnicos de ascensores.”<sup>3</sup>*

### III

#### Apreciação na generalidade

14. A Comissão concorda, em termos gerais, com a presente proposta de lei, considerando que, até ao presente momento, a gestão dos equipamentos de ascensores, de uso geral, em Macau, tem sido efectuada sob a forma de instruções emitidas pelo Governo, registando-se desta forma uma lacuna legal. O actual número total de ascensores instalados nas habitações ascende aproximadamente a 4000 unidades, e como não existe uma lei que os regule, não se exclui a possibilidade de esse

<sup>3</sup> Nota Justificativa que acompanha a presente lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

número ser ainda maior, devido aos ascensores excluídos desta estatística, pelo exposto, é urgente, de facto, uma lei específica para fazer face a esta situação. A Comissão tomou como referência o relatório final da consulta pública sobre o Regime jurídico dos ascensores, elaborado pelo Governo em 2021, e procedeu à apreciação da proposta de lei em torno dos seguintes temas:

**i) Ascensores aos quais se aplica a presente proposta de lei e ascensores excluídos da sua aplicação**

15. Na versão inicial da proposta de lei, o seu artigo 1.º definia o regime jurídico da segurança dos ascensores instalados em edifícios. Contudo, na realidade, não são todos os ascensores que estão integrados no âmbito desta norma. Se fizermos uma interpretação conjugada dos artigos 2.º, 3.º e 7.º, nem todos os ascensores são alvo de regulamentação pela presente proposta de lei. De uma forma geral, o âmbito de aplicação da proposta de lei é delimitado tanto pelo tipo de edificações, como pelo tipo de ascensores.

16. No caso das edificações, a proposta de lei define o âmbito de aplicação da lei tanto por uma formulação positiva, como por uma formulação negativa. No sentido positivo, o n.º 1 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei previa que “[a] presente lei é aplicável aos ascensores instalados de forma fixa<sup>4</sup> em edificações<sup>5</sup>”.

<sup>4</sup> Quanto à expressão “instalados de forma fixa”, o proponente esclareceu que se referia à forma não móvel, ou seja, instalados de forma permanente em edificações.

<sup>5</sup> Sublinhado nosso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Apesar da inexistência duma definição sobre edificações, a mesma pode ser verificada indirectamente no artigo 7.º da proposta de lei, nomeadamente: (1) partes comuns do condomínio ou do subcondomínio<sup>6</sup>; (2) edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio afectos a fins não habitacionais<sup>7</sup>; (3) edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio, cuja propriedade ou gestão pertença a serviços ou entidades públicos<sup>8</sup>.

No sentido negativo, a primeira parte do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei regulamentava a exclusão de edificações, pertencentes aos dois regimes, do âmbito de aplicação da lei: (1) edifício habitacional da Classe P ou M<sup>9</sup> em regime de propriedade única<sup>10</sup>; (2) fracção autónoma habitacional em regime de propriedade horizontal<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> No tocante ao condomínio e ao subcondomínio, *vide* o artigo 1318.º e seguintes do Código Civil; no tocante às partes comuns do condomínio e do subcondomínio, *vide* o artigo 1324.º do Código Civil.

<sup>7</sup> No tocante à destinação genérica dos prédios, *vide* o artigo 1.º da Lei n.º 6/99/M (Disciplina da utilização de prédios urbanos), de 17 de Dezembro.

<sup>8</sup> N.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>9</sup> Os edifícios da Classe P ou M referem-se aos edifícios classificados de acordo com a sua altura, correspondendo, respectivamente, aos edifícios pequenos e aos médios. *Vide* a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos).

<sup>10</sup> No tocante ao regime de propriedade única, *vide* os diversos despachos do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, incluindo o Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 17/2019, bem como a alínea 2) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).

<sup>11</sup> No tocante à fracção autónoma em regime de propriedade horizontal, *vide* o artigo 1318.º do Código Civil.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

17. Quanto ao âmbito de aplicação, a Comissão não se opõe à sua delimitação no sentido positivo; em relação à parte da norma sobre a exclusão da aplicação da lei aos ascensores instalados nos referidos dois tipos de edificações, alguns membros da Comissão sugeriram que se considerasse a sua inclusão no âmbito de aplicação desta proposta de lei, a fim de proteger o mais possível os direitos de todos os residentes da RAEM.

Segundo a resposta do proponente, a sugestão da exclusão das edificações supramencionadas da aplicação de lei deve-se, principalmente, ao facto de essas fracções fazerem parte de prédios habitacionais privados, entendendo-se que a intervenção do poder público há-de ser mais circunscrita. Após estudo por ambas as partes, o proponente esclareceu que a não aplicação da lei aos ascensores instalados em tais edificações não significa que os mesmos não estejam sujeitos a qualquer fiscalização. Os projectos de especialidade desses ascensores e a devida execução das obras devem ainda ficar sujeitas às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade elaborados com base na presente proposta de lei, em caso da sua aprovação, e às diversas normas relacionadas com esta matéria. Sendo assim, o proponente concordou com a introdução das respectivas alterações na versão final, para clarificar a intenção da política legislativa.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação a esta alteração.

18. Nos termos da definição prevista na alínea 1) do artigo 3.º da proposta de lei, entende-se por «[a]scensor», elevador eléctrico ou hidráulico destinado ao transporte de pessoas, monta-cargas destinado ao transporte de pessoas e cargas,

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

elevador de veículos, escada mecânica, tapete rolante e plataforma elevatória destinada ao transporte de pessoas, com exceção do monta-cargas destinado ao transporte exclusivo de cargas, das instalações de transporte de linhas de produção em estabelecimentos industriais e das instalações elevatórias com sistema mecânico de estacionamento de veículos”.

Como se pode ver, a adopção de uma formulação da definição em sentido positivo e em sentido negativo é utilizada mais uma vez aqui.

A definição através da formulação por exclusão encontra-se também na última parte do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, na qual se previa que a presente lei não seria aplicável aos elevadores regulados pelo Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho. Os elevadores previstos por esse Decreto-Lei referem-se aos aparelhos elevatórios utilizados em obras ou locais de construção, incluindo “aparelhos de elevação e movimentação, nomeadamente guindastes ou gruas, guinchos, talhas, empilhadores, desempilhadores, escavadoras mecânicas e monta-cargas”<sup>12</sup>.

19. Das normas supramencionadas resulta claro que a proposta de lei pretende regulamentar, principalmente, os ascensores destinados ao transporte de pessoas, e mesmo que sejam também utilizáveis para o transporte de cargas, devem os mesmos também ser capazes de transportar pessoas, como foi constatado pelo proponente. Alguns Deputados levantaram questões sobre as razões da exclusão de certos tipos de ascensores e, em resposta, o proponente sublinhou o seguinte: a presente

<sup>12</sup> Vide artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e a alínea e) do artigo 2.º do Regulamento de higiene e segurança no trabalho da construção civil, aprovado por aquele Decreto-Lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei visa regulamentar a manutenção e inspecção de ascensores destinados ao transporte de pessoas, por exemplo, os ascensores destinados ao transporte de pessoas e veículos (os condutores podem ficar em veículos no processo de transporte). Os ascensores destinados ao transporte exclusivo de cargas, as instalações elevatórias com sistema mecânico de estacionamento de veículos e sem fim de transporte de pessoas ou os bailéus que fazem parte das máquinas de trabalho são excluídos do âmbito de aplicação. Porém, segundo o proponente, caso surjam novos tipos de ascensores no futuro, proceder-se-á, em tempo oportuno, ao estudo sobre a revisão do respectivo âmbito de aplicação.

Em relação à resposta e aos pontos de vista do proponente, a Comissão não teve nada a acrescentar.

**ii) Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade**

20. O artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei prevê que “[a] construção, instalação, manutenção e inspecção<sup>13</sup> dos ascensores ficam sujeitas às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade<sup>14</sup>.” Todavia, o conteúdo em concreto das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade não é abordado na presente proposta de lei, sendo objecto de regulamento administrativo complementar nos termos da alínea 4) do n.º 2 do artigo 55.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>13</sup> Sublinhado nosso.

<sup>14</sup> Sublinhado nosso.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

21. No que diz respeito à “instalação”, crê-se que se trata de um conceito genérico. Quanto à instalação de ascensores, o conceito não é mais do que “construções, feitas com quaisquer materiais, reunidos e ligados artificialmente de maneira a obter uma união duradoura” (legislação francesa).

22. Em relação à “manutenção”, através das respectivas disposições da presente proposta de lei, podemos ficar a saber que o seu sentido é o seguinte: actividades de “manutenção de boas condições de segurança do ascensor” e “substituição ou reparação dos seus componentes” realizadas pela entidade de manutenção, ao abrigo do contrato de manutenção.<sup>15</sup>

23. Quanto à “inspecção”, de acordo com as respectivas disposições da proposta de lei, esta compreende as actividades realizadas pela entidade inspectora de acordo com o contrato de inspecção, “incluindo a realização de inspecções e averiguações a ascensores, bem como a elaboração de relatórios e emissão de declaração de aprovação de inspecção”<sup>16</sup>.

24. Contudo, em relação à “construção”, qual é o seu significado exacto? Está incluído o fabrico do ascensor? Não se encontra na proposta de lei uma resposta clara a estas questões.

Segundo os esclarecimentos do proponente, a construção de ascensores abrange todo o processo de elaboração do projecto de obra, a execução da obra e a

<sup>15</sup> Vide o n.º 5 do artigo 7.º e o artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>16</sup> Vide o n.º 6 do artigo 7.º, o artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

instalação de equipamentos<sup>17</sup>, não integrando o fabrico de equipamento.

25. De acordo com os referidos esclarecimentos do proponente, é evidente que as fases importantes da criação dum ascensor, tais como, o projecto, o fabrico e a venda, são excluídos das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos na presente lei.

26. A este propósito, a assessoria da Assembleia Legislativa referiu que a disposição sugerida na proposta de lei podia resultar em algumas consequências negativas. Assim, sugeriu a alteração da redacção do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, de modo a incluir as fases de projecto, fabrico e venda do ascensor no âmbito de aplicação das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade previstos na presente lei.

Após discussão e de uma análise aprofundada entre os membros da Comissão e o proponente sobre esta matéria, chegou-se a um consenso. Por fim, o proponente introduziu alterações à redacção do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei.

27. Apresentam-se, de seguida, as considerações de ambas as partes.

27.1. Fundamentos de apoio à alteração da proposta de lei:

27.1.1. As normas constantes da versão inicial da proposta de lei não protegem plenamente os interesses dos consumidores:

---

<sup>17</sup> Sublinhado nosso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O artigo 4.º da proposta de lei exclui as fases de projecto, fabrico e venda do âmbito de aplicação legalmente estabelecido das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade. Assim, o âmbito de protecção dos consumidores, do ponto de vista técnico, fica limitado à instalação do ascensor e às fases de manutenção e inspecção após a sua entrada em funcionamento, o que vai criar lacunas na rede de protecção.

27.1.2. Incoerência entre as disposições da versão inicial da proposta de lei e as do Código Comercial:

O artigo 85.º do Código Comercial prevê a responsabilidade objectiva do empresário comercial produtor, isto é, mesmo que seja apenas o fabricante de uma parte componente ou de matéria-prima do produto, ou o distribuidor de produtos cujo produtor de Macau não esteja identificado, ou o importador de produtos, são estes os sujeitos responsáveis. Contudo, a disposição sugerida no artigo 4.º da proposta de lei pode resultar na exclusão destes sujeitos responsáveis.

27.2. Fundamentos de não apoio à alteração da proposta de lei:

27.2.1. As fases de projecto, fabrico e venda do ascensor excederam o âmbito da política definido na presente proposta de lei:

A presente proposta de lei propõe apenas regular as matérias relativas à manutenção e à inspecção do ascensor após a sua instalação, não sendo adequado alargar o seu conteúdo para além deste âmbito.

27.2.2. As fases de projecto, fabrico e venda do ascensor excederam o âmbito de competência da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana (doravante DSSCU) previsto na presente proposta de lei e nos respectivos diplomas legais:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

As competências legais da DSSCU não incluem a fiscalização dos produtos fabricados no exterior e importados para Macau.

27.3. As normas jurídicas vigentes:

Transcreve-se, de seguida, o artigo 85.º (Responsabilidade objectiva do empresário comercial produtor) do Código Comercial:

*“1. O empresário comercial produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros por defeitos dos produtos que põe em circulação.*

*2. Produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.*

*3. Considera-se também produtor:*

*“a) Aquele que, no exercício da sua empresa, importe produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra forma de distribuição;*

*b) O distribuidor de produtos cujo produtor de Macau ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado, também por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum distribuidor precedente.”*

27.4. Conteúdo das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade:

A alínea 4) do n.º 2 do artigo 55.º da versão inicial da proposta de lei previa que as normas técnicas e os critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º fossem remetidos para regulamento administrativo complementar; portanto, a mera leitura da presente lei não permite ficar a conhecer o conteúdo concreto das normas técnicas e dos critérios de garantia de qualidade.

Segundo a apresentação do proponente, a RAEM não dispõe, actualmente, de normas técnicas e de critérios de garantia de qualidade dos ascensores, pelo que

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se pretende, através da presente lei, definir e estabelecer as respectivas normas. Estas normas incluem os padrões nacionais do nosso país (GB) e os padrões da União Europeia (CE) no domínio dos ascensores.

27.5. As normas técnicas e critérios de garantia de qualidade não constituem padrões técnicos de importação e venda de ascensores:

Se o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei fosse alterado para abranger as etapas de concepção, fabrico, importação e venda de ascensores, tendo em conta que na RAEM não existem fabricantes locais de ascensores, tal não iria levar a que as normas técnicas locais tivessem eficácia externa? Não seria isto um padrão técnico de importação?

A resposta é negativa. As normas técnicas e os critérios de garantia de qualidade, estabelecidos através da presente lei e dos respectivos regulamentos administrativos complementares, visam apenas enquadrar juridicamente os padrões nacionais e da União Europeia no sistema normativo da RAEM. Em vez de se dizer que os fabricantes de ascensores do exterior devem cumprir os padrões de Macau, será mais adequado dizer-se que a RAEM reconhece genericamente a eficácia dos referidos padrões na Região. Trata-se, naturalmente, da localização dos padrões, pois o Governo da RAEM tomou a iniciativa de se articular com os padrões técnicos nacionais e da União Europeia no âmbito dos ascensores, em vez de criar em Macau outros padrões técnicos com exigências diferentes.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quanto à importação, de facto, Macau é um porto de comércio livre<sup>18</sup>. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite licenças das operações de comércio externo e define um regime de restrição quantitativa das operações de comércio externo e do acompanhamento dos respectivos trabalhos<sup>19</sup> e, os Serviços de Alfândega garantem o cumprimento das formalidades legais inerentes à passagem de mercadorias pela alfândega, como por exemplo, a da exigência de declaração<sup>20</sup>. Para além disso, não foram impostas limitações à importação e venda de mercadorias, incluindo de ascensores, e neste momento, não existem quaisquer padrões técnicos<sup>21</sup> de importação. É de crer que, num futuro próximo, o Governo da

<sup>18</sup> Lei n.º 7/2003 - Lei do Comércio Externo.

Artigo 3.º - Liberdade de circulação de mercadorias:

“A entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos na RAEM são livres, sem prejuízo das excepções previstas na presente lei.”

Artigo 5.º - Proibições e autorizações excepcionais:

“1. O Chefe do Executivo pode, excepcionalmente, por razões de interesse público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente, pelas seguintes razões:

- 1) Imperativos de segurança pública;
- 2) Prevenção de práticas fraudulentas;
- 3) Protecção da vida, da saúde ou da segurança das pessoas;
- 4) Protecção da vida ou da saúde dos animais e das plantas;
- 5) Protecção do ambiente;
- 6) Cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.

2. O Chefe do Executivo pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.”

<sup>19</sup> Alínea 4) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 45/2020 - Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico.

<sup>20</sup> Alínea 9) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento Administrativo n.º 21/2001 - Organização e Funcionamento dos Serviços de Alfândega.

<sup>21</sup> Os chamados padrões técnicos de importação, substancialmente, são restrições de importação que se baseiam em padrões técnicos. No entanto, mesmo para as mercadorias que necessitam de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

RAEM não altere esta política de comércio externo, a não ser que ocorram grandes mudanças.

Assim, mesmo que se proceda, como foi referido, à alteração do artigo 4.º da versão inicial da presente proposta de lei, incluindo as etapas de importação e venda de ascensores no âmbito da aplicação das normas técnicas e dos critérios de garantia de qualidade, a situação não vai mudar. Na realidade, o presente artigo não tem uma relação necessária com a supervisão administrativa no âmbito do comércio externo; por isso, a alteração do presente artigo não teria implicação na área de intervenção dos diferentes serviços públicos competentes.

27.6. Função das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade e intervenção do Governo:

Por que razão é que é necessário criar normas técnicas e critérios de garantia de qualidade? Estas normas têm por objectivo garantir a segurança do funcionamento dos ascensores e, enquanto normas técnicas especializadas, destinam-se aos operadores dos ascensores (incluindo projectistas, fornecedores, vendedores, conservadores e inspectores), devendo estes cumpri-las e executá-las e, caso as violem, terão de assumir as respectivas consequências legais.

Como foi referido anteriormente, o Governo da RAEM não adoptou, até ao momento, critérios técnicos para limitar a importação e a comercialização de

licença de importação ao abrigo da Lei do Comércio Externo e que constam da tabela de importação (Tabela B) anexa ao recente Despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2021, não existem quaisquer padrões técnicos de importação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

produtos, incluindo ascensores<sup>22</sup>. Isto significa que o Governo nunca interferiu no assunto administrativamente, e a razão principal é a de que tal intervenção não seria adequada, atendendo à necessidade de manter um mercado livre. Mas, tal não significa, de modo algum, que o projecto, a produção e a introdução de ascensores para venda no mercado de Macau não obedeçam a quaisquer exigências de qualidade. De facto, a responsabilidade objectiva do fabricante em relação ao produto não existe apenas no referido Código Comercial de Macau, também existe no direito comparado uma solução legal semelhante, por exemplo em Portugal, onde a matriz do sistema jurídico é a mesma, e na República Popular da China, à qual a RAEM pertence.

O artigo 85.º do Código Comercial já indica claramente que os empresários comerciais, enquanto fabricantes, são responsáveis pelos danos causados por defeitos dos produtos. O artigo 91.º do mesmo Código determina ainda que: “São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou ao consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino.”

Para garantir o direito de regresso referido, o artigo 92.º do mesmo Código prevê expressamente que: “Não pode ser excluída ou limitada a responsabilidade perante o lesado, tendo-se por não escritas as estipulações em contrário.”

As muitas e pormenorizadas disposições do Código Comercial demonstram que o legislador coloca a protecção dos direitos e interesses dos consumidores numa posição extremamente elevada.

<sup>22</sup> Vide ponto 27.5 *supra*.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

É de notar que esta protecção jurídica não comprova que o Governo tem o dever ou a necessidade de intervir. Do ponto de vista da gestão pública, uma boa gestão só é possível quando tem em conta a capacidade do próprio mercado.

Por isso, nesta matéria, o legislador optou por recorrer aos direitos do lesado expressamente previstos na lei, para que este concretize, por si e através do direito privado, a defesa dos seus próprios direitos.

No entanto, um dos pressupostos importantes da protecção referida é o de que deve ser comprovada a existência de defeitos no produto em causa. No que respeita aos ascensores, as normas técnicas e os critérios de garantia de qualidade oferecem um fundamento jurídico.

É certo que não se pode dizer que o Governo não intervém na gestão da segurança dos ascensores, antes pelo contrário, uma das intenções subjacentes à presente proposta de lei é a de garantir a segurança, através da fiscalização da manutenção e inspecção após a entrada em funcionamento dos ascensores. A lógica é que é necessário criar uma entidade de manutenção e uma entidade de inspecção, enquanto participantes no mercado, e a qualificação destas duas entidades para poderem entrar no mercado deve ser verificada e aprovada pelo departamento competente do Governo. O exercício das funções destas entidades está sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Governo, e a violação das normas é sancionada também por estes serviços. Nesta perspectiva, a natureza do direito público das normas sugeridas na proposta de lei manifesta-se plenamente, ao mesmo tempo que aquelas entidades têm de assumir a responsabilidade de indemnização pelos danos causados pela sua conduta inadequada. Da mesma forma, nesta etapa, as normas técnicas e critérios de

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'Ma', and others.]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

garantia de qualidade desempenham um papel insubstituível na distinção da responsabilidade civil.

É óbvio que a criação das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade não implica necessariamente a intervenção do Governo no controlo da qualidade dos ascensores. A intervenção do Governo só pode ocorrer quando o poder de gestão administrativa tiver sido comprovadamente legítimo e fundado, como é o caso do referido controlo sobre as actividades de manutenção e inspecção por meio de inscrição.

No que diz respeito ao controlo de qualidade na fabricação e comercialização de ascensores, não se trata, ao nível técnico-legislativo, de matéria a regular pelo regime proposto na presente proposta de lei. Além disso, tendo em conta o referido ambiente jurídico do mercado livre da RAEM, é mais racional continuar com a política de não intervenção do Governo nesta matéria. Esta conclusão não impediu, no entanto, que o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei fosse devidamente alterado, no sentido de se proporcionar apoio técnico ao recurso do direito privado que possa vir a ocorrer no futuro. Ao mesmo tempo, em termos objectivos, foi possível apresentar uma solução mais completa para a regulação do mercado dos ascensores em Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ihr', 'cs', 'Hf', 'Ma', 'A', 'Ca', 'Ch', 'w', and 'h'.



**iii) Responsabilidades sobre a segurança dos ascensores durante a execução de obras**

28. De acordo com os esclarecimentos do proponente, a regulamentação proposta na presente proposta de lei incide sobre a segurança do funcionamento dos ascensores instalados nos edifícios após a emissão da licença de utilização dos mesmos e, devido a este pressuposto, alguns deputados da Comissão preocuparam-se com a segurança dos ascensores e as respectivas responsabilidades no período antes da emissão, nomeadamente, quando os edifícios ainda se encontram em construção, assim, como é que se pode garantir a segurança dos ascensores em funcionamento?

29. Segundo a resposta do proponente, antes da emissão da licença de utilização dos edifícios, apenas foi feito o registo do ascensor na DSSCU; assim, em termos rigorosos, tais ascensores ainda não são considerados como ascensores que já tenham entrado em funcionamento. Quanto aos ascensores nesse período, a proposta de lei propõe que<sup>23</sup> cabe à entidade responsável pela execução de obras e ao técnico responsável pela direcção de obras assegurar a segurança.

**iv) Procedimentos e requisitos para a entrada em funcionamento dos ascensores**

30. Devido à necessidade de garantia de segurança, a entrada em funcionamento dos ascensores deve seguir procedimentos rigorosos e prudentes. Quanto a

<sup>23</sup> N.º 3 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.



esta matéria, existem também normas jurídicas semelhantes nas leis e regulamentações do Interior da China, de Hong Kong e de Portugal. Na realidade, um ascensor é um equipamento mecânico que se integra em edifícios, é sujeito a procedimentos de concepção, construção, instalação, ajuste e experimentação, inspeção e a vistoria, etc., e deve, por isso, haver regulamentações para todos estes procedimentos. Tal como foi referido anteriormente, o proponente manifestou claramente a sua intenção de regular, através da presente proposta de lei, a fase do funcionamento concreto, “após a emissão da licença de utilização”. Quanto a outras fases, adoptam-se normas de articulação necessárias para garantir que a segurança global dos ascensores não seja quebrada, nem prejudicada devido a diferentes normas para diferentes fases. Assim, de acordo com as normas sugeridas na proposta de lei e a explicação do proponente, a entrada em funcionamento dos ascensores deve passar, sucessivamente, pelos seguintes passos:

### 30.1. Emissão de licença de obras

A instalação dos ascensores faz parte das obras de construção civil, não havendo na presente proposta de lei necessidade de regular a matéria das obras de construção civil. De facto, já existe uma lei específica, a Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), para o efeito. Por isso, a versão inicial da proposta de lei previa que “[à]s matérias relacionadas com os projectos de especialidade de ascensores, designadamente quanto às peças escritas e desenhadas, ao conteúdo da memória descritiva e justificativa, à aprovação dos respectivos projectos de obras e à emissão das licenças de obras, aplica-se o disposto na Lei n.º 14/2021 (Regime

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



jurídico da construção urbana)”<sup>24</sup>. No entanto, em relação aos ascensores, em comparação com outros tipos de obras de construção, existe a necessidade de observar outros requisitos especiais, pelo que a presente proposta de lei prevê ainda disposições especiais; isto é, quer a elaboração do projecto, quer a execução concreta estão sujeitos ao “cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, bem como das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis na elaboração de projectos e na execução de obras (...)”<sup>25</sup>.

### 30. 2. Registo

Uma outra grande diferença em relação a outros tipos de obras de construção é a que assenta na circunstância de os ascensores estarem sujeitos ao registo nos serviços da Administração Pública. Em termos concretos, todos os ascensores, depois da sua instalação, devem ser incluídos no “caderno de registo” específico da respectiva entidade fiscalizadora administrativa, e qualquer ascensor que não seja incluído no referido caderno, não pode obter a declaração de aprovação de inspecção, o que impede a sua entrada em funcionamento. Para o efeito, a proposta de lei exige que os ascensores, uma vez instalados em edifícios, devem ser registados na DSSCU pelo respectivo dono da obra<sup>26</sup>.

### 30.3. Inspeção

Acresce que, sendo um equipamento mecânico que exige bastante técnica, os requisitos para a sua recepção são necessariamente diferentes dos das obras normais. Segundo a proposta de lei, os ascensores que tenham sido registados como

<sup>24</sup> N.º 1 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>25</sup> N.º 2 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>26</sup> N.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

acima referido devem, ainda, ser inspeccionados pela entidade inspetora prevista na presente lei e “só podem entrar em funcionamento após a obtenção da declaração de aprovação de inspeção válida”<sup>27</sup>.

#### 30.4. Emissão de declaração de aprovação de inspeção

A declaração de aprovação de inspeção é um “certificado de funcionamento” que atesta que os ascensores são adequados para entrar em funcionamento, portanto, só os ascensores com declaração de aprovação de inspeção é que podem entrar em funcionamento. Caso contrário, os responsáveis em causa têm de assumir, pelo menos, as responsabilidades pelas infracções administrativas previstas na presente lei<sup>28</sup>.

O pressuposto para a emissão da declaração de aprovação de inspeção é a “confirmação do cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis, bem como das condições de segurança de ascensores (...)”<sup>29</sup>. Esta declaração de aprovação de inspeção “é afixada em lugar visível no interior do ascensor ou, quando se trate de escada mecânica ou tapete rolante, em lugar visível junto ao respectivo acesso”<sup>30</sup>.

31. A Comissão entende que os procedimentos e os requisitos acima referidos abrangem já todos os aspectos desde o início da instalação dos ascensores, com objectivos claros e métodos razoáveis. Esta espera que, no futuro processo da execução da lei, a intenção legislativa possa ser cumprida fielmente e que o objectivo de garantir a segurança dos ascensores possa ser concretizado seriamente.

<sup>27</sup> N.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>28</sup> Alínea 1) do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>29</sup> N.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>30</sup> N.º 4 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.



v) Responsáveis pelos ascensores

32. O conceito de responsáveis pelos ascensores<sup>31</sup>, constante da proposta de lei, está intimamente ligado ao artigo 485.º do Código Civil, o qual se transcreve de seguida:

*“Artigo 485.º*

*(Danos causados por edifícios ou outras obras)*

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra<sup>32</sup> que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

2. A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.”

33. Em contrapartida, o n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei previa que os proprietários de edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio em que se encontram instalados os ascensores assumissem a responsabilidade de assegurar a manutenção regular e as inspecções periódicas de ascensores, de forma a garantir as boas condições de segurança.

Face ao teor desta disposição, é óbvio que se deu continuidade à lógica da responsabilidade prevista no referido artigo 485.º do Código Civil, ou seja, mantém-se na presente proposta de lei a responsabilidade dos proprietários dos edifícios

<sup>31</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>32</sup> Sublinhado nosso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pelos ascensores nestes instalados.

34. Nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, foram definidos, com mais pormenor, os responsáveis por três tipos de edifícios, consoante a tipologia dos edifícios:

34.1. Caso os ascensores se encontrem instalados nas partes comuns do condomínio ou do subcondomínio, os responsáveis são:

- 1) O empresário de administração do condomínio contratado para prestação de serviços de gestão de ascensores;
- 2) Na falta do responsável referido na alínea anterior, a administração do condomínio ou do subcondomínio;
- 3) Na falta dos responsáveis referidos nas alíneas anteriores, os proprietários do condomínio ou do subcondomínio.

34.2. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio afectos a fins não habitacionais, os responsáveis são os utilizadores efectivos das respectivas edificações, partes de edificações ou condomínio, os operadores comerciais de estabelecimentos ou os operadores comerciais que exerçam actividades nos estabelecimentos.

34.3. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio, cuja propriedade ou gestão pertença a serviços ou entidades públicas, são responsáveis pela manutenção regular e inspecção periódicas:

*[Handwritten signatures and initials]*





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1) Aqueles que utilizem efectivamente as edificações ou a quem seja atribuída a sua utilização;

2) Na falta daqueles, o proprietário ou o gestor da edificação.

35. As referidas disposições da proposta de lei concretizam o espírito legislativo do artigo 485.º do Código Civil.

36. No entanto, tal como anteriormente referido, o regime jurídico proposto pela presente proposta de lei não é o do direito privado, mas sim um dos traços característicos do direito público — as normas jurídicas que tocam as relações entre os serviços públicos e as pessoas singulares e entidades privadas. Isto significa que os responsáveis pelos ascensores, propostos pelas referidas disposições da proposta de lei, não só têm de assumir a responsabilidade pelos eventuais danos, mas também a eventual responsabilidade administrativa.

37. Quanto à gestão dos ascensores, a proposta de lei estipula que os responsáveis e as entidades técnicas profissionais (ou seja, as entidades de manutenção e as entidades inspectoras mencionadas na proposta de lei) assumem as suas próprias responsabilidades. Quanto ao responsável, as responsabilidades fundamentais incluem, mas não se limitam às seguintes: 1) necessidade de celebração do contrato de prestação de serviços de manutenção de ascensores com uma entidade de manutenção;<sup>33</sup> 2) necessidade de celebração de contrato de prestação de serviços de inspeção periódica de ascensores com uma entidade inspectora;<sup>34</sup> 3) necessidade de suspensão de imediato da utilização dos ascensor, caso o responsável verifique anomalias no

<sup>33</sup> N.º 5 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>34</sup> N.º 6 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

funcionamento ou na operação dos ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança da sua utilização;<sup>35</sup> 4) obrigação de cumprir as decisões da entidade de manutenção e da entidade inspectora ou prestar-lhes a colaboração necessária;<sup>36</sup> 5) necessidade de executar as ordens emitidas pelo director da DSSOPT [actualmente DSSCU];<sup>37</sup> e 6) necessidade de afixar aviso em caso da suspensão de utilização do ascensor<sup>38</sup>.

38. Mais, o artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei previa as infracções administrativas e também as responsabilidades pelas infracções administrativas por parte do responsável em caso de violação das disposições da presente lei.

39. A Comissão expressou a sua compreensão e aceitação em relação ao regime definido no artigo 7.º da proposta de lei. Na opinião da Comissão, o referido regime consegue cobrir, de forma exaustiva, todas as situações, clarificar os vários deveres que os responsáveis têm de assumir, e todos os requisitos exigidos são necessários para garantir o funcionamento seguro dos ascensores. No entanto, quanto à exigência da celebração do contrato de manutenção e inspecção entre o responsável, nomeadamente os órgãos de administração dos condomínios, e as entidades de manutenção e de inspecção, sob pena de haver lugar à aplicação de sanções, alguns deputados ficaram preocupados com o facto dessa regra poder afectar o grau de proactividade dos órgãos de administração no cumprimento das obrigações. Quanto a esta preocupação, o proponente não adiantou muito, apenas frisou que a exigência

<sup>35</sup> N.º 7 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>36</sup> N.º 3 do artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>37</sup> N.º 1 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>38</sup> N.º 3 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.



era igual para todos os responsáveis, e que a intenção era chamar a atenção para a segurança dos ascensores, pelo que, na versão final da proposta de lei, não foram introduzidas quaisquer alterações nesta particular matéria.

**vi) Separação entre a actividade de manutenção e a actividade de inspecção**

40. A intenção legislativa subjacente à proposta de lei assenta numa opção clara de separação entre: (1) a actividade de manutenção e (2) a actividade de inspecção.

Esta separação manifesta-se não só na realização de cada uma das duas actividades por parte de entidades distintas, com atribuições diferenciadas, mas também na instituição de um regime de exclusividade e de independência de modo a blindar cada uma destas áreas face à possibilidade, em abstracto, de intromissão de uma actividade na área de actuação da outra actividade.

41. A regulamentação destas duas actividades — a de manutenção e a de inspecção — visa salvaguardar a imparcialidade no tocante à verificação das exigências técnicas dos critérios de qualidade a que deve obedecer o funcionamento dos ascensores ao impor a entidades distintas a manutenção e a verificação da segurança dos ascensores, concretizando-se, ao mesmo tempo, uma certa ideia de transparência.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Temos, pois, uma entidade que se responsabiliza pela manutenção periódica dos ascensores e, uma outra, que se responsabiliza pela realização de inspecções aos ascensores (elaborando os respectivos relatórios) e emissão da respectiva declaração de aprovação — em caso de estar assegurada a conformidade daqueles equipamentos com as exigências legais — como condição necessária para o funcionamento dos ascensores.

42. A proposta de lei prevê regras de incompatibilidade para o exercício da actividade de manutenção e da actividade de inspecção, ao determinar que, em relação à primeira actividade (de manutenção), quer a entidade de manutenção, quer os seus trabalhadores não possam exercer a actividade de inspecção de ascensores<sup>39</sup>; e, em relação à segunda actividade (de inspecção), também quer a entidade inspectora, quer os seus trabalhadores, não possam exercer a actividade de manutenção de ascensores<sup>40</sup>.

Com o exercício exclusivo das duas respectivas actividades, a proposta de lei pretende evitar que, na prática, pudesse existir qualquer conflito de interesses neste específico sector económico que sacrificasse o interesse da comunidade em geral na garantia da segurança na utilização de ascensores, assegurando a protecção de pessoas e bens.

43. A concretização de uma política de separação entre a actividade de manutenção e a actividade de inspecção manifesta-se, ainda, na consagração do princípio de independência, no âmbito da actividade de inspecção.

<sup>39</sup> Artigo 16.º da proposta de lei.

<sup>40</sup> N.º 1 do artigo 21.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Assim, para além daquelas duas actividades deverem ser realizadas por entidades distintas, a proposta de lei impõe que os “projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores e entidades de manutenção de ascensores, seus sócios ou accionistas e administradores<sup>41</sup>, não podem constituir-se como entidade inspectora, nem exercer o cargo de director técnico ou técnico responsável pela inspecção ou ser trabalhador administrativo da entidade inspectora” (sublinhado nosso)<sup>42</sup>.

Sublinha-se que esta proibição assume relevância não só para efeitos da referida realização actual e simultânea das actividades de manutenção e de inspecção, como, ainda e também, persiste quando, para esse efeito, a proposta de lei dá relevância ao exercício de determinadas funções durante um certo período após a cessação das mesmas, ao impor que “[a]queles que tenham trabalhado por conta dos projectistas, fabricantes, fornecedores ou instaladores de ascensores ou que tenham exercido funções na entidade de manutenção não podem, no prazo de um ano a contar da data em que deixarem de exercer as respectivas funções, participar, na qualidade de directores técnicos ou técnicos responsáveis pela inspecção, nos trabalhos de inspecção ou averiguação de ascensores projectados, fabricados, fornecidos, instalados, reparados ou conservados por essas entidades”<sup>43</sup>.

44. A fechar este quadro normativo de exclusividade, a proposta de lei, para acautelar que as funções sejam efectivamente bem exercidas, estabelece a proibição de acumulação de funções de director técnico ou de técnico responsável pela

<sup>41</sup> A proposta de lei consagra, assim, um afloramento do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva, ao estender — a par da proibição da entidade de manutenção de prestar serviços de inspecção — a proibição de constituição de uma entidade inspectora também aos próprios sócios e administradores da entidade de manutenção.

<sup>42</sup> N.º 2 do artigo 21.º da proposta de lei.

<sup>43</sup> N.º 3 do artigo 21.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

inspecção de uma entidade inspectora com as funções de técnico de ascensores noutra entidade inspectora<sup>44</sup>.

Para além disso, é notório que subjaz à proposta de lei, a ideia de que as actividades de manutenção e de inspecção sejam realizadas por quem detenha as competências técnicas específicas para o efeito, impondo-se, por isso, a obrigatoriedade de o responsável<sup>45</sup> celebrar um contrato de prestação de serviços com uma entidade de manutenção<sup>46</sup>. Deve também celebrar um contrato de prestação de serviços com uma entidade inspectora<sup>47</sup>. Optando-se, na proposta de lei, pela imposição de requisitos profissionais para o exercício de ambas as actividades.

45. No que respeita ao contrato de prestação de serviços de manutenção, a proposta de lei deixa margem à liberdade contratual das partes contratantes para escolher a modalidade de manutenção que pretendem: (1) contrato de manutenção básica, ou (2) contrato de manutenção completa. A nota diferenciadora entre estas duas modalidades contratuais assenta, respectivamente, na exclusão de substituição

<sup>44</sup> Vide n.º 4 do artigo 21.º da proposta de lei.

<sup>45</sup> A proposta de lei permite que o responsável seja o proprietário do imóvel, o empresário de administração do condomínio que seja contratado para a prestação de serviços de gestão de ascensores, a administração do condomínio (ou do subdomínio), os proprietários do condomínio (ou do subdomínio), os utilizadores efectivos dos imóveis ou fracções autónomas, os titulares de estabelecimentos (ou de actividades exercidas no estabelecimento), quem usufrua da edificação ou a quem tenha sido atribuída a sua utilização (para os serviços públicos) ou o proprietário ou o gestor da edificação (para os serviços públicos). Cf. artigo 7.º da proposta de lei.

<sup>46</sup> Vide n.º 5 do artigo 7.º conjugado com o artigo 14.º da proposta de lei.

<sup>47</sup> Vide n.º 6 do artigo 7.º conjugado com o artigo 18.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ou de reparação dos componentes (peças) dos ascensores (no contrato de manutenção básica) ou na sua inclusão (no contrato de manutenção completa)<sup>48</sup>.

As partes contratantes, consoante o estado do ascensor decorrente, por exemplo, da sua maior ou menor vetustez ou, simplesmente, da gestão do risco que pretendem fazer, podem optar por uma ou outra modalidade contratual que, conseqüentemente, terá também uma expressão económica diferenciada. À partida, a opção pela manutenção completa apresenta-se mais dispendiosa, mas, a médio ou longo prazo, pode justificar-se, atendendo a uma maior utilização e conseqüente desgaste dos componentes dos ascensores.

— A periodicidade da intervenção da entidade de manutenção há-de ser definida no contrato de manutenção, mas, seguramente, condicionada à necessidade de aferição das normas técnicas e dos critérios de qualidade sempre que houver razões que permitam suspeitar do deficiente funcionamento do ascensor.

46. À entidade de manutenção cabe, como obrigação principal, a realização de manutenção periódica para verificação das condições de funcionamento e garantia e segurança dos ascensores e dos seus componentes, cabendo-lhe, em caso de detecção de alguma situação de risco, proceder imediatamente à suspensão da utilização do ascensor<sup>49</sup>, devendo dar conhecimento ao responsável<sup>50</sup>. Igual dever de

<sup>48</sup> A previsão da opção por uma destas modalidades do contrato de prestação de serviços de manutenção consta das alíneas 1) e 2) do artigo 9.º da proposta de lei.

<sup>49</sup> N.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei.

<sup>50</sup> Os critérios para determinação de quem é o responsável por diligenciar no sentido de os ascensores serem objecto de manutenção e de inspecção periódicas estão definidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º da proposta de lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

informação tem a entidade de manutenção quando haja necessidade de serem realizadas reparações. Estas reparações poderão ser imediatamente realizadas quando tiver sido contratada a modalidade de manutenção completa, caso em que o dever de informação se cumpre, também, com a elaboração do registo e relatório dessa intervenção, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da proposta de lei.

Os deveres de informação não se cingem apenas à relação entre as partes contratantes — o responsável e a entidade de manutenção —, mas também entre a entidade de manutenção e de inspecção e a própria DSSCU. É disso exemplo a obrigação de comunicação por parte da entidade de manutenção da ocorrência de vicissitudes contratuais, isto é, incumbe-lhe o dever de informar a DSSCU sobre a celebração, prorrogação ou cessação do contrato de manutenção<sup>51</sup>, assim como a apresentação de informações relativas à sua inscrição (ou à do seu técnico de ascensores)<sup>52</sup>.

47. Idêntica situação de imposição do dever de informação à entidade inspectora<sup>53</sup> está prevista na proposta de lei, não somente perante o responsável que

<sup>51</sup> N.º 1 do artigo 31.º da proposta de lei. A comunicação sobre estes aspectos contratuais permite que a Administração Pública possa ter a informação actualizada sobre cada um dos ascensores que são objecto da presente proposta de lei. E, sobretudo, auxiliam-na de modo a que possa realizar mais eficaz e eficientemente a sua tarefa de fiscalização, permitindo detectar, por exemplo, a ausência de contrato de manutenção por simples comparação com a lista de registo dos ascensores junto da DSSCU.

<sup>52</sup> N.º 2 do artigo 31.º da proposta de lei. *Vide*, ainda e sobre esta particular temática da inscrição, o ponto “vii) Condições de acesso e exercício da entidade de manutenção e da entidade de inspecção, assim como dos respectivos técnicos: requisitos de inscrição” da Apreciação na generalidade.

<sup>53</sup> A este respeito veja-se a obrigatoriedade legal de a entidade inspectora apresentar o relatório de inspecção ao dono da obra ou ao responsável, no prazo de quinze dias após a conclusão da inspecção, dando, assim, a conhecer o resultado da sua intervenção.





contratou os seus serviços, mas também perante a DSSCU<sup>54</sup> assente numa lógica de colaboração.

48. Estas inspecções têm, via de regra, uma periodicidade anual. A estas inspecções anuais acrescentam, todavia, as inspecções extraordinárias, que devam ser efectuadas sempre que ocorrer alguma situação de risco de funcionamento do ascensor, como sucede designadamente em caso de ter existido um acidente.

A exigência legal de realização de inspecção aos ascensores, de modo periódico, atribuída a uma entidade distinta daquela que faz a manutenção e a reparação dos ascensores, surge como uma garantia adicional na aferição do adequado (ou não) funcionamento daqueles equipamentos que, do ponto de vista tecnológico, são cada vez mais sofisticados.

**vii) Condições de acesso e exercício da entidade de manutenção e da entidade de inspecção, assim como dos respectivos técnicos: requisitos de inscrição**

49. O objecto da proposta de lei abarca, também, o estabelecimento de requisitos para o exercício das actividades de manutenção e de inspecção.

<sup>54</sup> Vide n.º 1 conjugado com o n.º 2 do artigo 29.º da proposta de lei, assim como o dever de comunicação escrita, à DSSCU, de que o responsável não cumpra as instruções, ou tenha recusado a colaboração necessária, perante o entendimento de que o funcionamento do ascensor pode colocar em risco a segurança de pessoas e bens, previsto no n.º 3 da norma referida (igual dever de comunicação incumbe, também, à entidade de manutenção).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O Capítulo IV (Inscrição) da proposta de lei é dedicado ao desenvolvimento desta matéria relativa à inscrição do técnico de ascensores (Secção I), da entidade de manutenção (Secção II) e da entidade inspectora (Secção III), ao elenco das atribuições do director e do técnico de ascensores, assim como à decisão sobre a inscrição, suspensão e cancelamento de inscrição (Secção IV).

50. No tocante ao técnico de ascensores, pode requerer a sua inscrição<sup>55</sup> para o exercício dessa função, junto da DSSCU, o técnico registado na área de especialização de engenharia electrotécnica, engenharia electromecânica ou engenharia mecânica, de acordo com o regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo, aprovado pela Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo). As suas competências funcionais, quer exerça funções de manutenção ou de inspecção, consubstanciam-se em “assegurar que os ascensores que estejam sob a sua responsabilidade cumprem as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, bem como as condições de segurança (...)”<sup>56</sup>.

A inscrição como técnico de ascensores é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, prevendo a proposta de lei que a sua renovação tenha, posteriormente, validade bienal<sup>57</sup>, sujeita ao cumprimento cumulativo da manutenção do requisito de registo nas áreas de especialização

<sup>55</sup> N.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei.

<sup>56</sup> Vide artigo 13.º da proposta de lei.

<sup>57</sup> De acordo com o disposto no artigo 12.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

acima identificadas e da frequência de acções de formação contínua, nos termos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo)<sup>58</sup>.

51. Quanto à actividade de manutenção, esta só pode ser exercida por entidade que se encontre inscrita, junto da DSSCU, como entidade de manutenção, desde que estejam cumpridos os seguintes requisitos<sup>59</sup>: a) ser empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial regulamentemente constituída na RAEM (ou que nesta tenha representação permanente) e cujo objecto social inclua o exercício daquela actividade; b) dispor de, pelo menos, um técnico de ascensores ao seu serviço; e, c) dispor da certificação específica (certificação ISO 9001 para o exercício da actividade de manutenção de ascensores). Em alternativa a este último requisito, pode ainda obter a inscrição, desde que preencha, também cumulativamente, e comprove que: a empresa possui uma estrutura adequada às necessidades da sua actividade; dispõe de equipamentos e de um sistema informático também adequados àquele exercício; dispõe de um sistema bidirecional que lhe permita oferecer atendimento permanente e estável e serviços de socorro em casos de emergência; e dispõe de regras de conservação e organização de dados relativos aos ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.

Os requisitos acima elencados são os mesmos exigíveis que, no caso de pedido de renovação da inscrição, por parte da entidade de manutenção, devem ser observados<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> Vide alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei.

<sup>59</sup> Vide n.º 2 do artigo 14.º da proposta de lei.

<sup>60</sup> *Idem*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A inscrição da entidade de manutenção é válida desde a data de inscrição (inicial) até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que diz respeito e, as ulteriores renovações, têm uma validade bienal<sup>61</sup>.

52. No que respeita à entidade inspectora — a qual “só pode exercer a actividade de inspecção de ascensores, incluindo a realização de inspecções e averiguações a ascensores, a elaboração de relatórios e a emissão de declaração de aprovação de inspecção”<sup>62</sup> —, a inscrição, solicitada junto da DSSCU, só pode ser concedida, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos<sup>63</sup>: a) ser empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial regularmente constituída na RAEM (ou que nesta tenha representação permanente), ou pessoa de utilidade pública administrativa, e cujo objecto social inclua o exercício daquela actividade; b) dispor de, pelo menos, um director técnico, inscrito na qualidade de técnico de ascensores, com um mínimo de cinco anos de experiência, seja elaboração de projectos, seja na instalação, reparação ou na inspecção de ascensores; c) dispor de, pelo menos, um técnico responsável pela inspecção, inscrito na qualidade de técnico de ascensores, com um mínimo de três anos de experiência, seja na elaboração de projectos, seja na instalação, reparação ou inspecção de ascensores; e, d) ter obtido a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício de inspecção de ascensores.

<sup>61</sup> Artigo 15.º da proposta de lei.

<sup>62</sup> Cf. n.º 1 do artigo 18.º da proposta de lei.

<sup>63</sup> Vide n.º 2 do artigo 18.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

No caso de não cumprir o requisito acima descrito sob a alínea d), pode ainda ser concedida a inscrição provisória, desde que a entidade cumpra, também cumulativamente, os seguintes requisitos<sup>64</sup>: a) tenha apresentado pedido da identificada acreditação (ISO/IEC 17 020); b) possua capacidade técnica e administrativa para a realização de inspeções, dispondo de organograma, de director técnico, de técnico responsável pela inspeção e de fluxograma de procedimentos; e c) possua a descrição por escrito dos procedimentos técnicos a ser adoptados nas diferentes inspeções, bem como os equipamentos básicos necessários a esta finalidade.

A inscrição (definitiva) da entidade inspectora é válida desde a data da inscrição (inicial) até 31 de Dezembro do terceiro àquele a que diz respeito. As renovações posteriores têm a validade bienal<sup>65</sup>. Já no tocante à validade da inscrição provisória esta encontra-se legalmente fixada em três anos, não sendo renovável, nem havendo a possibilidade de a entidade inspectora beneficiar da obtenção de inscrição provisória por mais de uma vez<sup>66</sup>.

53. A proposta de lei prevê, ainda, os procedimentos para conversão da inscrição provisória em inscrição definitiva, estabelecendo a obrigatoriedade de a entidade inspectora provisoriamente inscrita obter, antes do termo de prazo de validade (antes de decorridos três anos sob a data de inscrição provisória), a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspeção de ascensores, devendo apresentar, à DSSCU, o respectivo comprovativo<sup>67</sup>. Se for convertida a inscrição

<sup>64</sup> Vide alíneas 1) a 3) do n.º 3 do artigo 18.º da proposta de lei.

<sup>65</sup> Vide n.º 1 do artigo 19.º da proposta de lei.

<sup>66</sup> Neste sentido, vide n.º 2 do artigo 19.º da proposta de lei.

<sup>67</sup> Vide n.º 3 do artigo 19.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

provisória em definitiva, esta tem a validade até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua conversão, renovando-se, posteriormente, com a validade bienal<sup>68</sup>.

54. A Secção III (Entidade inspectora) do Capítulo IV (Inscrição) da proposta de lei é composta, ainda, por uma norma sobre as atribuições do director técnico e do técnico responsável pela inspecção, definindo que ao director técnico cabe a coordenação dos trabalhos de inspecção e ao técnico responsável cabe a execução dos mesmos. Nesse sentido, cabe-lhes, especialmente, apurar as causas dos acidentes ocorridos com a utilização dos ascensores, avaliar as condições de segurança dos ascensores, elaborar propostas de reparação ou de melhoramentos que entendam necessários, assim como subscrever conjuntamente o relatório de inspecção, o relatório de averiguações e as propostas, e, também, emitir a declaração de aprovação de inspecção, após verificação de cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade<sup>69</sup>.

Para garantia da qualidade de prestação do serviço de inspecção, a proposta de lei determina a obrigação de o técnico responsável pela inspecção cumprir o limite máximo da quantidade destes trabalhos<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> Vide n.º 4 conjugado com o n.º 1 do artigo 19.º da proposta de lei.

<sup>69</sup> Vide n.º 1 a 4 do artigo 20.º da proposta de lei.

<sup>70</sup> Vide n.º 5 do artigo 20.º da proposta de lei. A quantificação do referido limite máximo será objecto de regulamentação complementar, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 55.º, cuja violação é passível de gerar responsabilidade pela prática da infracção administrativa prevista na alínea 12) do artigo 41.º, ambos da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

55. A última secção do Capítulo IV (a Secção IV – Decisão sobre a inscrição, suspensão e cancelamento da inscrição) trata de aspectos procedimentais relativos à competência e prazo de decisão sobre a inscrição (a competência para decidir sobre os pedidos de inscrição, renovação, inscrição provisória e sua conversão é do director da DSSCU, assim como das circunstâncias relativas à suspensão, levantamento de suspensão ou de cancelamento da inscrição)<sup>71</sup>, assim como das causas de suspensão<sup>72</sup>, causas de cancelamento ou não renovação da inscrição<sup>73</sup> e respectivos efeitos (inibição do exercício da respectiva actividade — de manutenção ou inspecção, consoante respeite à entidade de manutenção ou à entidade inspectora — ou das funções de director técnico ou de técnico de ascensores)<sup>74</sup>.

Sublinha-se, relativamente aos efeitos da suspensão ou do cancelamento da inscrição da entidade de manutenção que, para além de inibir esta para o exercício da actividade, tem, ainda, um outro efeito relevante: o de cessação automática do contrato de prestação de serviços celebrado entre aquela entidade e o responsável<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> Vide artigo 23.º da proposta de lei.

<sup>72</sup> Vide artigo 25.º e artigo 26.º da proposta de lei.

<sup>73</sup> Vide artigo 27.º da proposta de lei.

<sup>74</sup> Vide n.º 1 do artigo 28.º da proposta de lei.

<sup>75</sup> Vide n.º 2 do artigo 28.º da proposta de lei. Neste caso, o efeito de cessação automática do contrato não afasta a aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 6.º da proposta de lei, de acordo com o qual a cessação automática do contrato não determina, desde logo, a caducidade automática da declaração de aprovação de inspecção. Esta só ocorrerá se, decorridos mais de trinta dias (não da entrada em funcionamento do ascensor, mas sim da data de suspensão ou do cancelamento da inscrição), não for celebrado novo contrato de manutenção.



**viii) Seguro de responsabilidade civil da entidade de manutenção**

56. Apesar de ser uma actividade necessária para a vivência comunitária, a actividade de manutenção dos ascensores comporta especiais riscos, atenta a circunstância de serem já em número significativo as edificações que dispõem de sistemas de elevação mecânica, cada vez mais desenvolvidos e complexos do ponto de vista técnico. Por isso, muitas vezes estas entidades ficam mais bem salvaguardadas se transferirem, através da celebração de contrato do seguro, total ou parcialmente, o risco de produção de danos na saúde, ou na própria vida, das pessoas, assim como danos nos bens causados por acidentes com ascensores.

Há até alguns ordenamentos jurídicos que impõem, a cargo das entidades que exercem determinadas e específicas actividades, a obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil<sup>76</sup>.

57. A proposta de lei previa, no artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, a obrigatoriedade de as entidades de manutenção subscreverem um seguro de responsabilidade civil. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão prestou muita atenção a esta temática, discutindo se, atenta a particular situação da RAEM, estavam reunidas, na prática, as condições necessárias para que se pudesse concretizar esta obrigação legal. Ou se, pelo contrário, deveria ficar na livre escolha da enti-

<sup>76</sup> É o caso de Portugal que, no tocante ao exercício da actividade de manutenção de ascensores, impõe a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil, com fixação de capital mínimo, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 65/2013, de 27 de Agosto. Igual obrigação legal de subscrição de seguro obrigatório de responsabilidade civil está prevista para as entidades de inspecção de ascensores, no artigo 19.º do identificado diploma legal.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

dade de manutenção assumir, por si só, o ressarcimento pelos prejuízos que, intencional ou negligentemente, pudesse causar a terceiros (danos patrimoniais e não patrimoniais). Por isso, solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre esta matéria.

O proponente, depois de se inteirar junto do sector de seguros da RAEM, verificou que, actualmente, não existe no mercado um seguro destinado às responsabilidades relativas aos ascensores, pelo que, na prática, é difícil a celebração obrigatória de seguro de responsabilidade civil por parte das entidades de manutenção. Após uma reflexão cuidada desta questão, conclui-se que seria excessivamente oneroso exigir um seguro de responsabilidade civil obrigatório às entidades de manutenção de ascensores, pelo que o proponente optou por propor a eliminação da norma constante do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei. Na versão final da proposta de lei entendeu-se não ser de exigir um seguro de responsabilidade civil obrigatório para estes efeitos.

58. A não previsão de contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil pelas entidades de manutenção de ascensores não obsta, porém, a que estes seguros de responsabilidade civil não possam ser voluntariamente subscritos. Tal até pode ser desejável, em termos de boa gestão dos riscos inerentes à utilização dos ascensores. A Comissão esteve atenta à questão de aquisição de um seguro para o público em geral, com vista a proteger os residentes dos riscos de utilização dos ascensores. Assim, quer a entidade de manutenção, quer o próprio responsável por diligenciar pela manutenção dos ascensores, a que se refere os n.ºs 1 a 4.º do artigo 7.º da proposta de lei, quer a entidade inspectora possam, junto das seguradoras,



contratar um seguro para cobrir os danos originados pela acção ou omissão do dever de manutenção ou de inspecção, conforme os casos, que lhes incumbe por lei.

59. A Comissão tomou a melhor nota da opção do proponente, no que diz respeito à eliminação da exigência de seguro de responsabilidade civil obrigatório às entidades de manutenção de ascensores, que consiste numa das principais alterações introduzidas à versão inicial da proposta de lei. Espera-se que o sector recorra aos seguros de responsabilidade civil, na medida possível, para evitar situações onde o risco não esteja segurado e possa haver dificuldades no pagamento de indemnizações aos lesados, em casos de danos mais graves por acidentes com ascensores.

**ix) Inspeção realizada pela Administração Pública**

60. A par das inspecções periódicas anuais que se pretende instituir com a regulamentação da proposta de lei em apreciação, e daquelas que terão lugar em virtude de alguma vicissitude relativa ao funcionamento dos ascensores, surgem também as realizadas pela DSSCU.

O seu objectivo assenta no reforço do controlo sobre o cumprimento das exigências legais técnicas e de qualidade que garantam a segurança da utilização destes equipamentos (os ascensores) de modo a evitar-se a produção de acidentes dos quais possam decorrer graves consequências para a saúde, *maxime*, para a vidas das pessoas.

*[Handwritten signatures and initials]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

61. Este sistema de controlo misto – um controlo com uma dimensão privada, realizado por entidades privadas especializadas contratadas para o efeito por parte daqueles a quem incumbe zelar pela manutenção e inspecção dos ascensores, um outro, com uma natureza pública, feito pela DSSCU — é revelador da importância que esta matéria reveste.

O controlo público manifesta-se a montante, com o estabelecimento de um regime jurídico de segurança dos ascensores, e, outrossim, a jusante, com a realização de inspecções aos locais onde estejam instalados os ascensores abrangidos pela proposta de lei em análise.

62. No patamar da concretização da função fiscalizadora, são, essencialmente, três<sup>77</sup> os tipos de intervenção que estão atribuídos à DSSCU: (1) realização de inspecções, por amostragem, aos ascensores; (2) realização de inspecções extraordinárias aos ascensores, a pedido fundamentado dos interessados; e (3) fazer averiguações nas situações de acidentes decorrentes da utilização de ascensores.

63. As inspecções aos ascensores por amostragem são aleatórias e sem aviso prévio. Pretendendo-se, com isto, por um lado, dotar a DSSCU de maior eficácia e de melhor gestão dos recursos disponíveis que serão afectos a à prossecução desta tarefa (dada a impossibilidade de fiscalizarem todos os ascensores em um determinado período temporal) e, por outro, desenvolver uma efectiva intervenção preventiva junto da população, tornando-a mais atenta à necessidade de promover

<sup>77</sup> Vide alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 33.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

uma manutenção regular dos ascensores face aos reais perigos que o não cumprimento da lei possa representar não somente para cada um dos seus utilizadores, mas também para a própria comunidade.

64. Como se elencou, os interessados (por exemplo, o proprietário do imóvel ou um dos condóminos) podem recorrer à DSSCU para a realização de inspeção extraordinária, por terem dúvidas acerca do estado actual do ascensor ou dos seus componentes, designadamente, pela ocorrência de situações que revelam deficiências no funcionamento que possam colocar em causa a segurança do equipamento. Este pedido de intervenção à DSSCU implica, porém, o pagamento de taxas<sup>78</sup>.

65. A DSSCU desempenha um outro papel importante, após a ocorrência de acidentes decorrentes da utilização de ascensores. Se desses acidentes resultar a produção da morte ou de danos corporais, a proposta de lei prevê um procedimento específico<sup>79</sup>: o funcionamento do ascensor deve ser, de imediato, suspenso e ser dado conhecimento das circunstâncias à DSSCU.

O responsável deve contratar uma entidade inspectora, de acordo com as instruções da DSSCU e no prazo por esta indicado, a fim de aquela realizar as adequadas diligências para apurar as causas do acidente, avaliar as condições de segurança do ascensor e elaborar o respectivo relatório, com apresentação, se for caso disso, as propostas de reparação ou de melhoramentos que considere necessários.

<sup>78</sup> Vide n.º 3 do artigo 33.º da proposta de lei. A fixação do montante das taxas será objecto de regulamentação complementar, nos termos do disposto na alínea 8) do artigo 55.º da proposta de lei.

<sup>79</sup> Vide artigo 35.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Se, no relatório de inspeção, se concluir pela falta de condições de segurança de funcionamento, originará duas consequências: uma jurídica, que consiste na caducidade automática da declaração de aprovação e, outra de cariz prático, que consiste na obrigação de o responsável realizar as reparações e os melhoramentos do ascensor em conformidade com o definido na proposta elaborada pela entidade inspectora. Ficando a cargo da entidade de manutenção o dever de documentar a reparação levada a cabo, devendo, para o efeito, apresentar o respectivo relatório à DSSCU. Após a conclusão dos trabalhos de reparação, o ascensor deve ser sujeito a nova inspeção, tendo por finalidade aferir a conformidade do seu estado com as regras técnicas e os critérios de qualidade adequados ao seu normal funcionamento.

66. Realça-se, também, que a proposta de lei consagra o dever de presença de trabalhadores da entidade de manutenção<sup>80</sup>, na inspeção ou averiguação realizada quer pela DSSCU, quer pela entidade inspectora. Este dever tem subjacente não só a prestação de colaboração, mas também permitir que a entidade de manutenção, que faz um trabalho periódico e mais regular na verificação do estado de funcionamento de um concreto ascensor, possa prestar toda a informação sobre o trabalho que desenvolvido, bem como os esclarecimentos necessários sobre algum aspecto em particular de intervenções ou operações levadas a cabo, no âmbito da execução do contrato de manutenção.

<sup>80</sup> Pelo menos em número de dois. Cf. artigo 30.º da proposta de lei. A violação deste dever é passível de gerar responsabilidade pela prática da infracção administrativa prevista na alínea 15) do artigo 41.º da proposta de lei.



x) Suspensão de utilização

67. É frequente a ocorrência de situações de suspensão e retoma de utilização de ascensores durante o seu funcionamento diário. O n.º 7 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei previam o regime de suspensão de utilização de ascensores. A Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre o significado, as funções das referidas normas e a relação entre elas.

68. Segundo a explicação do proponente, as situações de suspensão de utilização previstas no n.º 1 do artigo 37.º são diferentes das previstas nos outros dois artigos. O n.º 1 do artigo 37.º inclui duas situações que determinam a suspensão de utilização, sendo a primeira relativa à caducidade da declaração de aprovação de inspeção<sup>81</sup>. Como foi referido anteriormente, a declaração de aprovação de inspeção é um “certificado de funcionamento” dos ascensores, sendo a única prova escrita de autorização de funcionamento dos ascensores, a qual caduca nas seguintes situações: 1) Quando expira o prazo de validade da declaração de aprovação de inspeção. Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, o prazo de validade da declaração de aprovação de inspeção é de um ano, e antes do termo do prazo de validade, os ascensores devem ser submetidos mais uma vez à inspeção, em prol da continuidade dos seus efeitos após a aprovação na inspeção, sob pena de caducidade; 2) Quando a declaração de aprovação de inspeção caduca automaticamente, por exemplo, nas situações seguintes: a declaração de aprovação de inspeção caduca quando decorram mais de 30 dias após a entrada em funcionamento do ascensor

<sup>81</sup> Alínea 1) do n.º 1 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sem ter havido contrato de manutenção<sup>82</sup>, ou a declaração de aprovação de inspeção caduca no caso de não aprovação nas respectivas inspeções aos ascensores<sup>83</sup>, previstas na versão inicial da proposta de lei.

69. Quanto à segunda situação de suspensão de utilização de ascensores sugerida na versão inicial da proposta de lei<sup>84</sup>, segundo a explicação do proponente, refere-se, na realidade, à situação de cessação da utilização de ascensores por iniciativa do respectivo responsável. O exemplo concreto apresentado pelo proponente foi o da situação em que o responsável decide cessar a utilização dos ascensores quando o edifício é pouco habitado e, neste caso, nos termos da proposta de lei, a respectiva declaração de aprovação de inspeção caduca imediatamente<sup>85</sup>.

70. Segundo a proposta de lei e a explicação do proponente, as diferenças entre a suspensão de utilização prevista no artigo 37.º e a suspensão de utilização referida no n.º 7 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º da versão inicial da proposta

<sup>82</sup> A expressão utilizada no n.º 6 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei era “caduca” e, após discussão a nível técnico entre ambas as partes, foi alterada para “caduca automaticamente” na versão final.

<sup>83</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º e do n.º 4 do artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei, caso as inspeções não sejam aprovadas ou caso o relatório de inspeção indique que o ascensor não reúne as condições de segurança, a DSSOPT [actualmente DSSCU] pode declarar a caducidade da respectiva declaração de aprovação de inspeção. Após discussão a nível técnico entre ambas as partes, a versão final da proposta de lei passou a prever o seguinte: caso o resultado das inspeções seja não aprovado ou caso o relatório de inspeção indique que o ascensor não reúne condições de segurança para o seu funcionamento, a respectiva declaração de aprovação de inspeção caduca automaticamente.

<sup>84</sup> Alínea 2) do n.º 1 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>85</sup> É de notar que, apesar de se tratar aqui também da caducidade automática da declaração de aprovação de inspeção, tal como acima referido, neste caso, a caducidade surge como resultado da cessação de utilização de ascensores, sendo assim diferente da situação de suspensão da utilização dos ascensores por causa da caducidade da declaração de aprovação de inspeção.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



de lei são as relativas: 1. Às causas da suspensão de utilização; 2. Aos procedimentos da suspensão de utilização; e 3. Às consequências da suspensão de utilização.

*1. Diferenças nas causas da suspensão de utilização:*

A suspensão de utilização prevista no n.º 7 do artigo 7.º da proposta de lei refere-se ao seguinte: caso o responsável verifique anomalias no funcionamento ou na operação dos ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança da sua utilização, é necessário suspender de imediato a respectiva utilização. A suspensão de utilização prevista no n.º 2 do artigo 9.º refere-se ao seguinte: caso seja detetada situação de risco grave para o funcionamento do elevador, a entidade de manutenção é obrigada a suspender, de imediato, a sua utilização, dando disso conhecimento ao responsável. Daqui se depreende que essas duas situações são diferentes da situação prevista no n.º 1 do artigo 37.º, em termos das causas que levam à suspensão de utilização acima referidas.

*2. Diferenças nos procedimentos da suspensão de utilização:*

Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, quer a suspensão de utilização de ascensores quer seja por caducidade da declaração de aprovação de inspeção, quer seja por motivo da cessação de utilização por iniciativa do responsável, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o responsável deve afixar o aviso da suspensão de utilização do elevador nos locais referidos no n.º 4 do artigo 6.º<sup>86</sup>; e, no caso da suspensão de utilização de ascensores por motivo da cessação de utilização por iniciativa do responsável, este deve ainda remover de imediato a declaração de aprovação de inspeção. Nas situações de suspensão de utilização previstas no n.º 7 do artigo 7.º e

<sup>86</sup> Isto é, em lugar visível no interior do elevador ou em lugar bem visível junto ao acesso de escada mecânica ou tapete rolante.





no n.º 2 do artigo 9.º não existem exigências semelhantes.

*3. Diferenças nas consequências da suspensão de utilização:*

Após a suspensão de utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º, para os ascensores poderem voltar a ser utilizados, a entidade inspectora tem de realizar novamente uma inspecção e emitir uma nova declaração de aprovação de inspecção. Nas situações de suspensão de utilização a que se referem o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 9.º, apenas é necessário realizar a reparação por parte da entidade de manutenção e a confirmação dos requisitos de segurança, podendo, neste caso, o ascensor voltar a entrar em funcionamento, não se verificando a necessidade de nova inspecção, nem a emissão de nova declaração de aprovação de inspecção.

***xj) Responsabilidade civil***

71. A proposta de lei não estabelece um regime de responsabilidade civil próprio e autónomo, sendo que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, ter-se-á que avaliar qual o regime de responsabilidade civil aplicável.

Consequentemente, para além das regras gerais aplicáveis em matéria de responsabilidade civil extra-contratual (artigo 477.º e seguintes do Código Civil) ou de responsabilidade contratual (artigo 787.º e seguintes do Código Civil) previstas no Código Civil, é, ainda, necessário convocar as normas do regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo, aprovado pela Lei n.º 1/2015, em especial os seus artigos 27.º a 30.º, para resolver uma concreta situação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

72. A proposta de lei dedica algumas disposições legais sobre a possibilidade de ocorrência de acidentes decorrentes da utilização de ascensores, no artigo 35.º da proposta de lei, determinando o procedimento que deve ser observado nessas situações, assim como a definição da intervenção de cada um dos intervenientes.

Particular atenção é dada aos acidentes com a utilização de ascensores, com maior gravidade, de que resultem vítimas mortais ou danos corporais. Nesse caso, a entidade inspectora deve apurar as causas que originaram acidente, elaborando um relatório, do qual irá resultar, muitas vezes, uma avaliação de responsabilidades (em especial, pelo incumprimento de deveres técnicos) que poderá permitir concluir pela ilicitude do facto danoso e a culpa do agente<sup>87</sup>. Tal significa, em termos práticos, que a entidade inspectora desempenha um papel relevante no apuramento das causas do acidente e, também, para a atribuição de responsabilidades, designadamente para efeitos da verificação dos requisitos da responsabilidade civil e da decorrente obrigação de indemnização dos danos causados.

73. O mesmo não vai acontecer quando do acidente com o ascensor não resultem danos desta especial gravidade, dado que, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da proposta de lei, apenas os acidentes de que decorram os danos morte ou integridade física é que geram a aplicação deste procedimento específico, no qual, uma entidade inspectora, em conformidade com as instruções da DSSCU, procede ao apuramento das causas que originaram o acidente. Tal implica que, em casos onde os danos sofridos sejam meramente sobre bens, não se aplica este procedimento específico.

<sup>87</sup> Este relatório sobre o acidente com o ascensor deve ser disponibilizado ao interessado (que pode ser o lesado) nos termos gerais do direito de acesso à informação administrativa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

74. Isto não obsta, porém, a que, mesmo em caso de acidentes que não provoquem danos nos utilizadores, o interessado possa sempre solicitar, por exemplo, uma inspeção extraordinária ao ascensor, motivada por deficiência no funcionamento ou na falta de segurança do ascensor<sup>88</sup>. Em termos práticos, isto permite que o lesado, ou lesados, em qualquer circunstância, possam obter uma avaliação técnica das causas do acidente ou do mau funcionamento do ascensor, tendo em vista, também, o incumprimento das obrigações de manutenção e de inspeção, que podem ser relevantes para apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil. Esta inspeção extraordinária pode ser particularmente útil, no contexto da responsabilidade civil contratual das entidades de manutenção e de inspeção dos ascensores, com a finalidade de obtenção de avaliação técnica que permita concluir no sentido de se terem observados os deveres de manutenção regular, cumprindo as normas técnicas e os critérios de qualidade previstos na lei e nos diplomas complementares.

Para os lesados, esta via administrativa de obter, junto da DSSCU, uma avaliação técnica, que pode ser utilizada como meio de prova em sede de procedimento judicial para determinação da responsabilidade civil, surge como especialmente vantajosa. Os lesados ficam, assim, dispensados de obter, a suas próprias expensas, uma avaliação técnica relativa ao funcionamento do ascensor onde decorreu o acidente.

75. Em relação ao procedimento específico do artigo 35.º da proposta de lei, os lesados não terão que suportar as despesas com a realização do relatório de inspeção, uma vez que é o responsável que contrata a entidade inspectora<sup>89</sup>. Já a

<sup>88</sup> Cf. alínea 2) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 33.º da proposta de lei.

<sup>89</sup> Cf. n.º 2 do artigo 35.º da proposta de lei.



inspecção extraordinária aos ascensores, a pedido dos interessados (que podem ser as pessoas lesadas), prevista na alínea 2) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 33.º da proposta de lei, está sujeita ao pagamento de taxas. O valor dessas taxas não está, como se disse, prevista na proposta de lei, sendo alvo de fixação em regulamentação complementar. No entanto, o seu montante não deve ser excessivamente elevado, dado que as taxas administrativas têm sempre que ser de valor proporcional e acessível para os particulares.

76. Espera-se que a proposta de lei, ao contribuir para uma melhoria da segurança dos ascensores na RAEM, permita evitar acidentes frequentes e com consequências graves para os utilizadores. Efectivamente, trata-se de uma área onde se pode contar com melhorias para a vida da população. Caso, no entanto, ocorram acidentes com a utilização de ascensores, acredita-se que o regime legal que se visa instituir permitirá que os lesados obtenham elementos técnicos sobre as causas que os originaram, podendo contribuir para que os danos sofridos sejam devidamente apurados.

#### IV

#### Apreciação na especialidade

77. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

78. A propósito das questões analisadas pela Comissão e das alterações<sup>90</sup> introduzidas no articulado, cumpre esclarecer o seguinte:

79. A proposta de lei é composta por oito capítulos, compreendendo cinquenta e seis artigos:

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Responsabilidade pela segurança de ascensores

Capítulo III – Inspeção e manutenção

Capítulo IV – Inscrição

Capítulo V – Deveres de informação e colaboração

Capítulo VI – Fiscalização e prevenção

Capítulo VII – Regime sancionatório

Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias.

80. O capítulo IV está, ainda, dividido em quatro secções: Secção I “Técnico de ascensores”, Secção II “Entidade de Manutenção”, Secção III “Entidade inspectora” e Secção IV “Decisão sobre a inscrição, suspensão e cancelamento de inscrição (designada, na versão inicial, “Disposições comuns”).

81. O Capítulo VI está, ainda, dividido em duas secções: Secção I “Fiscalização” e Secção II “Medidas de prevenção e de tutela”.

82. O Capítulo VII está, também, dividido em duas secções: Secção I “Responsabilidade penal” e Secção II “Responsabilidade administrativa”.

<sup>90</sup> Vide anexo ao presente parecer: “Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviado à Assembleia Legislativa” (facultado pelo proponente).



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

83. O proponente introduziu alterações a este artigo na versão final da proposta de lei, no sentido de clarificar o seu objecto, isto é, que esta estabelece o “*regime de supervisão e protecção de segurança*” dos ascensores instalados em edificações, bem como “*os requisitos e exigências*” referentes ao exercício das actividades de manutenção e inspecção de ascensores. As alterações introduzidas dão resposta às opiniões e sugestões apresentadas quer pela Comissão, quer pela assessoria, e permitem reflectir de forma eficaz o conteúdo substancial do articulado da proposta de lei.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

84. Para além das alterações de redacção e de natureza técnica, na versão final da proposta de lei, no n.º 2 deste artigo, aditou-se uma ressalva para reflectir a ideia segundo a qual, mesmo que os ascensores instalados em edifícios habitacionais da Classe P ou M em regime de propriedade única e em fracções autónomas de edifícios habitacionais em regime de propriedade horizontal não recaiam no âmbito de aplicação da presente lei, sempre se aplicará o disposto nos artigos 4.º e 5.º aos projectos de especialidade relativos a esses ascensores.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>91</sup>.

<sup>91</sup> Vide ponto “i) Ascensores aos quais se aplica a presente proposta de lei e ascensores excluídos da sua aplicação” da Apreciação na generalidade.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ifh', 'CS', 'M', 'Ma', 'A', 'L', 'C', 'W', and 'M'.

### Artigo 3.º

#### Definições

85. Para além de alguns aperfeiçoamentos ao nível da redacção, é de referir que o proponente, na versão final da proposta de lei, introduziu ainda as seguintes alterações no presente artigo: 1. tendo em conta que o Regulamento Administrativo n.º 14/2022 entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2022, todas as referências à “*Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes*” constantes da proposta de lei foram substituídas por “*Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana*”; 2. na definição de “*manutenção*”, constante da alínea 3) deste artigo, a expressão “*assegurar que o mesmo se encontre em boas condições de segurança*”, constante da versão inicial da proposta de lei, foi substituída pela expressão “*assegurar que o mesmo se encontre em boas condições de segurança e funcionamento*”, com vista a garantir a segurança do uso dos equipamentos de ascensores no futuro.

## Capítulo II

### Responsabilidade pela segurança de ascensores

#### Artigo 4.º

##### Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade

86. Na versão inicial, este artigo propunha que “[a] *construção, instalação, manutenção e inspecção dos ascensores ficam sujeitas às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade.*” e, entretanto, na versão final, foi alterado para “[o]s *ascensores ficam sujeitos às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade.*”. Com esta alteração, reserva-se espaço para a futura aplicação das normas técnicas e dos critérios de garantia de qualidade às diferentes etapas dos ascensores. A fim de garantir, em todos os aspectos,



a segurança da sua utilização, reduzindo, na medida do possível, os riscos de segurança. Esta alteração consegue, de facto, responder à preocupação e à atenção demonstradas pela Comissão em relação à protecção da vida e dos bens dos cidadãos.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da *Apreciação na generalidade*<sup>92</sup>.

### Artigo 5.º

#### Responsabilidade quanto à elaboração de projectos e à execução de obras

87. Na versão final, o proponente introduziu ajustamentos no n.º 1 deste artigo, nomeadamente no que se refere à eliminação da expressão “*designadamente quanto às peças escritas e desenhadas, ao conteúdo da memória descritiva e justificativa*”, dispensando-se de elencar o conteúdo da apreciação dos projectos de especialidade dos ascensores. No futuro, a apreciação e aprovação dos referidos projectos de especialidade e o procedimento de licenciamento de obras são regulados directamente pela Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).

Para além disso, a referência constante do n.º 2 deste artigo à “*elaboração do projecto*” foi clarificada na versão final, passando a “*elaboração do projecto de especialidade de ascensores*”.

As demais alterações a este artigo, constantes da versão final da proposta de lei, podem ser subsumíveis à redacção e ajustamentos técnicos, sem alteração do conteúdo substancial do mesmo.

<sup>92</sup> Vide ponto “ii) *Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade*” da *Apreciação na generalidade*.





Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>93</sup>.

## Artigo 6.º

### Registo e entrada em funcionamento

88. Na versão final, foram introduzidas alterações e ajustamentos adequados neste artigo, no sentido de clarificar o fluxograma e os requisitos para a entrada em funcionamento dos ascensores.

Na versão final da proposta de lei foram introduzidas melhorias técnicas em todos os números deste artigo, sendo necessário salientar o seguinte: 1. No n.º 4 define-se expressamente que “[d]a declaração de aprovação de inspeção (...) constam, sob pena de nulidade, obrigatoriamente as assinaturas reconhecidas notarialmente do director técnico e do técnico responsável pela inspeção, com aposição de carimbo da entidade inspectora”; 2. Quanto à validade da declaração de aprovação de inspeção, o n.º 7 determina expressamente que “[a] declaração de aprovação de inspeção é emitida logo que o resultado da inspeção seja aprovado e tem o prazo de validade de um ano a partir da data de aprovação, sendo renovável por igual período, em caso de inspeção periódica.”; e 3. Alterou-se a expressão referida no n.º 7 da versão inicial “considera-se que os ascensores entram em funcionamento” para “[p]ara efeitos da presente lei, desde que sejam concluídos os procedimentos referidos nos n.ºs 1 a 6, os ascensores podem entrar em funcionamento a partir da data: (...)”.

<sup>93</sup> Vide ponto “iii) Responsabilidades sobre a segurança dos ascensores durante a execução de obras” da Apreciação na generalidade.



Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>94</sup>.

## Artigo 7.º

### Responsável

89. Na versão final, este artigo sofreu alterações de natureza técnico-legislativa e de redacção. A alteração substancial foi a eliminação da expressão “do condomínio” constante nos n.ºs 1, 3 e 4 da versão inicial. O objectivo desta eliminação deve-se ao facto de nem todas as edificações adoptarem o regime de condomínio.

— Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na respectiva parte da Apreciação na generalidade<sup>95</sup>.

## Capítulo II

### Inspecção e manutenção

## Artigo 8.º

### Inspecções periódicas

90. Na versão final, este artigo sofreu alterações de natureza técnico-legislativa e de redacção.

<sup>94</sup> Vide ponto “iv) Procedimentos e requisitos para a entrada em funcionamento dos ascensores” da Apreciação na generalidade.

<sup>95</sup> Vide ponto “v) Responsáveis pelos ascensores” da Apreciação na generalidade.



*[Handwritten signatures and initials]*

## Artigo 9.º

### Modalidades de contrato de manutenção

91. Este artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial.

A alteração introduzida na versão final consiste, principalmente, na epígrafe e no articulado da versão em língua portuguesa, tendo sido substituída a palavra “tipos” por “modalidades”, e, na alínea 2), em relação ao contrato de manutenção completa, da substituição da expressão “destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, bem como a substituir ou reparar os seus componentes, após apreciação e confirmação” por “destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, bem como a substituir ou reparar os seus componentes, sempre que se justificar”.

## Artigo 10.º

### Deveres de entidade de manutenção

92. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

Na versão final, a epígrafe deste artigo foi alterada de “Deveres de manutenção” para “Deveres de entidade de manutenção”, o que demonstra que, na verdade, todos os deveres previstos neste artigo são deveres das entidades de manutenção, e não deveres de manutenção do responsável, a que refere o artigo 7.º da proposta de lei, ou de quaisquer outras entidades.

Para além dos ajustamentos de redacção e de natureza técnica, é de referir que na versão final da proposta de lei foi alterado o conteúdo do n.º 2 deste artigo de “[c]aso seja detectada ‘situação de risco grave’ para o funcionamento do ascensor, a entidade de



*manutenção é obrigada a suspender, de imediato, a sua utilização, dando disso conhecimento ao responsável” para “[c]aso seja detectada uma ‘situação de risco’ no funcionamento de ascensores, a entidade de manutenção deve suspender, de imediato, a sua utilização, dando disso conhecimento ao seu responsável.”* Na versão final da proposta de lei foi ainda aditado um novo n.º 3 que prevê o seguinte: “[o] disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º aplica-se, com as devidas adaptações, à situação referida no número anterior.”. Através da remissão, regula-se, por um lado, as situações que possam constituir perigo e, por outro, exige-se que os ascensores sejam inspeccionados pela entidade responsável pela manutenção, bem como que esta realize as reparações necessárias e confirme que os ascensores estão em conformidade com as condições de segurança antes de entrarem novamente em funcionamento.

Ademais, é de acrescentar que foi eliminada, na versão final, a disposição do artigo 10.º da versão inicial, que previa que as entidades de manutenção são obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil. Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>96</sup>.

## CAPÍTULO IV

### Inscrição<sup>97</sup>

#### SECÇÃO I

##### Técnico de ascensores

##### Artigo 11.º

<sup>96</sup> Vide ponto “vii) Seguro de responsabilidade civil da entidade de manutenção” da Apreciação da Generalidade.

<sup>97</sup> Vide ponto “vi) Separação entre a actividade de manutenção e a actividade de inspeção” e ponto “vii) Condições de acesso e exercício da entidade de manutenção e da entidade de inspeção, assim como dos respectivos técnicos: requisitos de inscrição” da Apreciação na generalidade.



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

### **Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição do técnico de ascensores**

93. Este artigo corresponde ao artigo 12.º da versão inicial.

É de salientar que, na versão final, o pessoal que pode requerer junto da DSSCU a inscrição como técnico de ascensores passou a ser limitado ao técnico do “*sector privado*” que esteja registado na área de especialização de engenharia electro-técnica, engenharia electromecânica ou engenharia mecânica, nos termos do disposto na Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo).

Ademais, na versão final procedeu-se à separação, a nível técnico, em dois números, do pedido de inscrição e do pedido de renovação. Foram aditados ao n.º 2 resultante desta cisão, os requisitos para a renovação, incluindo a manutenção dos requisitos de inscrição e a frequência de acções de formação contínua nos termos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 1/2015 por parte dos técnicos.

### **Artigo 12.º**

#### **Prazo de validade e renovação de inscrição**

94. Este artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial.

As principais alterações introduzidas na versão final são apenas ajustamentos ao nível da redacção.

### **Artigo 13.º**



### Atribuições do técnico de ascensores

95. Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial.

Na versão final, este artigo sofreu apenas acertos de redacção na versão em língua portuguesa.

## SECÇÃO II

### Entidade de manutenção

#### Artigo 14.º

#### Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição da entidade de manutenção

96. Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial.

É de notar, em particular, que na versão final foi aditada uma alínea ao n.º 2, respeitante ao requisito de inscrição ou de renovação da inscrição da entidade de manutenção, isto é “[s]er empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial que esteja regularmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou que nela tenha representação permanente, e cujo objecto social inclua o exercício da actividade referida no número anterior”.

#### Artigo 15.º

#### Prazo de validade e renovação de inscrição

97. Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial.

As principais alterações introduzidas na versão final são apenas ajustamentos

*[Handwritten signatures and initials]*



ao nível de redacção.

## Artigo 16.º

### Incompatibilidade

98. Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial.

Na versão final foi eliminado o n.º 2 deste artigo constante da versão inicial, que dispunha o seguinte: “[o]s técnicos de ascensores de uma entidade de manutenção não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade de manutenção.” Mantém-se, apenas, uma situação de incompatibilidade relativa à proibição de a entidade de manutenção e os seus trabalhadores não poderem exercer a actividade de inspecção de ascensores. Segundo as explicações do proponente, a eliminação em causa deve-se à consideração sobre a falta de recursos humanos na vertente da manutenção de elevadores, tal como foi reflectido pelos operadores do sector.

## Artigo 17.º

### Atribuições e alteração quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção

99. Este artigo corresponde ao artigo 18.º da versão inicial.

No tocante à situação de alteração de técnicos de ascensores, a principal alteração introduzida no n.º 2 deste artigo na versão final diz respeito ao sujeito passivo obrigado a comunicar à DSSCU, isto é, deixam de ser “técnicos de ascensores” para passar a ser a “entidade de manutenção”, a par do aditamento da seguinte expressão “[p]ara efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º”, para clarificar que a entidade de



manutenção é a entidade adequada para assumir a obrigação de comunicação<sup>98</sup>.

### SECÇÃO III

#### Entidade inspectora

##### Artigo 18.º

##### Requisitos de inscrição, de inscrição provisória e de renovação de inscrição da entidade inspectora

100. Este artigo corresponde ao artigo 19.º da versão inicial.

A alteração introduzida no n.º 2 diz respeito, principalmente, ao aditamento de uma alínea respeitante aos requisitos de inscrição e de renovação de inscrição da entidade inspectora, isto é, “[s]er empresário comercial, pessoa singular, sociedade comercial ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa que esteja regularmente constituída na RAEM ou que nela tenha representação permanente, e cujo objecto social inclua o exercício da actividade referida no número anterior”. A alteração introduzida no n.º 3 diz respeito, principalmente, à expressão na versão chinesa, em que “未符合” passa a “暫未符合”.

##### Artigo 19.º

##### Prazo de validade da inscrição e da inscrição provisória, renovação da inscrição e conversão

101. Este artigo corresponde ao artigo 20.º da versão inicial.

<sup>98</sup> Isto é diferente do previsto no n.º 2 do artigo 31.º da proposta de lei. Este número prevê que “[q]uando se verificarem alterações das informações de inscrição da entidade de manutenção, da entidade inspectora ou do técnico de ascensores, as respectivas entidades e técnico comunicam esse facto à DSSCU no prazo de oito dias a contar da sua ocorrência.”





A redacção do n.º 1 deste artigo na versão final sofreu, principalmente, a seguinte alteração: de “*terceiro ano imediatamente seguinte*” para “*terceiro ano*”, com vista a clarificar a intenção legislativa. Por outro lado, a alteração ao n.º 2 tem a ver, essencialmente, com o aditamento da expressão “não podendo a entidade apresentar mais de um pedido”. A alteração ao n.º 4 implica, essencialmente, o aditamento da expressão “*renovando-se, posteriormente, nos termos do n.º 1.*”

## Artigo 20.º

### Atribuições do director técnico e do técnico responsável pela inspecção

102. Este artigo corresponde ao artigo 21.º da versão inicial.

Na versão final foram introduzidas alterações de redacção, principalmente, na epígrafe da versão portuguesa e no n.º 3. Os documentos que o director técnico e o técnico responsável pela inspecção subscrevem passam de “*o relatório de inspecção ou de averiguação de acidentes*” para “*o relatório de inspecção, o relatório de averiguações e as propostas*”.

Além disso, na versão final aditou-se um novo n.º 5, prevendo que “[o] *técnico responsável pela inspecção deve cumprir as disposições sobre o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção*”. Este aditamento deve-se ao facto de a Comissão ter reparado na alínea 2) do n.º 2 do artigo 55.º da proposta de lei, que prevê que o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção é objecto de regulamento administrativo complementar, e na falta da respectiva redacção, na proposta de lei, para permitir futuros regulamentos administrativos complementares. O proponente acolheu as opiniões da Comissão, aditou as disposições respectivas na versão final, clarificando que o limite máximo da quantidade dos trabalhos é o limite máximo da quantidade



dos trabalhos de inspecção que o técnico responsável pela inspecção tem o dever de lhe dar cumprimento.

### Artigo 21.º

#### Independência da entidade inspectora

103. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial.

Na versão final foram introduzidos alguns ajustamentos técnicos e de redacção a este artigo.

### Artigo 22.º

#### Alteração do director técnico e do técnico responsável pela inspecção

104. Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial.

Na versão final foram introduzidas alterações a este artigo, prevendo-se expressamente que a entidade inspectora que pretenda alterar os seus directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção tem de obter “*autorização prévia*” da DSSCU e não apenas “*apresentar requerimento*” à DSSCU. Na versão final, foi ainda aditado um número a este artigo, prevendo-se que “[c]aso a alteração seja efectuada sem *autorização*, os indivíduos contratados não podem exercer as atribuições de director técnico e de técnico responsável pela inspecção previstas no artigo 20.º.”

## SECÇÃO IV

### Decisão sobre a inscrição, suspensão e cancelamento de inscrição

105. Atendendo ao conteúdo regulado nesta secção, a respectiva epígrafe foi ajustada na versão final, passando de “*Disposições comuns*” para “*Decisão sobre a*

*[Handwritten signatures and initials]*



*inscrição, suspensão e cancelamento de inscrição”.*

### Artigo 23.º

#### Competência

106. Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial.

Na versão final, este artigo sofreu apenas acertos técnico-jurídicos e de redacção.

### Artigo 24.º

#### Prazo de decisão

107. Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial.

Na versão final, o proponente aditou, principalmente, a expressão “*suspensão de inscrição*”.

### Artigo 25.º

#### Suspensão de inscrição ou de inscrição provisória

108. Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial.

Na versão final, este artigo sofreu apenas acertos técnico-jurídicos e de redacção.

### Artigo 26.º

#### Levantamento da suspensão

109. Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Na versão final, este artigo sofreu acertos técnico-jurídicos e de redacção e a epígrafe foi alterada de *“Levantamento de suspensão de inscrição ou de inscrição provisória”* para *“Levantamento da suspensão”*.

### Artigo 27.º

#### Cancelamento ou não renovação

110. Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial.

Na versão final foram introduzidas, fundamentalmente, as seguintes alterações a este artigo: 1) a epígrafe foi alterada de *“Cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória”* para *“Cancelamento ou não renovação”*; 2) no proémio deste artigo aditou-se a expressão *“bem como a não renovação da inscrição”*; e 3) alterou-se a expressão *“insolvência”* da alínea 3) deste artigo para *“declaração de falência”*.

### Artigo 28.º

#### Efeito da suspensão ou do cancelamento

111. Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial.

Na versão final, foram introduzidas, fundamentalmente, as seguintes duas alterações a este artigo: a epígrafe foi alterada de *“Efeito da suspensão ou cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória”* para *“Efeito da suspensão ou do cancelamento”*; e em relação às situações de suspensão ou cancelamento da inscrição da entidade de manutenção, foi alterada a expressão *“considera-se desprovido de contrato de manutenção o ascensor ao qual a entidade de manutenção preste serviços de manutenção”*, constante do n.º 2, para *“o contrato celebrado com esta para a prestação de serviços de manutenção de ascensores cessa automaticamente, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 6.º”*.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'if', 'CS', 'M', 'Ma', 'A', 'Sa', 'Cler', and 'u'.



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

## CAPÍTULO V

### Deveres de informação e colaboração

#### Artigo 29.º

##### Conservação e prestação de informação

112. Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial.

Na versão final, foram introduzidas as seguintes alterações a este artigo: 1. A epígrafe passou de “*Prestação de informação*” para “*Conservação e prestação de informação*”; e 2. A expressão relativa à apresentação do relatório de inspecção, constante do n.º 5, passou de “ao dono da obra e ao responsável” para “*ao dono da obra ou ao responsável*”.

#### Artigo 30.º

##### Presença de pessoal

113. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial.

Na versão final foram introduzidos ajustamentos técnicos e de redacção neste artigo.

#### Artigo 31.º

##### Notificação relativa ao contrato de manutenção e à alteração de informações de inscrição

114. Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial.

Na versão final, alterou-se a epígrafe deste artigo, que passou de “*Comunicação*”



*relativa ao contrato de manutenção” para “Notificação relativa ao contrato de manutenção e à alteração de informações de inscrição”. Aditou-se ainda um novo n.º 2, a prever que: “Quando se verificarem alterações das informações de inscrição da entidade de manutenção, da entidade inspectora ou do técnico de ascensores, as respectivas entidades e técnico notificam esse facto à DSSCU no prazo de oito dias a contar da sua ocorrência.”*

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e prevenção

115. Na versão final, o proponente alterou a epígrafe deste capítulo, que passou de “*Fiscalização e medidas de prevenção e de tutela*” para “*Fiscalização e prevenção*”.

— A apreciação deste capítulo consta na parte da Apreciação na generalidade<sup>99</sup>.

## SECÇÃO I

### Fiscalização

#### Artigo 32.º

#### Competências de fiscalização

116. Este artigo corresponde ao artigo 33.º da versão inicial.

Na versão final, o proponente introduziu vários ajustamentos técnicos ao nível da redacção.

<sup>99</sup> Vide ponto ix) *Inspecção realizada pela Administração Pública*” e o ponto “x) *Suspensão de utilização*” da Apreciação na generalidade.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Para além disso, o proponente alterou, na alínea 1) do n.º 3, a expressão “edifícios constituídos” para “edificações”, bem como procedeu à alteração da redacção da alínea 2) de “De estabelecimentos e locais comerciais, industriais, da indústria hoteleira ou de outras actividades económicas” para “De edificações ou estabelecimentos comerciais, industriais, da indústria hoteleira ou de outras actividades económicas”, por forma a uniformizar a redacção de toda a proposta de lei.

### Artigo 33.º

#### Inspecção e averiguação realizadas pela Administração

117. Este artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial.

— O proponente, para além de introduzir ajustamentos técnicos no presente artigo, procedeu também a alterações ao nível da redacção do n.º 2, que passou de “Caso as inspeções referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior não sejam aprovadas, a DSSOPT pode declarar a caducidade da declaração de aprovação de inspecção dos respectivos ascensores” para “Caso o resultado das inspeções referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior seja não aprovado, a declaração de aprovação de inspecção dos respectivos ascensores caduca automaticamente”.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>100</sup>.

<sup>100</sup>Vide ponto “ix) Inspecção realizada pela Administração Pública” e o ponto “x) Suspensão de utilização” da Apreciação na generalidade.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

## SECÇÃO II

### Medidas de prevenção e de tutela

#### Artigo 34.º

##### Trabalhos de reparação e obras de modificação

118. Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial.

O proponente, para além de introduzir ajustamentos técnicos neste artigo, também introduziu alterações na redacção do n.º 3, que passou de “*Após a entrada em funcionamento dos ascensores, as modificações dos ascensores e das suas peças ou componentes, por motivos ou necessidade diversos, que afectem as características iniciais dos ascensores, são consideradas como obras de modificação*” para “*Considera-se obras de modificação a alteração das características iniciais dos ascensores, com a substituição destes ou das suas peças ou componentes.*”

Em relação à recusa do responsável em iniciar as obras de reparação ou de modificação ordenadas, a Comissão perguntou se seria de aplicar, subsidiariamente, o artigo 17.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) para a realização de obras coercivas. O proponente respondeu o seguinte: “*Não é aplicável. Na presente iniciativa legislativa não está expressamente definido que é subsidiariamente aplicado o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 14/2021*”.

#### Artigo 35.º

##### Acidentes

119. Este artigo corresponde ao artigo 36.º da versão inicial.

Para além das várias melhorias de redacção introduzidas pelo proponente na





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

versão final, foram ainda introduzidas as seguintes alterações: 1. a expressão “a DSSOPT pode declarar a caducidade da respectiva declaração de aprovação de inspeção”, do n.º 4, passou para “a respectiva declaração de aprovação de inspeção caduca automaticamente”; 2. o n.º 5 define claramente que concluídos os trabalhos de reparação e melhoramentos, deve proceder-se a uma nova inspeção do ascensor; e 3. o n.º 6 define a obrigatoriedade de apresentação do relatório pela entidade de manutenção.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>101</sup>.

### Artigo 36.º

#### — Suspensão de utilização

120. Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial. O proponente procedeu a vários ajustamentos técnicos e de redacção deste artigo na versão final da proposta de lei.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da Apreciação na generalidade<sup>102</sup>.

### Artigo 37.º

#### Obras ilegais

121. Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial. O proponente introduziu ajustamentos técnicos a este artigo na versão final da proposta de lei.

<sup>101</sup> Vide ponto “x) Suspensão de utilização” da Apreciação na generalidade.

<sup>102</sup> Vide ponto “x) Suspensão de utilização” da Apreciação na generalidade.



## Artigo 38.º

### Impugnação de medidas de prevenção e de tutela

122. Este artigo corresponde ao artigo 39.º da versão inicial. Na versão final, o proponente apenas introduziu ajustamentos técnicos na versão portuguesa.

## CAPÍTULO VII

### Regime sancionatório

#### SECÇÃO I

### Responsabilidade penal

## Artigo 39.º

### Crime de desobediência

123. Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial. Na versão final, o proponente alterou a expressão “*impedir ou recusar ao pessoal de fiscalização da DSSOPT devidamente identificado a entrada*” para “*impedir ou recusar ao pessoal da DSSCU, no exercício das funções de fiscalização, a entrada*”, e introduziu ajustamentos técnicos, tendo em conta as alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei.

## Artigo 40.º

### Arrancamento, destruição ou alteração de notificação

124. Este artigo corresponde ao artigo 41.º da versão inicial. O proponente introduziu ajustamentos técnicos a este artigo na versão final.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'if', 'es', 'T', 'Ma', 'S', 'a', 'Cher', 'u', and 'p'.



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

## SECÇÃO II

### Responsabilidade administrativa

#### Artigo 41.º

#### Infracções administrativas

125. Este artigo corresponde ao artigo 42.º da versão inicial.

Na versão final, o proponente introduziu várias melhorias ao nível da redacção, bem como as seguintes alterações a este artigo:

1. Regulamentação das infracções administrativas por violação das disposições relativas à declaração de aprovação de inspecção previstas no artigo 6.º da proposta de lei, através de várias alíneas, nomeadamente das alíneas 4) a 6), tendo as alíneas 4) e 6) nova redacção na versão final;
2. Eliminação da sanção de multa (alínea 7) da versão inicial), na sequência da eliminação do artigo 10.º (Seguro de responsabilidade civil) da versão inicial da proposta de lei; e
3. Alteração à ordem das alíneas, devido às alterações introduzidas no artigo.

A Comissão apresentou uma questão sobre as sanções propostas nas alíneas 4), 6), 9), 12), 13) e 19) da versão inicial da proposta de lei, e, na versão final, nas alíneas 7), 15), 16), 17) e 21) em que se definem multas de valor fixo, sem limite máximo nem mínimo. Assim sendo, na aplicação das multas, como é que as diversas circunstâncias previstas no artigo 46.º são consideradas para a graduação das sanções? O proponente explicou que “[o] valor da multa a aplicar é determinado segundo a natureza da infracção, sendo assim diferente do valor das multas a aplicar fixadas na demais legislação”. O proponente acrescentou, na reunião, que as multas com valor fixo são aplicadas às infracções administrativas de menor gravidade e que, após discussão



interna do proponente, se tinha entendido que a sua aplicação e eficiência deviam ser tidas em consideração, pelo que se mantiveram as disposições sobre as multas com valor fixo.

#### Artigo 42.º

##### Sanção acessória

126. Este artigo corresponde ao artigo 43.º da versão inicial, e sofreu apenas um ajustamento técnico na versão final em língua portuguesa.

#### Artigo 43.º

##### Reincidência

127. Este artigo corresponde ao artigo 44.º da versão inicial.

Na versão final, este artigo sofreu apenas alterações ao nível técnico na versão em língua portuguesa.

#### Artigo 44.º

##### Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas

128. Este artigo corresponde ao artigo 45.º da versão inicial e não sofreu alterações na versão final.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o significado da expressão “associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais”, constante deste artigo, e segundo o proponente, “o n.º 1 não diz apenas respeito à assembleia geral dos condóminos e à administração do condomínio, mas sim aplica-se às pessoas colectivas, mesmo



*que irregularmente constituídas, às associações sem personalidade jurídica e às comissões especiais, no sentido de evitar que estas associações, ou órgãos, representantes ou membros das comissões possam esquivar-se da sua responsabilidade legal.”*

#### **Artigo 45.º**

#### **Responsabilidade pelo pagamento das multas e outras quantias**

129. Este artigo corresponde ao artigo 46.º da versão inicial.

Na versão final, o proponente alterou a epígrafe deste artigo, que passou de “responsabilidade pelo pagamento das multas” para “responsabilidade pelo pagamento das multas e outras quantias”, eliminou a expressão “indenizações” constante do n.º 3.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a natureza das “indenizações” previstas na versão inicial do n.º 3 deste artigo, mais concretamente, se as mesmas se limitam à responsabilidade administrativa referida na secção em causa, pois se está incluída a responsabilidade civil de indemnização, deve, então, ser aditada a norma respectiva, e se não está incluída, a expressão “indenizações” deve ser eliminada, por forma a evitar mal-entendidos em relação a este artigo. Segundo os esclarecimentos do proponente, “as sanções previstas na presente proposta de lei consistem apenas em sanções aplicadas às infracções administrativas. As responsabilidades penais ou civis decorrentes do infractor são, de um modo geral, reguladas pela legislação em matéria civil ou penal.” Assim sendo, o proponente eliminou a expressão “indenizações”.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



## Artigo 46.º

### Graduação das sanções

130. Este artigo corresponde ao artigo 47.º da versão inicial, e não sofreu alterações na versão final.

## Artigo 47.º

### Dever de reposição da legalidade

131. Este artigo corresponde ao artigo 48.º da versão inicial.

Na versão final, este artigo sofreu apenas alterações ao nível técnico na versão em língua portuguesa.

## Artigo 48.º

### Competência instrutória e sancionatória

132. Este artigo foi aditado e visa, principalmente, prever expressamente que a DSSCU tem competência instrutória e sancionatória. A Comissão e a assessoria da Assembleia Legislativa concordaram com o seu aditamento.

## Artigo 49.º

### Impugnação da decisão sancionatória

133. Na versão final, o proponente procedeu apenas ao ajustamento técnico da versão em português.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias e finais

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



## Artigo 50.º

### Registo e benfeitorias necessárias de ascensores actualmente em funcionamento

134. O proponente procedeu, na versão final, a vários ajustamentos técnicos a este artigo.

Na realidade, este artigo é uma norma transitória para tratar dos ascensores que se encontram actualmente em funcionamento. Tendo em conta a sua ampla cobertura e impacto social, a Comissão solicitou mais esclarecimentos ao proponente sobre a respectiva intenção legislativa.

Segundo o proponente, a actual gestão dos ascensores é feita com base nas instruções, não sendo estas de carácter vinculativo. Os dados relativos ao número de ascensores instalados nos edifícios que o Governo dispõe é de cerca de 4000 unidades, mas neste número podem não estar incluídos todos os ascensores, assim, “[a] fim de melhor dominar os dados sobre os ascensores em funcionamento em Macau, a presente proposta de lei estabelece no seu artigo 7.º que o responsável tem o dever de proceder ao registo do ascensor, tendo a entidade de manutenção o dever de auxiliar o responsável na realização do respectivo registo.” Isto significa que, nos termos do artigo 50.º da proposta de lei, os responsáveis pelos ascensores que já se encontram em funcionamento devem, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, proceder ao seu registo junto da DSSCU e, posteriormente, cumprir todas as exigências, nomeadamente, a obtenção da declaração de aprovação de inspecção e a celebração dos contratos de manutenção e de inspecção, nos termos da presente lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ao mesmo tempo, “a presente proposta de lei exige que nos antigos ascensores sejam acrescentados componentes de segurança, na expectativa de elevar as condições de segurança dos antigos ascensores até um nível mais elevado, por forma a que, com base nas antigas condições de segurança, possa ser incrementado o seu nível de segurança.”

Estas são as “benfeitorias necessárias” a que se referem o n.º 2 do artigo 50.º, sendo que o objectivo destas benfeitorias é o de satisfazer as exigências impostas pela presente lei e respectivos diplomas complementares.

### Artigo 51.º

#### Certificados de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores

135. Na versão final, o proponente procedeu à alteração da epígrafe deste artigo, que passou de “Disposição transitória” para “Certificados de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores”. Alterou-se, ainda, a redacção constante na versão inicial de “[o] certificado de segurança de funcionamento da inspecção preliminar ou da inspecção anual dos equipamentos de elevadores, confirmado pela DSSOPT antes da entrada em vigor da presente lei e que esteja dentro do prazo de validade, pode ser considerado como declaração de aprovação de inspecção prevista na presente lei, até ao termo do seu prazo de validade” para “[o]s certificados de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores, confirmados pela DSSCU e emitidos antes da entrada da presente lei, mantêm-se válidos até ao termo do seu prazo de validade.”

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*





## Artigo 52.º

### Aplicação no tempo

136. O proponente introduziu alguns ajustamentos técnicos neste artigo.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o significado de “*projectos de alteração de obras aprovadas*”, constante no n.º 2. Segundo a explicação do proponente, os “*projectos de alteração de obras aprovadas*” refere-se aos projectos de obra que foram aprovados e com base nos quais foi elaborado um projecto de alteração.

Quanto à questão levantada pela Comissão sobre o significado de “*estes são aplicáveis aos projectos de obras de instalação ou modificação de ascensores existentes à data da entrada em vigor da presente lei*”, constante no n.º 3 da versão inicial, o proponente explicou o seguinte: “[o] n.º 3 refere-se às situações em que se pretende substituir os ascensores instalados nas edificações ou às situações em que há lugar à substituição do equipamento, que devem obedecer às normas técnicas consagradas na presente proposta de lei, devendo, contudo, na sua execução ter-se em conta os condicionalismos de ordem técnica.” Para se exprimir melhor o significado, o proponente sugeriu a sua alteração para “*estes são aplicáveis aos projectos de obras relativos à substituição ou modificação de ascensores existentes à data da entrada em vigor desta lei (...)*”.

## Artigo 53.º

### Remissão para o regime geral da construção urbana

137. O proponente efectuou vários ajustamentos técnicos a este artigo na versão final.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Neste artigo apenas se enumeram alguns artigos da Lei n.º 14/2021, que regula a construção urbana. A Comissão e a assessoria da Assembleia Legislativa referiram que havia ainda outras disposições da lei em causa que se aplicavam, inevitavelmente, aos ascensores previstos na presente proposta de lei, por exemplo, o n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, sobre o qual se exigiram esclarecimentos por parte do proponente. Segundo o proponente, *“a respeito da aplicação das disposições consagradas na Lei n.º 14/2021, foram expressamente estipuladas na presente iniciativa legislativa as matérias em que são aplicáveis, nomeadamente nos artigos 5.º e 53.º, não sendo, portanto, aplicáveis todas as disposições consagradas no diploma legal referido”*.

#### Artigo 54.º

##### Direito subsidiário

138. Este artigo não sofreu alterações na versão final.

#### Artigo 55.º

##### Diplomas complementares

139. Na sequência da sugestão do proponente, de eliminação do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei (Seguro de responsabilidade civil), eliminou-se a alínea 6) do n.º 2 deste artigo na redacção que lhe era dada na versão inicial. Por outro lado, tendo em conta as alterações ao articulado da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção e da ordenação do n.º 2.

Para além disso, também introduziu ajustamentos técnicos na epígrafe e do n.º 1 deste artigo.



## Artigo 56.º

### Entrada em vigor

140. O proponente introduziu, na versão final, as seguintes alterações a este artigo: 1. alterou a data da entrada em vigor da lei definida no n.º 1 para “*entra em vigor no dia 1 de Abril de 2024, sem prejuízo do disposto nos números seguintes*”; 2. alterou “*entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei*” do n.º 2 para “*entra em vigor no dia 1 de Abril de 2023*”; 3. alterou “[*a*] *partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei*” do n.º 3 para “[*a*] *partir do dia 1 de Abril de 2023*”; e 4. o n.º 3 deste artigo foi alvo de ajustamentos de natureza técnica em consequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei.

— O proponente manifestou a sua preocupação com a programação dos trabalhos, com a criação do sistema de registo dos ascensores e com o tempo necessário para a elaboração do respectivo regulamento administrativo, pelo que se propôs, então, a alteração das datas da entrada em vigor.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

V

Conclusão

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

— Macau, 19 de de Agosto de 2022.

A Comissão,

Lei Cheng I  
(Presidente)

Song Pek Kei  
(Secretária)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Handwritten notes on the right margin:*  
if  
of  
Ma  
A  
u

*Handwritten signature of Ho Ion Sang*

Ho Ion Sang

*Handwritten signature of Chui Sai Peng*

Chui Sai Peng

*Handwritten signature of Chan Iek Lap*

Chan Iek Lap

*Handwritten signature of Ma Chi Seng*

Ma Chi Seng

*Handwritten signature of Wu Chou Kit*

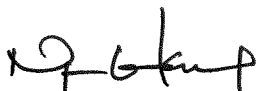
Wu Chou Kit


*Handwritten signature of Che Sai Wang*

Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Ngan Iek Hang

  
Ma Io Fong

















澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials]*

### Anexo

Mapa comparativo entre a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> versão enviado à Assembleia Legislativa  
(facultado pelo proponente)

—

—

## Proposta de lei - Regime jurídico de segurança dos ascensores

### Mapa comparativo entre a 1.ª versão enviada à AL e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Disposições gerais</b></p>	<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Disposições gerais</b></p>
<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança dos ascensores instalados em edificações, bem como do exercício das actividades de manutenção e inspeção de ascensores.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime de supervisão e protecção de segurança dos ascensores instalados em edificações, bem como os requisitos e exigências para o exercício das actividades de manutenção e de inspeção de ascensores.</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1. A presente lei é aplicável aos ascensores instalados de forma fixa em edificações.</p> <p>2. A presente lei não é aplicável aos ascensores instalados em edifício habitacional da Classe P ou M em regime de propriedade única e em</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1. A presente lei é aplicável aos ascensores instalados de forma fixa nas edificações.</p> <p>2. A presente lei não é aplicável aos seguintes ascensores:</p> <p>1) Ascensores instalados em edifícios habitacionais</p>



1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>fracção autónoma habitacional em regime de propriedade horizontal, nem aos elevadores regulados pelo Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.</p> <p>3. A presente lei não prejudica a aplicação das disposições da legislação e regulamentação em vigor no que respeita aos ascensores, nomeadamente da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e dos respectivos diplomas complementares.</p>	<p>da Classe P ou M em regime de propriedade única e em fracções autónomas de edifícios habitacionais em regime de propriedade horizontal, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 4.º e 5.º aos projectos de especialidade desses ascensores;</p> <p>2) Ascensores regulados pelo Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.</p> <p>3. A presente lei não exclui a aplicação das disposições relativas aos ascensores constantes da demais legislação e regulamentação em vigor, designadamente da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e dos respectivos diplomas complementares.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Definições</b></p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:</p> <p>1) «Ascensor», elevador eléctrico ou hidráulico destinado ao transporte de pessoas, monta-carga destinado ao transporte de pessoas e cargas, elevador de veículos,</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Definições</b></p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:</p> <p>1) «Ascensor», elevador eléctrico ou hidráulico destinado ao transporte de pessoas, monta-carga destinado ao transporte de pessoas e cargas, elevador de veículos,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>escada mecânica, tapete rolante e plataforma elevatória destinada ao transporte de pessoas, com excepção do monta-carga destinado ao transporte exclusivo de cargas, das instalações de transporte de linhas de produção em estabelecimentos industriais e das instalações elevatórias com sistema mecânico de estacionamento de veículos;</p> <p>2) «Registo», procedimento que consiste na apresentação por parte do dono da obra de uma declaração em relação ao ascensor junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT, com vista à obtenção de um número para o respectivo ascensor;</p> <p>3) «Manutenção», realização de um conjunto de operações de verificação regular, conservação e reparação a um ascensor, com vista a assegurar que o mesmo se encontre em boas condições de segurança;</p> <p>4) «Inspeção», realização de um conjunto de exames e ensaios gerais ou específicos a um ascensor, para confirmar se o mesmo cumpre as normas aplicáveis;</p> <p>5) «Técnico de ascensores», técnico inscrito na DSSOPT que realiza a manutenção e inspeção de ascensores;</p> <p>6) «Entidade de manutenção», entidade inscrita na</p>	<p>escada mecânica, tapete rolante e plataforma elevatória destinada ao transporte de pessoas, com excepção do monta-carga destinado ao transporte exclusivo de cargas, das instalações de transporte de linhas de produção em estabelecimentos industriais e das instalações elevatórias com sistema mecânico de estacionamento de veículos;</p> <p>2) «Registo», procedimento que consiste na apresentação pelo dono da obra de uma declaração de dados do ascensor na Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, doravante designada por DSSCU, com vista à obtenção do respectivo número de identificação;</p> <p>3) «Manutenção», realização de um conjunto de operações de verificação regular, conservação e reparação de um ascensor, com vista a assegurar que o mesmo se encontre em boas condições de segurança e funcionamento;</p> <p>4) «Inspeção», realização de um conjunto de exames e ensaios gerais ou especiais a um ascensor, para confirmar se o mesmo cumpre as normas aplicáveis;</p> <p>5) «Técnico de ascensores», técnico inscrito na DSSCU que realiza a manutenção e inspeção de ascensores;</p> <p>6) «Entidade de manutenção», entidade inscrita na</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>DSSOPT que presta serviços de manutenção de ascensores;</p> <p>7) «Entidade inspectora», entidade inscrita na DSSOPT que presta serviços de inspeção e averiguação de ascensores, bem como elabora os respectivos relatórios e subscrive a declaração de aprovação de inspeção.</p>	<p>DSSCU que presta serviços de manutenção de ascensores;</p> <p>7) «Entidade inspectora», entidade inscrita na DSSCU que presta serviços de inspeção e averiguação a ascensores, bem como elabora os correspondentes relatórios e subscrive a declaração de aprovação de inspeção.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade pela segurança de ascensores</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade pela segurança de ascensores</b></p>
<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center"><b>Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade</b></p> <p>A construção, instalação, manutenção e inspeção dos ascensores ficam sujeitas às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade.</p>	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center"><b>Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade</b></p> <p>Os ascensores ficam sujeitos a normas técnicas e critérios de garantia de qualidade.</p>
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center"><b>Responsabilidade quanto à elaboração de projectos e à execução de obras</b></p> <p>1. Às matérias relacionadas com os projectos de especialidade de ascensores, designadamente quanto às peças escritas e desenhadas, ao</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center"><b>Responsabilidade quanto à elaboração de projectos e à execução de obras</b></p> <p>1. Os procedimentos de apreciação e aprovação dos projectos de especialidade de ascensores e de emissão da licença de obra são</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>conteúdo da memória descritiva e justificativa, à aprovação dos respectivos projectos de obras e à emissão das licenças de obras, aplica-se o disposto na Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).</p> <p>2. O cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, bem como das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis na elaboração de projectos e na execução de obras incumbe:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aos autores dos projectos, no que respeita à sua elaboração;</li> <li>2) Aos técnicos responsáveis pela direcção e fiscalização de obras, e à entidade responsável pela instalação de ascensores, no que respeita à execução de obras em conformidade com os projectos aprovados.</li> </ol> <p>3. Cabe à entidade responsável pela execução de obras e ao técnico responsável pela direcção de obras assegurar as condições de segurança dos ascensores desde a data da sua instalação até à data:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;</li> <li>2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a</li> </ol>	<p>regulados pela Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).</p> <p>2. O cumprimento das disposições da presente lei e respectivos diplomas complementares, bem como das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis na elaboração de projectos de especialidade de ascensores e na execução de obras incumbe:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aos autores dos projectos, no que respeita à sua elaboração;</li> <li>2) Aos técnicos responsáveis pela direcção e fiscalização de obra e à entidade responsável pela instalação de ascensores, no que respeita à sua instalação em conformidade com o projecto aprovado.</li> </ol> <p>3. Cabe à entidade responsável pela execução da obra e ao técnico responsável pela direcção de obra assegurar as condições de segurança dos ascensores desde a data da sua instalação até à data:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;</li> <li>2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a</li> </ol>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>instalação de ascensores;</p> <p>3) Da homologação do auto de recepção provisória de obras, no caso de obras públicas.</p>	<p>instalação de ascensores;</p> <p>3) Da homologação do auto de recepção provisória, no caso de obras públicas.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Registo e entrada em funcionamento</b></p> <p>1. O dono da obra efectua o registo dos ascensores por ele instalados na DSSOPT.</p> <p>2. Antes da sua entrada em funcionamento, os ascensores registados são inspeccionados por uma entidade inspectora e só podem entrar em funcionamento após a obtenção da declaração de aprovação de inspecção válida.</p> <p>3. Confirmado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis, bem como das condições de segurança de ascensores, a entidade inspectora notifica a DSSOPT e afixa, nos termos do número seguinte, a declaração de aprovação de inspecção, subscrita pelo seu director técnico e pelo seu técnico responsável e sobre a qual é aposto o seu carimbo.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Registo e entrada em funcionamento</b></p> <p>1. O dono da obra tem de efectuar, junto da DSSCU, o registo dos ascensores por ele instalados.</p> <p>2. Depois de ter sido efectuado o registo referido no número anterior, os ascensores ainda têm de ser submetidos a inspecção por uma entidade inspectora para obtenção da declaração de aprovação de inspecção.</p> <p>3. A entidade inspectora só pode emitir a declaração de aprovação de inspecção após ter verificado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, a que se refere o artigo 4.º, e das condições de segurança de ascensores.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>4. A declaração de aprovação de inspeção referida no número anterior é afixada em lugar visível no interior do ascensor ou, quando se trate de escada mecânica ou tapete rolante, em lugar visível junto ao respectivo acesso.</p> <p>5. O prazo de validade da declaração de aprovação de inspeção referida no n.º 3 é de um ano a contar da data de inspeção.</p> <p>6. A declaração de aprovação de inspeção caduca quando decorram mais de 30 dias após a entrada em funcionamento do ascensor sem ter havido contrato de manutenção.</p> <p>7. Para efeitos da presente lei, considera-se que os ascensores entram em funcionamento a partir da data:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;</li> <li>2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a instalação de ascensores;</li> <li>3) Da homologação do auto de recepção provisória de obras, no caso de obras públicas.</li> </ol>	<p>4. Da declaração de aprovação de inspeção referida nos dois números anteriores constam, sob pena de nulidade, obrigatoriamente as assinaturas reconhecidas notarialmente do director técnico e do técnico responsável pela inspeção, com aposição de carimbo da entidade inspectora.</p> <p>5. A entidade inspectora tem de afixar a declaração de aprovação de inspeção em lugar visível, no interior do ascensor ou junto ao acesso à escada mecânica ou tapete rolante, se for caso disso.</p> <p>6. A entidade inspectora tem de notificar à DSSCU a emissão da declaração de aprovação de inspeção e a sua afixação nos termos do número anterior.</p> <p>7. A declaração de aprovação de inspeção é emitida logo que o resultado da inspeção seja aprovado e tem o prazo de validade de um ano a partir da data de aprovação, sendo renovável por igual período, em caso de inspeção periódica.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>8. Em caso de demolição dos ascensores registados, é necessário cancelar o respectivo registo junto da DSSOPT.</p>	<p>8. A declaração de aprovação de inspeção caduca automaticamente quando decorram mais de 30 dias após a entrada em funcionamento do ascensor sem ter sido celebrado contrato de manutenção.</p> <p>9. Para efeitos da presente lei, desde que sejam concluídos os procedimentos referidos nos n.ºs 1 a 6, os ascensores podem entrar em funcionamento a partir da data:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;</li> <li>2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a instalação de ascensores;</li> <li>3) Da homologação do auto de recepção provisória, no caso de obras públicas.</li> </ol> <p>10. Em caso de desmontagem dos ascensores registados, é obrigatório cancelar o respectivo registo junto da DSSCU.</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Responsável</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto nos três números seguintes, os proprietários de edificações, partes de edificações ou fracções</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Responsável</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto nos três números seguintes, os proprietários de edificações, partes de edificações ou fracções</p>

### 1.ª versão enviada à AL

autónomas do condomínio em que se encontram instalados os ascensores assumem a responsabilidade pela manutenção regular e inspecções periódicas de ascensores, de forma a garantir as boas condições de segurança dos ascensores.

2. Caso os ascensores se encontrem instalados nas partes comuns do condomínio ou do subcondomínio, os responsáveis referidos no número anterior são:

- 1) O empresário de administração do condomínio contratado para prestação de serviços de gestão de ascensores;
- 2) Na falta do responsável referido na alínea anterior, a administração do condomínio ou do subcondomínio;
- 3) Na falta dos responsáveis referidos nas alíneas anteriores, os proprietários do condomínio ou do subcondomínio.

3. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio afectos a fins não habitacionais, os responsáveis referidos no n.º 1 são os utilizadores efectivos das respectivas edificações, partes de edificações ou condomínio, os operadores comerciais de estabelecimentos ou os operadores comerciais que exerçam actividades nos estabelecimentos.

### 2.ª versão enviada à AL

autónomas em que se encontram instalados ascensores assumem a responsabilidade pela manutenção regular e inspecções periódicas destes ascensores, de forma a garantir o seu funcionamento em boas condições de segurança.

2. Caso os ascensores se encontrem instalados nas partes comuns do condomínio ou do subcondomínio, assumem a responsabilidade referida no número anterior:

- 1) O empresário de administração do condomínio contratado para prestação de serviços de gestão de ascensores;
- 2) Na falta do responsável referido na alínea anterior, a administração do condomínio ou do subcondomínio;
- 3) Na falta dos responsáveis referidos nas duas alíneas anteriores, os proprietários do condomínio ou do subcondomínio.

3. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas afectas a fins não habitacionais, os responsáveis referidos no n.º 1 são os utilizadores efectivos das respectivas edificações, partes de edificações ou fracções autónomas, bem como quem detiver a exploração dos estabelecimentos ou das actividades neles exercidas.



1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>4. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio, cuja propriedade ou gestão pertença a serviços ou entidades públicos, são responsáveis pela manutenção regular e inspeção periódicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aqueles que utilizem efectivamente as edificações ou a quem seja atribuída a sua utilização;</li> <li>2) Na falta dos responsáveis referidos na alínea anterior, o proprietário ou o gestor da edificação.</li> </ol> <p>5. O responsável celebra um contrato de prestação de serviços de manutenção de ascensores com uma entidade de manutenção.</p> <p>6. O responsável celebra um contrato de prestação de serviços de inspeção periódica de ascensores com uma entidade inspectora.</p> <p>7. Caso o responsável verifique anomalias no funcionamento ou na operação dos ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança da sua utilização, é necessário suspender de imediato a respectiva utilização.</p>	<p>4. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas, cuja propriedade ou gestão pertença a serviços ou entidades públicos, assumem a responsabilidade pela manutenção regular e inspeção periódicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aqueles que utilizem efectivamente as edificações ou a quem seja atribuída a sua utilização;</li> <li>2) Na falta dos responsáveis referidos na alínea anterior, o proprietário ou o gestor da edificação.</li> </ol> <p>5. O responsável é obrigado a celebrar um contrato de prestação de serviços de manutenção de ascensores com a entidade de manutenção referida no n.º 1 do artigo 14.º.</p> <p>6. O responsável é obrigado a celebrar um contrato de prestação de serviços de inspeção periódica de ascensores com a entidade inspectora referida no n.º 1 do artigo 18.º.</p> <p>7. Quando o responsável verifique anomalias no funcionamento ou na operação dos ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança da sua utilização, é obrigatório suspender de imediato a sua utilização.</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>8. No caso referido no número anterior, os ascensores só podem voltar a ser utilizados após terem sido efectuadas as verificações e reparações necessárias e confirmado o cumprimento das condições de segurança pela entidade de manutenção.</p>	<p>8. No caso referido no número anterior, os ascensores só podem voltar a entrar em funcionamento após terem sido efectuadas as verificações e reparações necessárias e confirmado o cumprimento das condições de segurança pela entidade de manutenção.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Inspecção e manutenção</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Inspecção e manutenção</b></p>
<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center"><b>Inspecções periódicas</b></p> <p>1. Após a sua entrada em funcionamento, os ascensores estão sujeitos a inspecções periódicas anuais a realizar pela entidade inspectora contratada pelo responsável.</p> <p>2. O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 6.º aplica-se, com as devidas adaptações, às inspecções referidas no número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center"><b>Inspecções periódicas</b></p> <p>1. Após a sua entrada em funcionamento, os ascensores estão sujeitos a inspecções periódicas anuais a realizar pela entidade inspectora referida no n.º 6 do artigo anterior.</p> <p>2. O disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 6.º aplica-se, com as devidas adaptações, às inspecções referidas no número anterior.</p>
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center"><b>Deveres de manutenção</b></p>	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center"><b>Deveres de entidade de manutenção</b></p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>1. A entidade de manutenção tem o dever de informar o responsável, por escrito, das reparações que se torne necessário efectuar.</p> <p>2. Caso seja detectada situação de risco grave para o funcionamento do ascensor, a entidade de manutenção é obrigada a suspender, de imediato, a sua utilização, dando disso conhecimento ao responsável.</p> <p>3. A entidade de manutenção afixa, nos lugares visíveis a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º a sua identificação, os respectivos contactos, a linha de emergência e auxílio e a data do termo do contrato de manutenção, de forma clara e legível.</p>	<p>1. A entidade de manutenção tem de afixar, nos lugares visíveis a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º, de forma clara e legível, a sua identificação, os respectivos contactos, a linha de emergência e a data do termo do contrato de manutenção.</p> <p>2. Caso seja detectada uma situação de risco para o funcionamento de ascensores, a entidade de manutenção suspende de imediato a sua utilização, dando disso conhecimento ao respectivo responsável.</p> <p>3. O disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º aplica-se, com as devidas adaptações, à situação referida no número anterior.</p> <p>4. Quando for necessário efectuar reparações aos ascensores, a entidade de manutenção tem o dever de informar, por escrito, o responsável referido no artigo 7.º.</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Seguro de responsabilidade civil</b></p> <p>As entidades de manutenção são obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir os danos corporais e patrimoniais sofridos por terceiros em resultado do exercício da sua actividade.</p>	<p>revogado</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p data-bbox="277 1480 304 1626">Artigo 11.º</p> <p data-bbox="325 1323 352 1783"><b>Tipos de contrato de manutenção</b></p> <p data-bbox="421 1111 552 2018">O contrato de manutenção a celebrar entre os responsáveis pelos ascensores e a entidade de manutenção corresponde a um dos seguintes tipos:</p> <ol data-bbox="568 1111 935 1861" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="568 1111 743 1861">1) Contrato de manutenção básica, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, excluindo a substituição ou reparação dos seus componentes;</li> <li data-bbox="759 1111 935 1861">2) Contrato de manutenção completa, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, bem como a substituir ou reparar os seus componentes, após apreciação e confirmação.</li> </ol>	<p data-bbox="277 562 304 685">Artigo 9.º</p> <p data-bbox="325 349 352 898"><b>Modalidades de contrato de manutenção</b></p> <p data-bbox="421 181 552 1088">O contrato de manutenção a celebrar entre os responsáveis pelos ascensores e a entidade de manutenção reveste uma das seguintes modalidades:</p> <ol data-bbox="568 181 935 931" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="568 181 743 931">1) Contrato de manutenção básica, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, excluindo a substituição ou reparação dos seus componentes;</li> <li data-bbox="759 181 935 931">2) Contrato de manutenção completa, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, bem como a substituir ou reparar os seus componentes, sempre que se justificar.</li> </ol>
<p data-bbox="999 1424 1031 1671"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p data-bbox="1046 1469 1078 1626"><b>Inscrição</b></p>	<p data-bbox="999 495 1031 741"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p data-bbox="1046 539 1078 696"><b>Inscrição</b></p>
<p data-bbox="1147 1458 1179 1632"><b>SECÇÃO I</b></p> <p data-bbox="1195 1379 1227 1711"><b>Técnico de ascensores</b></p>	<p data-bbox="1147 528 1179 703"><b>SECÇÃO I</b></p> <p data-bbox="1195 450 1227 781"><b>Técnico de ascensores</b></p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="268 1464 300 1615">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="309 1106 395 1980"><b>Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição dos técnicos de ascensores</b></p> <p data-bbox="453 1106 724 2011">Podem requerer à DSSOPT a inscrição ou a renovação de inscrição de técnico de ascensores, os técnicos que tenham obtido a cédula profissional de engenheiro electrotécnico, engenheiro electromecânico ou engenheiro mecânico, emitida de acordo com a Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo).</p>	<p data-bbox="284 539 316 689">Artigo 11.º</p> <p data-bbox="325 188 411 1039"><b>Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição do técnico de ascensores</b></p> <p data-bbox="469 174 746 1084">1. Os técnicos do sector privado que estejam registados na área de especialização em engenharia electrotécnica, engenharia electromecânica ou engenharia mecânica de acordo com o disposto na Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo) podem requerer a inscrição na DSSCU como técnico de ascensores.</p> <p data-bbox="804 183 890 1084">2. A renovação da inscrição é feita mediante requerimento e depende de o respectivo técnico:</p> <ol data-bbox="906 183 1091 936" style="list-style-type: none"> <li>1) Manter preenchido o requisito previsto no número anterior;</li> <li>2) Ter frequentado acções de formação contínua nos termos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 1/2015.</li> </ol>
<p data-bbox="1171 1487 1203 1637">Artigo 13.º</p> <p data-bbox="1212 1263 1251 1861"><b>Prazo de validade e renovação de inscrição</b></p> <p data-bbox="1305 1120 1347 2002">A inscrição de técnico de ascensores é válida desde a data de</p>	<p data-bbox="1187 562 1219 712">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="1228 338 1267 936"><b>Prazo de validade e renovação de inscrição</b></p> <p data-bbox="1324 197 1366 1084">A inscrição de técnico de ascensores é válida até 31 de Dezembro do</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>inscrição até 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo renovável bienalmente nos anos subsequentes.</p>	<p>ano seguinte àquele a que diz respeito, sendo renovável bienalmente nos anos subsequentes.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Atribuições dos técnicos de ascensores</b></p> <p>No exercício das suas funções de manutenção ou de inspeção, os técnicos de ascensores asseguram que os ascensores sob a sua responsabilidade cumprem as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, bem como as condições de segurança definidos pela presente lei e pelos respectivos diplomas complementares.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Atribuições do técnico de ascensores</b></p> <p>No exercício de funções de manutenção ou inspeção, o técnico de ascensores tem de assegurar que os ascensores que estejam sob a sua responsabilidade cumprem as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, bem como as condições de segurança, definidos na presente lei e nos respectivos diplomas complementares.</p>
<p><b>SECÇÃO II</b></p> <p><b>Entidade de manutenção</b></p>	<p><b>SECÇÃO II</b></p> <p><b>Entidade de manutenção</b></p>
<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição da entidade de manutenção</b></p> <p>1. As entidades de manutenção só podem exercer a actividade de manutenção de ascensores mediante inscrição na DSSOPT para esse efeito.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição da entidade de manutenção</b></p> <p>1. A entidade de manutenção só pode exercer a actividade de manutenção de ascensores mediante inscrição na DSSCU para esse efeito.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Disponha de, pelo menos, um técnico de ascensores;</li> <li>2) Tenha obtido a certificação ISO 9001 para o exercício da actividade de manutenção de ascensores ou demonstre que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos: <ol style="list-style-type: none"> <li>(1) Adequação da estrutura da empresa às necessidades da sua actividade;</li> <li>(2) Disponha de equipamentos necessários ao exercício da sua actividade;</li> <li>(3) Possua um sistema informático adequado ao exercício da sua actividade;</li> <li>(4) Disponha de um sistema de comunicação bidireccional que lhe permita oferecer atendimento permanente e estável e serviços de socorro em casos de emergência;</li> <li>(5) Disponha de regras de conservação e organização de dados relativos aos ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.</li> </ol> </li> </ol>	<p>2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ser empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial que esteja regularmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou que nela tenha representação permanente, e cujo objecto social inclua o exercício da actividade referida no número anterior;</li> <li>2) Dispor de, pelo menos, um técnico de ascensores;</li> <li>3) Possuir a certificação ISO 9001 para o exercício da actividade de manutenção de ascensores, ou preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, devidamente comprovados: <ol style="list-style-type: none"> <li>(1) Adequação da estrutura da empresa às necessidades da sua actividade;</li> <li>(2) Dispor de equipamentos necessários ao exercício da sua actividade;</li> <li>(3) Possuir um sistema informático adequado ao exercício da sua actividade;</li> <li>(4) Dispor de um sistema de comunicação bidireccional que lhe permita oferecer atendimento permanente e estável e serviços de socorro em casos de emergência;</li> </ol> </li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Prazo de validade e renovação de inscrição</b></p> <p>A inscrição da entidade de manutenção é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo renovável bianualmente nos anos subsequentes.</p>	<p>(5) Dispor de regras de conservação e organização de dados relativos aos ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidade</b></p> <p>1. A entidade de manutenção e os seus trabalhadores não podem exercer a actividade de inspecção de ascensores.</p> <p>2. Os técnicos de ascensores de uma entidade de manutenção não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade de manutenção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Prazo de validade e renovação de inscrição</b></p> <p>A inscrição da entidade de manutenção é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, sendo renovável bianualmente nos anos subsequentes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidade</b></p> <p>1. A entidade de manutenção e os seus trabalhadores não podem exercer a actividade de inspecção de ascensores.</p> <p>2. Os técnicos de ascensores de uma entidade de manutenção não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade de manutenção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidade</b></p> <p>A entidade de manutenção e os seus trabalhadores não podem exercer a actividade de inspecção de ascensores.</p>



1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="260 1480 292 1626">Artigo 18.º</p> <p data-bbox="308 1133 387 1966"><b>Atribuições e alterações quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção</b></p> <ol data-bbox="451 1111 770 2018" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="451 1111 579 2018">1. Incumbe aos técnicos de ascensores realizar a manutenção de ascensores e subscrever os respectivos registos de manutenção e reparação.</li> <li data-bbox="643 1111 770 2018">2. Caso se verifiquem alterações quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção, estes notificam a DSSOPT no prazo de cinco dias a contar da data de alteração.</li> </ol>	<p data-bbox="268 551 300 696">Artigo 17.º</p> <p data-bbox="316 215 395 1037"><b>Atribuições e alteração quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção</b></p> <ol data-bbox="459 192 786 1093" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="459 192 587 1093">1. O técnico de ascensores é responsável pela manutenção de ascensores e tem de subscrever o respectivo registo de manutenção e reparação.</li> <li data-bbox="651 192 786 1093">2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º, qualquer alteração quanto aos técnicos de ascensores é notificada à DSSCU, no prazo de cinco dias a contar da data da sua ocorrência.</li> </ol>
<p data-bbox="839 1458 919 1709"><b>SECÇÃO III</b> <b>Entidade inspectora</b></p>	<p data-bbox="847 528 927 779"><b>SECÇÃO III</b> <b>Entidade inspectora</b></p>
<p data-bbox="943 1491 975 1637">Artigo 19.º</p> <p data-bbox="991 1133 1070 1989"><b>Requisitos de inscrição, de inscrição provisória e de renovação de inscrição da entidade inspectora</b></p> <ol data-bbox="1134 1122 1359 2029" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="1134 1122 1359 2029">1. As entidades inspectoras só podem exercer a actividade de inspecção de ascensores, incluindo a realização de inspecções e averiguações a ascensores, bem como a elaboração de relatórios e emissão de declaração de aprovação de inspecção, mediante inscrição ou inscrição provisória na DSSOPT.</li> </ol>	<p data-bbox="951 562 983 707">Artigo 18.º</p> <p data-bbox="999 215 1078 1059"><b>Requisitos de inscrição, de inscrição provisória e de renovação de inscrição da entidade inspectora</b></p> <ol data-bbox="1142 192 1367 1099" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="1142 192 1367 1099">1. A entidade inspectora só pode exercer a actividade de inspecção de ascensores, incluindo a realização de inspecções e averiguações a ascensores, a elaboração de relatórios e a emissão de declaração de aprovação de inspecção, mediante inscrição ou inscrição provisória na DSSCU.</li> </ol>

### 1.ª versão enviada à AL

2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Disponha de, pelo menos, um director técnico, que seja um técnico de ascensores com um mínimo de cinco anos de experiência, quer na elaboração de projectos, quer na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 2) Disponha de, pelo menos, um técnico responsável pela inspecção, que seja um técnico de ascensores com um mínimo de três anos de experiência, quer na elaboração de projectos, quer na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 3) Tenha obtido a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores.

### 2.ª versão enviada à AL

2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser empresário comercial, pessoa singular, sociedade comercial que esteja regularmente constituída na RAEM ou que nela tenha representação permanente, ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, e cujo objecto social inclua o exercício da actividade referida no número anterior;
- 2) Dispor de, pelo menos, um director técnico, inscrito na qualidade de técnico de ascensores, com um mínimo de cinco anos de experiência, seja na elaboração de projectos, seja na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 3) Dispor de, pelo menos, um técnico responsável pela inspecção, inscrito na qualidade de técnico de ascensores com um mínimo de três anos de experiência, seja na elaboração de projectos, seja na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 4) Possuir a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>3. À entidade que reúna os requisitos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, mas não o previsto na alínea 3) do mesmo número, pode ser concedida a inscrição provisória, desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Tenha apresentado pedido de acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores junto da instituição de acreditação;</li> <li>2) Possua capacidade técnica e administrativa para a realização de inspecções, dispondo de organograma, de director técnico, de técnico responsável pela inspecção e de fluxograma de procedimentos;</li> <li>3) Possua a descrição por escrito dos procedimentos técnicos a ser adoptados nas diferentes inspecções e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspecções.</li> </ol>	<p>3. À entidade que reúna os requisitos referidos nas alíneas 1) a 3) do número anterior, mas não o requisito referido na alínea 4) do mesmo número, pode ser concedida a inscrição provisória, desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ter apresentado, junto da instituição de acreditação, o pedido de acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores;</li> <li>2) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização de inspecções, dispondo de organograma, de director técnico, de técnico responsável pela inspecção e de fluxograma de procedimentos;</li> <li>3) Possuir a descrição, por escrito, dos procedimentos técnicos a ser adoptados nas diferentes inspecções e os equipamentos técnicos básicos necessários para a realização das inspecções.</li> </ol>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Prazo de validade da inscrição e da inscrição provisória, renovação da inscrição e conversão</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A inscrição da entidade inspectora é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do terceiro ano imediatamente seguinte, sendo renovável bianualmente nos anos subsequentes.</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Prazo de validade da inscrição e da inscrição provisória, renovação da inscrição e conversão</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A inscrição da entidade inspectora é válida até 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte àquele a que diz respeito, sendo renovável bianualmente nos anos subsequentes.</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. A inscrição provisória é válida pelo prazo de três anos, não sendo renovável e caducando decorrido o prazo da sua validade.</p> <p>3. Antes do termo do prazo de validade da inscrição provisória, a entidade inspectora é obrigada a obter a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores e apresentar à DSSOPT o respectivo comprovativo para efeitos de conversão da sua inscrição em definitiva.</p> <p>4. A inscrição convertida em definitiva é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua conversão.</p>	<p>2. A inscrição provisória é válida pelo prazo de três anos e caduca automaticamente no termo do prazo, não renovável, não podendo a mesma entidade apresentar mais de um pedido.</p> <p>3. Antes do termo do prazo de validade previsto no número anterior, a entidade inspectora provisoriamente inscrita é obrigada a possuir a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores e a apresentar à DSSCU o respectivo comprovativo para efeitos de conversão da sua inscrição em definitiva.</p> <p>4. Depois de convertida em definitiva, a inscrição provisória é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua conversão, sendo renovável, posteriormente, nos termos do n.º 1.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Atribuições dos directores técnicos e dos técnicos responsáveis pela inspecção</b></p> <p>1. Os trabalhos de inspecção de ascensores são dirigidos e coordenados pelos directores técnicos e executados pelos técnicos responsáveis pela inspecção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Atribuições do director técnico e do técnico responsável pela inspecção</b></p> <p>1. Os trabalhos de inspecção de ascensores são dirigidos e coordenados pelo director técnico e executados pelo técnico responsável pela inspecção.</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>2. Na averiguação dos acidentes ocorridos com ascensores, os directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspeção apuram as respectivas causas, avaliam as condições de segurança dos ascensores e elaboram propostas sobre a reparação e melhoramentos necessários.</p> <p>3. Os directores técnicos e os técnicos responsáveis pela inspeção subscvem o relatório de inspeção ou de averiguação de acidentes.</p> <p>4. Os directores técnicos e os técnicos responsáveis pela inspeção emitem a declaração de aprovação de inspeção relativamente aos ascensores, após ter sido verificado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis e das condições de segurança.</p>	<p>2. O director técnico e o técnico responsável pela inspeção apuram as causas dos acidentes ocorridos com a utilização de ascensores, avaliam as condições de segurança dos mesmos e elaboram propostas de reparação e melhoramentos necessários.</p> <p>3. O director técnico e o técnico responsável pela inspeção subscvem o relatório de inspeção, o relatório de averiguações e as propostas.</p> <p>4. O director técnico e o técnico responsável pela inspeção emitem a declaração de aprovação de inspeção relativamente aos ascensores, após ter sido verificado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º e das condições de segurança.</p> <p>5. O técnico responsável pela inspeção tem de cumprir as disposições sobre o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspeção.</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Independência da entidade inspectora</b></p> <p>1. No âmbito dos ascensores, a entidade inspectora e os seus</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Independência da entidade inspectora</b></p> <p>1. No âmbito dos ascensores, a entidade inspectora e os seus</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>trabalhadores apenas podem exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 19.º.</p> <p>2. Os projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores, entidades de manutenção de ascensores e seus sócios ou accionistas e administradores, não podem ser entidade inspectora, nem exercer o cargo de director técnico, técnico responsável pela inspecção ou de trabalhador administrativo da entidade inspectora.</p> <p>3. Os directores técnicos ou técnicos responsáveis pela inspecção que tenham trabalho por conta dos projectistas, fabricantes, fornecedores ou instaladores de ascensores ou que tenham exercido funções na entidade de manutenção não podem, no prazo de um ano a contar da data em que deixarem de exercer as respectivas funções, realizar inspecções ou averiguações dos ascensores projectados, fabricados, fornecidos, instalados, reparados ou mantidos por essas entidades.</p> <p>4. Os directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção de uma entidade inspectora não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade inspectora.</p>	<p>trabalhadores apenas podem exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 18.º.</p> <p>2. Os projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores e entidades de manutenção de ascensores, seus sócios ou accionistas e administradores, não podem constituir-se como entidade inspectora, nem exercer o cargo de director técnico ou técnico responsável pela inspecção ou ser trabalhador administrativo da entidade inspectora.</p> <p>3. Aqueles que tenham trabalho por conta dos projectistas, fabricantes, fornecedores ou instaladores de ascensores ou que tenham exercido funções na entidade de manutenção não podem, no prazo de um ano a contar da data em que deixarem de exercer as respectivas funções, participar, na qualidade de directores técnicos ou técnicos responsáveis pela inspecção, nos trabalhos de inspecção ou averiguação de ascensores projectados, fabricados, fornecidos, instalados, reparados ou conservados por essas entidades.</p> <p>4. Os directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção de uma entidade inspectora não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade inspectora.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="268 1473 300 1619">Artigo 23.º</p> <p data-bbox="309 1167 400 1924"><b>Alterações quanto aos directores técnicos e aos técnicos responsáveis pela inspecção</b></p> <p data-bbox="453 1111 584 2018">Caso a entidade inspectora pretenda alterar os seus directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção, a mesma apresenta requerimento à DSSOPT.</p>	<p data-bbox="284 546 316 694">Artigo 22.º</p> <p data-bbox="325 219 416 1021"><b>Alteração do director técnico e do técnico responsável pela inspecção</b></p> <p data-bbox="469 181 600 1088">1. A alteração do director técnico ou do técnico responsável pela inspecção da entidade inspectora depende de autorização prévia da DSSCU.</p> <p data-bbox="660 181 807 1088">2. Caso a alteração seja efectuada sem autorização, os indivíduos contratados não podem exercer as atribuições do director técnico ou do técnico responsável pela inspecção referidas no artigo 20.º.</p>
<p data-bbox="842 1458 933 1709"><b>SECÇÃO IV</b> <b>Disposições comuns</b></p> <p data-bbox="1023 1485 1102 1655">Artigo 24.º <b>Competência</b></p> <p data-bbox="1161 1122 1350 2029">1. Compete ao director da DSSOPT decidir sobre os pedidos de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória e da sua conversão, referidos no presente capítulo, bem como sobre a suspensão, levantamento de suspensão e cancelamento de inscrição.</p>	<p data-bbox="858 533 994 1039"><b>SECÇÃO IV</b> <b>Decisão sobre a inscrição, suspensão e cancelamento de inscrição</b></p> <p data-bbox="1038 557 1118 728">Artigo 23.º <b>Competência</b></p> <p data-bbox="1177 197 1366 1104">1. Compete ao director da DSSCU decidir sobre os pedidos de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória e da sua conversão, referidos no presente capítulo, bem como sobre a suspensão, levantamento de suspensão e cancelamento de inscrição.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Das decisões do director da DSSOPT cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</p>	<p>2. Das decisões do director da DSSCU cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Prazo de decisão</b></p> <p>O director da DSSOPT deve decidir sobre o pedido de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória ou da sua conversão no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Prazo de decisão</b></p> <p>O director da DSSCU deve decidir sobre os pedidos de inscrição, de renovação de inscrição, de suspensão de inscrição, de inscrição provisória ou da sua conversão no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.</p>
<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Suspensão de inscrição ou de inscrição provisória</b></p> <p>O director da DSSOPT pode determinar a suspensão da inscrição ou da inscrição provisória do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</li> <li>2) Quando deixam de se verificar qualquer um dos</li> </ol>	<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Suspensão de inscrição ou de inscrição provisória</b></p> <p>O director da DSSCU pode determinar a suspensão da inscrição ou da inscrição provisória do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</li> <li>2) Quando deixe de se verificar qualquer um dos</li> </ol>



<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>requisitos exigidos para a inscrição, sendo esta irregularidade sanável;</p> <p>3) Quando seja aplicada a sanção acessória de suspensão de inscrição nos termos do artigo 43.º.</p>	<p>requisitos exigidos para a inscrição, sendo esta irregularidade sanável;</p> <p>3) Quando seja aplicada sanção acessória de suspensão da inscrição nos termos do artigo 42.º.</p>
<p><b>Levantamento de suspensão de inscrição ou de inscrição provisória</b></p> <p>Artigo 27.º</p> <p>A pedido dos interessados, o director da DSSOPT pode levantar a suspensão de inscrição ou de inscrição provisória nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) No caso referido na alínea 1) do artigo anterior, a pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</li> <li>2) No caso referido na alínea 2) do artigo anterior, quando tenham sido sanadas no prazo fixado as irregularidades que originaram a suspensão de inscrição;</li> <li>3) No caso referido na alínea 3) do artigo anterior, decorrido o prazo da suspensão de inscrição.</li> </ol>	<p><b>Levantamento da suspensão</b></p> <p>Artigo 26.º</p> <p>A pedido dos interessados, a suspensão de inscrição ou de inscrição provisória pode ser levantada pelo director da DSSCU nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) No caso referido na alínea 1) do artigo anterior, a pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</li> <li>2) No caso referido na alínea 2) do artigo anterior, quando tenha sido sanada no prazo fixado a irregularidade que originou a suspensão;</li> <li>3) No caso referido na alínea 3) do artigo anterior, decorrido o prazo da suspensão.</li> </ol>
<p><b>Cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória</b></p> <p>Artigo 28.º</p>	<p><b>Artigo 27.º</b></p> <p><b>Cancelamento ou não renovação</b></p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>O director da DSSOPT pode determinar o cancelamento da inscrição ou inscrição provisória do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A pedido do respectivo técnico de ascensores, entidade de manutenção ou entidade inspectora;</li> <li>2) Morte, interdição ou inabilitação do técnico de ascensores;</li> <li>3) Dissolução, insolvência ou cessação da actividade da respectiva entidade;</li> <li>4) Quando a inscrição ou a inscrição provisória tenha sido efectuada com base em falsas declarações, elementos falsos, documentos falsos ou outros meios ilícitos;</li> <li>5) Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a inscrição e a irregularidade seja insanável, ou seja sanável mas não tenha sido sanada no prazo fixado.</li> </ol>	<p>O director da DSSCU pode determinar o cancelamento da inscrição ou da inscrição provisória, bem como a não renovação da inscrição do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</li> <li>2) Por morte, interdição ou inabilitação do técnico de ascensores;</li> <li>3) Por dissolução, declaração de falência ou cessação da actividade da respectiva entidade;</li> <li>4) Quando a inscrição ou a inscrição provisória tenha sido efectuada com base em falsas declarações, elementos ou documentos falsos ou outros meios ilícitos;</li> <li>5) Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a inscrição e a irregularidade seja insanável, ou seja sanável mas não tenha sido sanada no prazo fixado.</li> </ol>
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Efeito da suspensão ou cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A suspensão ou o cancelamento da inscrição ou da inscrição</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Efeito da suspensão ou do cancelamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A suspensão ou o cancelamento da inscrição ou da inscrição provisória inibe o exercício da respectiva actividade ou funções.</li> </ol>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>provisória inibe o exercício da respectiva actividade ou funções.</p> <p>2. Em caso de suspensão ou cancelamento da inscrição da entidade de manutenção, considera-se desprovido de contrato de manutenção o ascensor ao qual a entidade de manutenção preste serviços de manutenção.</p>	<p>2. Em caso de suspensão ou cancelamento da inscrição da entidade de manutenção, o contrato ao abrigo do qual esta presta serviços de manutenção de ascensores cessa automaticamente, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p align="center"><b>Deveres de informação e colaboração</b></p> <p align="center">Artigo 30.º</p> <p align="center"><b>Prestação de informação</b></p> <p>1. A entidade de manutenção e a entidade inspectora conservam todas as informações relacionadas com a manutenção e inspecção durante cinco anos, incluindo registos e relatórios.</p> <p>2. O responsável e a DSSOPT têm direito a solicitar em qualquer momento as informações referidas no número anterior.</p> <p>3. Caso a entidade de manutenção ou a entidade inspectora entenda que o funcionamento de ascensores pode colocar em risco a segurança das pessoas e dos bens, e sempre que o responsável não cumpra a sua decisão ou recuse a colaboração necessária, estas comunicam, de</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p align="center"><b>Deveres de informação e colaboração</b></p> <p align="center">Artigo 29.º</p> <p align="center"><b>Conservação e prestação de informação</b></p> <p>1. A entidade de manutenção e a entidade inspectora conservam todas as informações relacionadas com a manutenção e inspecção, incluindo registos e relatórios, por um prazo de cinco anos.</p> <p>2. O responsável e a DSSCU têm o direito de solicitar em qualquer momento as informações referidas no número anterior.</p> <p>3. A entidade de manutenção ou a entidade inspectora notifica de imediato, por escrito, à DSSCU, quando entender que o funcionamento de ascensores pode colocar em risco a segurança de pessoas e bens e o responsável não cumprir as suas instruções ou se recusar a prestar a</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>imediate, esse facto, por escrito, à DSSOPT.</p> <p>4. A entidade de manutenção devolve ao responsável as informações referidas no n.º 1 antes da cessação do contrato de manutenção.</p> <p>5. A entidade inspectora apresenta o relatório de inspecção ao dono da obra e ao responsável no prazo de 15 dias após a conclusão das inspecções.</p> <p>6. A entidade de manutenção e a entidade inspectora apresentam os dados e as informações no âmbito das suas actividades de acordo com as exigências da DSSOPT, designadamente dados sobre as avarias e reparações de ascensores e os resultados de inspecções.</p>	<p>colaboração necessária.</p> <p>4. A entidade de manutenção entrega ao responsável as informações referidas no n.º 1 antes da cessação do contrato de manutenção.</p> <p>5. A entidade inspectora tem de apresentar o relatório de inspecção ao dono da obra ou ao responsável no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos de inspecção.</p> <p>6. A entidade de manutenção e a entidade inspectora têm de apresentar os dados e as informações no âmbito das suas actividades conforme exigido pela DSSCU, designadamente dados sobre as avarias e reparações de ascensores e os resultados de inspecções.</p>
<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Presença de pessoal</b></p> <p>Na inspecção ou averiguação realizada pela DSSOPT ou pela entidade inspectora, é necessária a presença de, pelo menos, dois trabalhadores da entidade de manutenção responsáveis pela manutenção para prestarem o apoio necessário.</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p><b>Presença de pessoal</b></p> <p>Aquando da inspecção ou averiguação realizada pela DSSCU ou pela entidade inspectora, é obrigatória a presença de, pelo menos, dois trabalhadores da entidade de manutenção para prestarem o apoio necessário.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="263 1489 295 1635">Artigo 32.º</p> <p data-bbox="311 1220 343 1904"><b>Comunicação relativa ao contrato de manutenção</b></p> <p data-bbox="406 1120 582 2027">No caso de celebração, prorrogação ou cessação do contrato de manutenção, a entidade de manutenção comunica esse facto à DSSOPT no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência e actualiza a lista de ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.</p>	<p data-bbox="263 560 295 705">Artigo 31.º</p> <p data-bbox="311 190 399 1064"><b>Notificação relativa ao contrato de manutenção e à alteração de informações de inscrição</b></p> <p data-bbox="462 190 638 1097">1. No caso de celebração, prorrogação ou cessação do contrato de manutenção, a entidade de manutenção notifica esse facto à DSSUCU no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência e actualiza a lista de ascensores cuja manutenção esteja sob a sua responsabilidade.</p> <p data-bbox="702 190 877 1097">2. Quando se verificarem alterações das informações de inscrição da entidade de manutenção, da entidade inspectora ou do técnico de ascensores, as respectivas entidades e técnico notificam esse facto à DSSUCU no prazo de oito dias a contar da sua ocorrência.</p>
<p data-bbox="933 1444 965 1691"><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p data-bbox="981 1187 1013 1948"><b>Fiscalização e medidas de prevenção e de tutela</b></p>	<p data-bbox="941 515 973 761"><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p data-bbox="989 448 1021 840"><b>Fiscalização e prevenção</b></p>
<p data-bbox="1125 1489 1157 1657"><b>SECÇÃO I</b></p> <p data-bbox="1173 1478 1204 1668"><b>Fiscalização</b></p>	<p data-bbox="1133 560 1165 728"><b>SECÇÃO I</b></p> <p data-bbox="1181 548 1212 739"><b>Fiscalização</b></p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="268 1496 300 1637">Artigo 33.º</p> <p data-bbox="316 1368 347 1765"><b>Competências de fiscalização</b></p> <p data-bbox="411 1126 496 2027">1. Compete à DSSOPT a fiscalização do cumprimento da presente lei e dos respectivos diplomas complementares.</p> <p data-bbox="560 1126 735 2027">2. A DSSOPT, no exercício das funções de fiscalização, pode solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio que julgue necessário, designadamente a intervenção do Corpo de Polícia de Segurança Pública.</p> <p data-bbox="799 1126 975 2027">3. O pessoal da DSSOPT, quando devidamente identificado e no exercício das funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo aceder, sem necessidade de mandato judicial nem de notificação prévia, às seguintes áreas de ascensores:</p> <ol data-bbox="991 1126 1310 1877" style="list-style-type: none"> <li>1) Da parte comum de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;</li> <li>2) De estabelecimentos e locais comerciais, industriais, da indústria hoteleira ou de outras actividades económicas;</li> <li>3) De estabelecimentos ou locais acessíveis ao público.</li> </ol>	<p data-bbox="268 562 300 703">Artigo 32.º</p> <p data-bbox="316 441 347 837"><b>Competências de fiscalização</b></p> <p data-bbox="411 199 496 1099">1. Compete à DSSCU a fiscalização do cumprimento da presente lei e dos respectivos diplomas complementares.</p> <p data-bbox="560 199 735 1099">2. A DSSCU, no exercício das funções de fiscalização, pode solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio que julgue necessário, designadamente a intervenção do Corpo de Polícia de Segurança Pública.</p> <p data-bbox="799 199 975 1099">3. O pessoal da DSSCU, quando devidamente identificado e no exercício de funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo aceder, sem necessidade de mandato judicial nem de notificação prévia, às seguintes áreas de ascensores:</p> <ol data-bbox="991 199 1310 952" style="list-style-type: none"> <li>1) Da parte comum de edificações em regime de propriedade horizontal;</li> <li>2) De edificações ou estabelecimentos comerciais, industriais, da indústria hoteleira ou de outras actividades económicas;</li> <li>3) De estabelecimentos ou locais acessíveis ao público.</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="263 1489 295 1635">Artigo 34.º</p> <p data-bbox="311 1187 343 1937"><b>Inspecção e averiguação realizadas pela Administração</b></p> <p data-bbox="406 1187 438 2004">1. Compete à DSSOPT, no âmbito da aplicação da presente lei:</p> <ol data-bbox="454 1131 774 1881" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="454 1131 534 1881">1) Realizar inspeções, por amostragem, aos ascensores;</li> <li data-bbox="550 1131 678 1881">2) Realizar inspeções extraordinárias aos ascensores, mediante pedido fundamentado dos interessados;</li> <li data-bbox="694 1131 774 1881">3) Realizar averiguações relativamente a acidentes decorrentes da utilização dos ascensores.</li> </ol> <p data-bbox="837 1131 965 2027">2. Caso as inspeções referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior não sejam aprovadas, a DSSOPT pode declarar a caducidade da declaração de aprovação de inspeção dos respectivos ascensores.</p> <p data-bbox="1029 1131 1252 2027">3. Caso se verifiquem deficiências no funcionamento ou a falta de segurança dos ascensores, os interessados ou os utilizadores podem solicitar à DSSOPT a realização da inspeção extraordinária referida na alínea 2) do n.º 1, mediante o pagamento da taxa de inspeção extraordinária.</p> <p data-bbox="1316 1131 1348 2004">4. Para assegurar o exercício das competências a que se refere o n.º</p>	<p data-bbox="263 560 295 705">Artigo 33.º</p> <p data-bbox="311 257 343 1008"><b>Inspecção e averiguação realizadas pela Administração</b></p> <p data-bbox="406 280 438 1064">1. Compete à DSSCU, no âmbito da aplicação da presente lei:</p> <ol data-bbox="454 201 774 952" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="454 201 534 952">1) Realizar inspeções, por amostragem, aos ascensores;</li> <li data-bbox="550 201 678 952">2) Realizar inspeções extraordinárias aos ascensores, mediante pedido fundamentado dos interessados ou dos utilizadores;</li> <li data-bbox="694 201 774 952">3) Proceder a averiguações relativamente a acidentes decorrentes da utilização de ascensores.</li> </ol> <p data-bbox="837 201 965 1097">2. Caso o resultado das inspeções referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior seja não aprovado, a declaração de aprovação de inspeção dos respectivos ascensores caduca automaticamente.</p> <p data-bbox="1029 201 1220 1097">3. Caso se verifiquem deficiências no funcionamento ou falta de segurança dos ascensores, os interessados ou os utilizadores podem requerer à DSSCU a realização da inspeção extraordinária referida na alínea 2) do n.º 1, mediante o pagamento de taxa.</p> <p data-bbox="1316 201 1348 1075">4. Para assegurar o exercício das competências a que se refere o n.º</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>1, a DSSOPT pode adjudicar a realização de inspeções e averiguações às entidades inspectoras.</p> <p>5. Dos contratos de adjudicação a que se refere o número anterior devem constar os serviços a prestar pelas entidades inspectoras.</p> <p>6. As inspeções ou averiguações referidas no n.º 1 não servem para efeitos de emissão da declaração de aprovação de inspecção.</p>	<p>1, a DSSCU pode adjudicar a realização de inspeções e averiguações às entidades inspectoras.</p> <p>5. Dos contratos de adjudicação a que se refere o número anterior devem constar os serviços a prestar pelas entidades inspectoras.</p> <p>6. As inspeções ou averiguações referidas no n.º 1 não servem para efeitos de emissão da declaração de aprovação de inspecção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medidas de prevenção e de tutela</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Trabalhos de reparação e obras de modificação</b></p> <p>1. O director da DSSOPT pode emitir uma ordem de reparação e modificação dos ascensores em risco, fixando um prazo para o seu cumprimento.</p> <p>2. A reparação ou a substituição de peças ou componentes que não afecte as características ou definições iniciais dos ascensores é considerada como trabalhos de reparação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medidas de prevenção e de tutela</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Trabalhos de reparação e obras de modificação</b></p> <p>1. O director da DSSCU pode ordenar a reparação ou modificação de ascensores em risco, fixando um prazo para o seu cumprimento.</p> <p>2. Considera-se trabalho de reparação a reparação ou a substituição de peças ou componentes que não afecte as características ou definições iniciais dos ascensores.</p>



<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>3. Após a entrada em funcionamento dos ascensores, as modificações dos ascensores e das suas peças ou componentes, por motivos ou necessidade diversos, que afectem as características iniciais dos ascensores, são consideradas como obras de modificação.</p> <p>4. A adopção de novas técnicas e novos materiais para melhorar parcial ou integralmente funções, desempenho, fiabilidade e segurança dos ascensores é considerada também como obras de modificação.</p> <p>5. Os trabalhos de reparação e as obras de modificação de ascensores são registados no registo de manutenção.</p> <p>6. Antes da realização de obras de modificação, o responsável submete à DSSOPT o projecto de obra de modificação e requer a emissão de licença de obra nos termos da Lei n.º 14/2021.</p> <p>7. Concluídas as obras de modificação, procede-se à inspecção dos ascensores, aplicando-se, para o efeito, o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 6.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>3. Considera-se obra de modificação a alteração das características iniciais dos ascensores, com a substituição destes ou das suas peças ou componentes.</p> <p>4. Considera-se também obra de modificação a adopção de novas técnicas e novos materiais para melhorar parcial ou integralmente funções, desempenho, fiabilidade e segurança dos ascensores.</p> <p>5. Os trabalhos de reparação e as obras de modificação de ascensores são registados no registo de manutenção.</p> <p>6. Antes da realização de obra de modificação, o responsável submete à DSSCU o projecto de obra de modificação e requer a emissão de licença de obra nos termos do disposto na Lei n.º 14/2021.</p> <p>7. Concluída a obra de modificação, procede-se a uma nova inspecção dos ascensores, aplicando-se, para o efeito, o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 6.º, com as devidas adaptações.</p>
<p>Artigo 36.º <b>Acidentes</b></p>	<p>Artigo 35.º <b>Acidentes</b></p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>1. Caso ocorra um acidente com um ascensor, que resulte em morte ou ferimento, o responsável ou a entidade de manutenção que tenha conhecimento do acidente cessa de imediato a utilização do ascensor e notifica imediatamente o facto à DSSOPT.</p> <p>2. Caso o acidente seja causado pelo ascensor, o responsável designa, no prazo fixado pela DSSOPT, uma entidade inspectora para a elaboração de um relatório contendo o apuramento das causas e as condições em que ocorreu o acidente, a avaliação das condições de segurança do ascensor e a elaboração das propostas de reparação e melhoramento necessários.</p> <p>3. A entidade inspectora apresenta o relatório de inspecção referido no número anterior no prazo fixado pela DSSOPT.</p> <p>4. Caso o relatório de inspecção indique que o ascensor não reúne as condições de segurança, a DSSOPT pode declarar a caducidade da respectiva declaração de aprovação de inspecção, tendo o responsável de proceder à sua reparação e melhoramento necessários em conformidade com as instruções constantes do relatório.</p> <p>5. O ascensor só pode voltar a ser utilizado depois de realizada e aprovada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração</p>	<p>1. Caso ocorra um acidente com um ascensor, do qual resultem mortes ou ferimentos, o responsável e a entidade de manutenção têm de imobilizar de imediato o ascensor e notificar o facto à DSSCU.</p> <p>2. Na situação referida no número anterior, o responsável contrata, em conformidade com as instruções da DSSCU e no prazo fixado pela mesma, uma entidade inspectora para proceder ao apuramento das causas que originaram o acidente, avaliar as condições de segurança do ascensor e elaborar o respectivo relatório, bem como elaborar uma proposta de reparação e melhoramentos necessários.</p> <p>3. A entidade inspectora tem de apresentar o relatório de inspecção e a proposta referidos no número anterior no prazo fixado pela DSSCU.</p> <p>4. Caso o relatório de inspecção indique que o ascensor não reúne condições de segurança de funcionamento, a respectiva declaração de aprovação de inspecção caduca automaticamente e o responsável é obrigado a proceder à reparação e melhoramentos em conformidade com o conteúdo da proposta.</p> <p>5. Concluídos os trabalhos de reparação e melhoramento, procede-se a uma nova inspecção do ascensor, aplicando-se, para o efeito, o disposto</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>de aprovação de inspeção.</p> <p>6. A entidade de manutenção e a entidade inspectora são obrigadas a apresentar à DSSOPT relatórios sobre a inspeção, averiguação e reparação realizadas nos termos do presente artigo.</p>	<p>nos n.ºs 2 a 9 do artigo 6.º, com as devidas adaptações.</p> <p>6. A entidade de manutenção tem de apresentar à DSSCU o relatório sobre a reparação realizada nos termos do presente artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão de utilização</b></p> <p>1. O responsável é obrigado a suspender a utilização de ascensores em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Caducidade da declaração de aprovação de inspeção;</li> <li>2) Apresentação da declaração de suspensão de utilização de ascensores pelo responsável.</li> </ol> <p>2. O director da DSSOPT deve ordenar a suspensão de utilização de ascensores em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A instalação do ascensor não foi aprovada;</li> <li>2) Realização de modificação do ascensor não aprovada;</li> <li>3) A utilização do ascensor não corresponde à finalidade ou forma de utilização a que se destina;</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão de utilização</b></p> <p>1. O responsável suspende a utilização dos ascensores em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Caducidade da declaração de aprovação de inspeção;</li> <li>2) Apresentação da declaração de cessação de utilização de ascensores pelo responsável.</li> </ol> <p>2. O director da DSSCU deve ordenar a suspensão de utilização de ascensores em qualquer dos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ascensor instalado sem aprovação;</li> <li>2) Ascensor modificado sem aprovação;</li> <li>3) A utilização do ascensor não corresponde à sua finalidade ou forma de utilização originais;</li> <li>4) Recepção pela DSSCU da notificação escrita</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>4) Recepção pela DSSOPT da comunicação escrita prevista no n.º 3 do artigo 30.º;</p> <p>5) Incumprimento da ordem de reparação emitida pelo director da DSSOPT, no prazo fixado;</p> <p>6) Incumprimento do disposto no n.º 1 por parte do responsável.</p>	<p>prevista no n.º 3 do artigo 29.º e posterior confirmação dos factos dela constantes;</p> <p>5) Não execução da ordem de reparação ou de modificação emitida pelo director da DSSCU, no prazo fixado;</p> <p>6) Incumprimento do disposto no número anterior por parte do responsável.</p>
<p>3. No caso referido na alínea 1) do n.º 1, o responsável afixa o aviso da suspensão de utilização do ascensor em lugar visível no local e na entrada principal das edificações ou edifícios referidos no n.º 4 do artigo 6.º, não podendo os ascensores voltar a ser utilizados antes de ser realizada a respectiva inspecção e emitida a declaração de aprovação de inspecção pela entidade inspetora.</p>	<p>3. No caso referido na alínea 1) do n.º 1, o responsável tem de afixar o aviso da suspensão de utilização do ascensor em lugar visível no local referido no n.º 5 do artigo 6.º e na entrada principal da respectiva edificação, não podendo o ascensor voltar a ser utilizado antes de ser emitida nova declaração de aprovação de inspecção.</p>
<p>4. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, a declaração de aprovação de inspecção do respectivo ascensor caduca imediatamente, tendo o responsável de remover de imediato a declaração e proceder em conformidade com o disposto no número anterior.</p>	<p>4. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, a declaração de aprovação de inspecção do ascensor caduca automaticamente, tendo o responsável de remover de imediato a declaração e proceder em conformidade com o disposto no número anterior.</p>
<p>5. Nos casos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados após a legalização da obra nos termos da Lei n.º 14/2021 ou a reposição da situação anterior de acordo</p>	<p>5. Nos casos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2, o ascensor apenas pode voltar a ser utilizado após a legalização da obra nos termos do disposto na Lei n.º 14/2021 ou após a reposição da situação anterior de acordo com o projecto aprovado e depois de realizada a inspecção pela</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>com o projecto aprovado e depois de realizada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.</p> <p>6. No caso referido na alínea 3) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados após confirmada pela DSSOPT a adopção das medidas de melhoramento por parte do responsável para assegurar que os ascensores cumprem a finalidade e forma de utilização originais.</p> <p>7. Nos casos referidos nas alíneas 4) e 5) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados depois de realizada a reparação e os melhoramentos necessários por parte do responsável, bem como realizada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.</p> <p>8. As medidas referidas nos números anteriores não excluem a aplicação de sanção pela infracção administrativa aos eventuais responsáveis, entidades responsáveis pela execução da obra, entidades de manutenção e técnicos de ascensores.</p>	<p>entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.</p> <p>6. No caso referido na alínea 3) do n.º 2, o ascensor apenas pode voltar a ser utilizado após confirmada pela DSSCU a adopção das medidas de melhoramento por parte do responsável para assegurar que o ascensor cumpre a sua finalidade e forma de utilização originais.</p> <p>7. Nos casos referidos nas alíneas 4) e 5) do n.º 2, o ascensor apenas pode voltar a ser utilizado depois de realizada a reparação e os melhoramentos necessários por parte do responsável, bem como realizada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.</p> <p>8. A adopção das medidas referidas nos números anteriores não exclui a aplicação de sanções por eventuais infracções administrativas ao responsável, à entidade responsável pela execução da obra, à entidade de manutenção e ao técnico de ascensores.</p>
<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Obras ilegais</b></p> <p>O director da DSSOPT é competente para determinar o embargo e a</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Obras ilegais</b></p> <p>Compete ao director da DSSCU determinar o embargo e demais</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>adopção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na Lei n.º 14/2021 relativamente a obras relativas aos ascensores, em curso ou concluídas, executadas sem licença de obra ou em desconformidade com o projecto aprovado.</p>	<p>medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na Lei n.º 14/2021 relativas a obras, em curso ou concluídas, executadas em ascensores sem licença de obra ou em desconformidade com o projecto aprovado.</p>
<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Impugnação de medidas de prevenção e de tutela</b></p> <p>Da decisão sobre as medidas de prevenção e de tutela cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Impugnação de medidas de prevenção e de tutela</b></p> <p>Da decisão sobre as medidas de prevenção e de tutela cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, sem efeito suspensivo.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>Regime sancionatório</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>Regime sancionatório</b></p>
<p><b>SECÇÃO I</b></p> <p><b>Responsabilidade penal</b></p>	<p><b>SECÇÃO I</b></p> <p><b>Responsabilidade penal</b></p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="263 1489 295 1646">Artigo 40.º</p> <p data-bbox="311 1400 343 1736"><b>Crime de desobediência</b></p> <ol data-bbox="406 1131 742 2027" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="406 1131 582 2027">1. Incorre no crime de desobediência simples quem impedir ou recusar ao pessoal de fiscalização da DSSOPT devidamente identificado a entrada ou a permanência nos estabelecimentos ou locais referidos no n.º 3 do artigo 33.º.</li> <li data-bbox="646 1131 742 2027">2. Incorre também no crime de desobediência simples quem não cumprir as ordens previstas no n.º 2 do artigo 37.º.</li> </ol>	<p data-bbox="263 571 295 728">Artigo 39.º</p> <p data-bbox="311 481 343 817"><b>Crime de desobediência</b></p> <ol data-bbox="406 201 742 1097" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="406 201 582 1097">1. Incorre no crime de desobediência simples quem impedir ou recusar ao pessoal da DSSCU, no exercício das funções de fiscalização, a entrada ou a permanência nos estabelecimentos ou locais referidos no n.º 3 do artigo 32.º.</li> <li data-bbox="646 201 742 1097">2. Incorre também no crime de desobediência simples quem não cumprir as ordens previstas no n.º 2 do artigo 36.º.</li> </ol>
<p data-bbox="821 1489 853 1646">Artigo 41.º</p> <p data-bbox="869 1198 901 1937"><b>Arrancamento, destruição ou alteração de notificação</b></p> <p data-bbox="965 1131 1284 2027">Quem arrancar, destruir, danificar ou alterar os avisos válidos de suspensão de utilização de ascensores, as notificações válidas de ordens de realização de inspeção ou de reparação afixados, ou, por qualquer forma, impedir que se conheçam os avisos, as ordens ou as notificações, sem a prévia autorização por escrito do director da DSSOPT ou de outra entidade competente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p data-bbox="821 571 853 728">Artigo 40.º</p> <p data-bbox="869 280 901 1019"><b>Arrancamento, destruição ou alteração de notificação</b></p> <p data-bbox="965 201 1284 1097">Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheçam os avisos válidos de suspensão de utilização de ascensores, ou as notificações válidas de ordens de realização de inspeção ou de reparação afixadas, sem a prévia autorização por escrito do director da DSSCU ou de outra entidade competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p align="center"><b>SECCÃO II</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade administrativa</b></p>	<p align="center"><b>SECCÃO II</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade administrativa</b></p>
<p align="center">Artigo 42.º</p> <p align="center"><b>Infracções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo de outras responsabilidades que ao caso couberem, constitui infracção administrativa sancionada com multa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a disponibilização para utilização de ascensor sem a declaração de aprovação de inspecção válida referida no n.º 3 do artigo 6.º;</li> <li>2) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não realização de manutenção ou inspecção dos ascensores nos termos do artigo 4.º, no que respeita às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade dos ascensores por parte da entidade de manutenção, técnico de ascensores, entidade inspectora, director técnico ou técnico responsável pela inspecção;</li> <li>3) De 20 000 a 100 000 patacas, o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º relativo à afixação da</li> </ol>	<p align="center">Artigo 41.º</p> <p align="center"><b>Infracções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo de outras eventuais responsabilidades, constitui infracção administrativa sancionada com multa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a realização de manutenção ou inspecção de ascensores sem observância das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade nos termos do artigo 4.º por parte da entidade de manutenção, técnico de ascensores, entidade inspectora, director técnico ou técnico responsável pela inspecção;</li> <li>2) De 80 000 a 400 000 patacas, aplicável à entidade responsável pela execução da obra ou entidade de manutenção, a entrada em funcionamento de ascensores caso os mesmos ou seus componentes não estejam em conformidade com as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade dos ascensores definidos nos termos do artigo 4.º;</li> </ol>



<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>declaração de aprovação de inspeção por parte da entidade inspectora;</p> <p>4) De 10 000 ou 20 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o não cancelamento do registo dos ascensores nos termos do n.º 8 do artigo 6.º por parte do responsável;</p> <p>5) De 10 000 a 50 000 patacas ou de 20 000 a 100 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não celebração do contrato de manutenção com a entidade de manutenção ou a não celebração do contrato de inspeção com a entidade inspectora em violação do disposto no n.º 5 ou 6 do artigo 7.º por parte do responsável;</p> <p>6) De 40 000 patacas, o incumprimento dos deveres de manutenção referidos no artigo 9.º por parte da entidade de manutenção;</p> <p>7) De 40 000 a 200 000 patacas, a falta de contratação do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 10.º por parte da entidade de manutenção;</p> <p>8) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividade de inspeção de ascensores ou o exercício em acumulação das funções de técnico noutra entidade de manutenção em violação do</p>	<p>3) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a disponibilização para utilização de ascensores sem a declaração de aprovação de inspeção válida referida no artigo 6.º;</p> <p>4) De 20 000 a 100 000 patacas, a emissão da declaração de aprovação de inspeção que careça de qualquer dos requisitos referidos no n.º 4 do artigo 6.º, por parte da entidade inspectora;</p> <p>5) De 20 000 a 100 000 patacas, a não afixação da declaração de aprovação de inspeção nos termos do n.º 5 do artigo 6.º por parte da entidade inspectora;</p> <p>6) De 20 000 a 100 000 patacas, a falta de notificação à DSSCU da emissão da declaração de aprovação de inspeção ou a falta de notificação à mesma da sua afixação nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, por parte da entidade inspectora;</p> <p>7) De 10 000 ou 20 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o não cancelamento do registo dos ascensores nos termos do n.º 10 do artigo 6.º por parte do responsável;</p> <p>8) De 10 000 a 50 000 patacas ou de 20 000 a 100 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva,</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>disposto no artigo 17.º por parte da entidade de manutenção ou técnico de ascensores;</p> <p>9) De 20 000 patacas, a não notificação à DSSOPT no prazo previsto em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º por parte do técnico de ascensores da entidade de manutenção;</p> <p>10) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do princípio da independência da entidade inspectora previsto no artigo 22.º por parte da entidade inspectora, director técnico, técnico responsável pela inspecção ou outros trabalhadores;</p> <p>11) De 20 000 a 100 000 patacas, a não conservação e prestação de informações nos termos do artigo 30.º por parte da entidade de manutenção ou entidade inspectora;</p> <p>12) De 20 000 patacas, o não envio de dois trabalhadores para prestarem apoio na inspecção ou averiguação realizada pela DSSOPT ou pela entidade inspectora em violação do disposto no artigo 31.º por parte da entidade de manutenção;</p> <p>13) De 20 000 patacas, a não comunicação à DSSOPT no prazo indicado em incumprimento do disposto no artigo 32.º por parte da entidade de</p>	<p>a não celebração, por parte do responsável, do contrato de manutenção com a entidade de manutenção ou a não celebração do contrato de inspecção com a entidade inspectora em violação do disposto no n.º 5 ou 6 do artigo 7.º;</p> <p>9) De 40 000 a 200 000 patacas, o incumprimento dos deveres referidos no artigo 10.º por parte da entidade de manutenção;</p> <p>10) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do dever de incompatibilidade referido no artigo 16.º por parte da entidade de manutenção ou por parte dos seus técnicos de ascensores;</p> <p>11) De 80 000 a 400 000 patacas, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da falta de respectiva notificação à DSSCU, no prazo estabelecido, por parte da entidade de manutenção;</p> <p>12) De 20 000 a 100 000 patacas, a ultrapassagem do limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção estabelecido, em incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, por parte do técnico responsável pela inspecção;</p> <p>13) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>manutenção;</p> <p>14) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a falta de registo dos trabalhos de reparação e das obras de modificação no registo de manutenção em violação do disposto no n.º 5 do artigo 35.º por parte da entidade de manutenção ou técnico de ascensores;</p> <p>15) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não cessação imediata da utilização dos ascensores após a ocorrência de acidente e notificação do facto à DSSOPT em violação do disposto no n.º 1 do artigo 36.º por parte do responsável ou entidade de manutenção;</p> <p>16) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não designação de uma entidade inspectora para averiguação do acidente no prazo fixado pela DSSOPT em violação do disposto no n.º 2 do artigo 36.º por parte do responsável;</p> <p>17) De 40 000 a 200 000 patacas, a não apresentação do relatório de inspecção no prazo fixado pela DSSOPT em violação do disposto no n.º 3 do artigo 36.º por parte da entidade inspectora;</p>	<p>000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do princípio da independência da entidade inspectora previsto no artigo 21.º por parte da entidade inspectora, director técnico, técnico responsável pela inspecção, sócios, accionistas, administradores ou outros trabalhadores;</p> <p>14) De 40 000 a 200 000 patacas, a não conservação e prestação de informações nos termos do artigo 29.º por parte da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;</p> <p>15) De 20 000 patacas, o não envio de dois trabalhadores por parte da entidade de manutenção, em violação do disposto no artigo 30.º;</p> <p>16) De 20 000 patacas, a falta da respectiva notificação à DSSCU no prazo indicado, em incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, por parte da entidade de manutenção;</p> <p>17) De 5 000 patacas ou de 10 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a falta de notificação à DSSCU da alteração de informações da respectiva inscrição, em incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, por parte da entidade de manutenção, entidade inspectora ou técnico de ascensores;</p> <p>18) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>18) De 80 000 a 400 000 patacas, aplicável à entidade responsável pela execução da obra ou entidade de manutenção, os ascensores em funcionamento ou seus componentes em desconformidade com as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade dos ascensores definidos nos termos do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;</p> <p>19) De 5 000 patacas ou de 10 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o incumprimento do disposto sobre notificação da alteração de informações de inscrição nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 55.º por parte da entidade de manutenção, entidade inspectora ou técnico de ascensores;</p> <p>20) De 20 000 a 100 000 patacas, o incumprimento do disposto sobre o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção definido na alínea 2) do n.º 2 do artigo 55.º por parte do técnico responsável pela inspecção.</p>	<p>000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a falta de registo dos trabalhos de reparação e das obras de modificação no registo de manutenção, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 34.º, por parte da entidade de manutenção ou do técnico de ascensores;</p> <p>19) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não imobilização imediata dos ascensores, e respectiva notificação à DSSCU, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, por parte do responsável ou entidade de manutenção;</p> <p>20) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não designação de uma entidade inspectora para averiguação do acidente no prazo fixado pela DSSCU, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 35.º, por parte do responsável;</p> <p>21) De 40 000 patacas, a falta de apresentação do relatório de inspecção no prazo fixado pela DSSCU, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 35.º, por parte da entidade inspectora.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 43.º</p> <p><b>Sanções acessórias</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Conjuntamente com a aplicação das multas, pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da inscrição.</li> <li>2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de seis meses a dois anos, a contar da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.</li> </ol>	<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Sanção acessória</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cumulativamente com a aplicação das multas, pode ser aplicada uma sanção acessória de suspensão da inscrição.</li> <li>2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de seis meses a dois anos, a contar da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.</li> </ol>
<p>Artigo 44.º</p> <p><b>Reincidência</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infração administrativa da mesma natureza prevista na presente lei, no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.</li> <li>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</li> </ol>	<p>Artigo 43.º</p> <p><b>Reincidência</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infração administrativa da mesma natureza prevista na presente lei, no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.</li> <li>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="272 1496 304 1637">Artigo 45.º</p> <p data-bbox="320 1211 400 1921"><b>Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas</b></p> <p data-bbox="464 1126 687 2029">1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei e nos respectivos diplomas complementares, quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo:</p> <ol data-bbox="703 1126 927 1877" style="list-style-type: none"> <li>1) Pelos seus órgãos ou representantes;</li> <li>2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</li> </ol> <p data-bbox="991 1126 1126 2029">2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de pessoa com poderes para o efeito.</p> <p data-bbox="1190 1126 1270 2029">3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.</p>	<p data-bbox="272 566 304 707">Artigo 44.º</p> <p data-bbox="320 282 400 992"><b>Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas</b></p> <p data-bbox="464 197 687 1104">1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei e nos respectivos diplomas complementares, quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo:</p> <ol data-bbox="703 197 927 947" style="list-style-type: none"> <li>1) Pelos seus órgãos ou representantes;</li> <li>2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</li> </ol> <p data-bbox="991 197 1126 1104">2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de pessoa com poderes para o efeito.</p> <p data-bbox="1190 197 1270 1104">3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.</p>

1. <sup>a</sup> versão enviada à AL	2. <sup>a</sup> versão enviada à AL
<p data-bbox="263 1489 295 1635">Artigo 46.º</p> <p data-bbox="311 1243 343 1870"><b>Responsabilidade pelo pagamento das multas</b></p> <ol data-bbox="406 1120 981 2027" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="406 1120 486 2027">1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.</li> <li data-bbox="550 1120 742 2027">2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.</li> <li data-bbox="790 1120 981 2027">3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.</li> <li data-bbox="1077 1120 1300 2027">4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum dessa associação ou comissão especial e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.</li> </ol>	<p data-bbox="279 560 311 705">Artigo 45.º</p> <p data-bbox="327 235 406 1019"><b>Responsabilidade pelo pagamento das multas e de outras quantias</b></p> <ol data-bbox="470 190 1029 1097" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="470 190 550 1097">1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.</li> <li data-bbox="614 190 790 1097">2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.</li> <li data-bbox="853 190 1029 1097">3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.</li> <li data-bbox="1093 190 1316 1097">4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum dessa associação ou comissão especial e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Gradação das sanções</b></p> <p>A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p><b>Gradação das sanções</b></p> <p>A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.</p>
<p>Artigo 48.º</p> <p><b>Dever de reposição da legalidade</b></p> <p>O pagamento da multa não dispensa a observância das disposições constantes da presente lei, respectivo diploma complementar e das normas legais e regulamentares aplicáveis, cuja violação determinou a sua aplicação.</p>	<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Dever de reposição da legalidade</b></p> <p>O pagamento da multa não dispensa a observância das disposições constantes da presente lei, dos respectivos diplomas complementares e das normas legais e regulamentares aplicáveis, cuja violação determinou a sua aplicação.</p>
	<p>Artigo 48.º</p> <p><b>Competência instrutória e sancionatória</b></p> <p>1. A instauração dos procedimentos por infração ao disposto na presente lei e respectivos diplomas complementares compete à DSSCU, à qual devem ser submetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.</p>



1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="459 1480 491 1626">Artigo 49.º</p> <p data-bbox="507 1294 539 1816"><b>Impugnação da decisão sancionatória</b></p> <p data-bbox="603 1115 675 2022">Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</p>	<p data-bbox="323 185 419 1088">2. Compete ao director da DSSCU determinar a instauração do procedimento, a designação do instrutor e a aplicação das sanções.</p>
<p data-bbox="459 1480 491 1626">Artigo 49.º</p> <p data-bbox="507 1294 539 1816"><b>Impugnação da decisão sancionatória</b></p> <p data-bbox="603 1115 675 2022">Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</p>	<p data-bbox="475 555 507 701">Artigo 49.º</p> <p data-bbox="523 369 555 887"><b>Impugnação da decisão sancionatória</b></p> <p data-bbox="619 185 691 1088">Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</p>
<p data-bbox="746 1417 778 1697"><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p data-bbox="794 1305 826 1809"><b>Disposições transitórias e finais</b></p> <p data-bbox="898 1491 930 1637">Artigo 50.º</p> <p data-bbox="946 1126 1018 2000"><b>Registo e benfeitorias necessárias de ascensores actualmente em funcionamento</b></p> <p data-bbox="1090 1126 1217 2033">1. A entidade de manutenção de ascensores auxilia o responsável no registo dos ascensores em funcionamento junto da DSSOPT no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente lei.</p> <p data-bbox="1281 1126 1361 2033">2. A realização de benfeitorias necessárias nos ascensores em funcionamento à data da entrada em vigor da presente lei é feita no</p>	<p data-bbox="762 488 794 768"><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p data-bbox="810 376 842 880"><b>Disposições transitórias e finais</b></p> <p data-bbox="914 562 946 707">Artigo 50.º</p> <p data-bbox="962 197 1034 1070"><b>Registo e benfeitorias necessárias de ascensores actualmente em funcionamento</b></p> <p data-bbox="1106 197 1281 1104">1. O responsável tem de proceder ao registo dos ascensores em funcionamento junto da DSSCU no prazo de um ano, devendo a entidade de manutenção, enquanto prestador efectivo dos serviços de manutenção dos mesmos, prestar apoio.</p> <p data-bbox="1345 197 1377 1081">2. A realização de benfeitorias necessárias nos ascensores em</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>prazo de três anos a contar dessa data.</p> <p>3. Se as benfeitorias necessárias definidas nos termos do número anterior não forem realizadas nos ascensores no prazo referido no mesmo número, as inspecções periódicas anuais previstas no n.º 1 do artigo 8.º passam a ser realizadas a cada oito meses.</p>	<p>funcionamento à data da entrada em vigor da presente lei é feita no prazo de três anos a contar dessa data.</p> <p>3. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que as benfeitorias necessárias tenham sido concluídas, as inspecções periódicas previstas no n.º 1 do artigo 8.º passam a ser realizadas a cada oito meses, até à conclusão de todas as benfeitorias.</p>
<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Disposição transitória</b></p> <p>O certificado de segurança de funcionamento da inspeção preliminar ou da inspeção anual dos equipamentos de elevadores, confirmado pela DSSOPT antes da entrada em vigor da presente lei e que esteja dentro do prazo de validade, pode ser considerado como declaração de aprovação de inspeção prevista na presente lei, até ao termo do seu prazo de validade.</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Certificados de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores</b></p> <p>Os certificados de segurança de funcionamento dos equipamentos de elevadores, confirmados pela DSSCU e emitidos antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidos até ao termo do seu prazo de validade.</p>
<p>Artigo 52.º</p> <p><b>Aplicação no tempo</b></p> <p>1. Relativamente aos projectos de obras sobre instalação ou modificação de ascensores apresentados antes da entrada em vigor das</p>	<p>Artigo 52.º</p> <p><b>Aplicação no tempo</b></p> <p>1. Quando se trate de projectos de obras de instalação ou modificação de ascensores apresentados antes da entrada em vigor das normas</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, a DSSOPT pode, em casos devidamente justificados, admitir outras normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, no que se refere à matéria de segurança de ascensores.</p> <p>2. Aos projectos de alteração de obras aprovadas relativas à instalação ou modificação de ascensores, cuja aprovação continue válida, apresentados à data ou após a entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, são aplicáveis, no que se refere à matéria de segurança de ascensores, as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade respeitantes aos projectos inicialmente aprovados.</p> <p>3. A partir da data da entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, estes são aplicáveis aos projectos de obras de instalação ou modificação de ascensores existentes à data da entrada em vigor da presente lei, considerando as limitações técnicas que possam afectar a exequibilidade das medidas e mediante parecer da DSSOPT.</p> <p>4. Nos casos referidos nos números anteriores, a DSSOPT pode estabelecer condições técnicas e exigências de garantia da qualidade necessárias para garantir a segurança.</p>	<p>técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, a DSSCU pode, em casos devidamente justificados, admitir outras normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, no que se refere à matéria de segurança de ascensores.</p> <p>2. Os projectos de alteração de projectos aprovados que envolvam a instalação ou modificação de ascensores, apresentados à data ou após a entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º são apreciados e aprovados de acordo com as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade que serviram de base à elaboração dos projectos aprovados, desde que esta aprovação continue válida.</p> <p>3. A partir da data da entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, estes são aplicáveis aos projectos de obras relativos à substituição ou modificação de ascensores existentes à data da entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração as limitações técnicas que possam afectar a exequibilidade das medidas, bem como o parecer da DSSCU.</p> <p>4. Nos casos referidos nos números anteriores, a DSSCU pode impor condições técnicas e exigências de garantia da qualidade necessárias para garantir a segurança.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 53.º</p> <p><b>Remissão para o regime geral da construção urbana</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aos pressupostos, procedimento administrativo e demais condicionalismos das medidas de tutela da legalidade urbanística referidas no artigo 38.º, são aplicáveis as disposições correspondentes da Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares.</li> <li>2. Ao procedimento sancionatório das infrações administrativas e formas de notificação previstas na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Lei n.º 14/2021.</li> </ol>	<p>Artigo 53.º</p> <p><b>Remissão para o regime geral da construção urbana</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aos pressupostos, tramitações e demais condicionalismos das medidas de tutela da legalidade urbanística referidos no artigo 37.º, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares.</li> <li>2. As disposições da Lei n.º 14/2021 aplicam-se, com as devidas adaptações, ao procedimento sancionatório de infrações administrativas e às formas de notificação previstos na presente lei.</li> </ol>
<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infrações administrativas e respectivo procedimento).</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infrações administrativas e respectivo procedimento).</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="268 1496 300 1639">Artigo 55.º</p> <p data-bbox="316 1350 347 1787"><b>Regulamentação complementar</b></p> <p data-bbox="411 1131 491 2033">1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.</p> <p data-bbox="563 1131 691 2033">2. Para efeitos do disposto no número anterior, são objecto de regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:</p> <ol data-bbox="707 1131 1273 1888" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="707 1131 930 1888">1) Os procedimentos e as taxas de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória, da sua conversão e de alteração das respectivas informações de inscrição do técnico de ascensores, da entidade de manutenção e da entidade inspectora;</li> <li data-bbox="946 1131 1121 1888">2) Os procedimentos de inspecção de ascensores, o limite máximo da quantidade dos respectivos trabalhos e o procedimento de emissão de declaração de aprovação de inspecção;</li> <li data-bbox="1137 1198 1169 1865">3) Os principais itens das obras de modificação;</li> <li data-bbox="1185 1131 1273 1888">4) As normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º;</li> </ol>	<p data-bbox="268 566 300 710">Artigo 55.º</p> <p data-bbox="316 459 347 824"><b>Diplomas complementares</b></p> <p data-bbox="411 201 491 1108">1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.</p> <p data-bbox="563 201 691 1108">2. Para efeitos do disposto no número anterior, são objecto de regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:</p> <ol data-bbox="707 201 1273 963" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="707 201 930 963">1) Os procedimentos e as taxas de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória, da sua conversão e de alteração das respectivas informações de inscrição do técnico de ascensores, da entidade de manutenção e da entidade inspectora;</li> <li data-bbox="946 201 1121 963">2) Os procedimentos de inspecção de ascensores, o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção e o procedimento de emissão de declaração de aprovação de inspecção;</li> <li data-bbox="1137 268 1169 940">3) Os principais itens das obras de modificação;</li> <li data-bbox="1185 201 1273 963">4) As normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º;</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>5) Os procedimentos de registo de ascensores referidos no n.º 1 do artigo 6.º;</p> <p>6) As condições concretas do seguro de responsabilidade civil referidas no artigo 10.º;</p> <p>7) As matérias a constar dos contratos de manutenção referidas no artigo 11.º;</p> <p>8) O procedimento de comunicação da lista de ascensores referido no artigo 32.º;</p> <p>9) A taxa de inspeção extraordinária referida no n.º 3 do artigo 34.º;</p> <p>10) As benfeitorias necessárias referidas no n.º 2 do artigo 50.º.</p>	<p>5) Os procedimentos de registo e de cancelamento de registo de ascensores referidos nos n.ºs 1 e 10 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 50.º;</p> <p>6) As matérias a constar dos contratos de manutenção referidas no artigo 9.º;</p> <p>7) O procedimento de notificação da lista de ascensores referido no n.º 1 do artigo 31.º;</p> <p>8) As taxas de inspeção extraordinária referidas no n.º 3 do artigo 33.º;</p> <p>9) As benfeitorias necessárias referidas no n.º 2 do artigo 50.º.</p>
<p>Artigo 56.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>1. A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2. O disposto no n.º 1 do artigo 50.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.</p>	<p>Artigo 56.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2024, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.</p> <p>2. O disposto no n.º 1 do artigo 50.º entra em vigor no dia 1 de Abril de 2023.</p>

1. <sup>a</sup> versão enviada à AL	2. <sup>a</sup> versão enviada à AL
<p>3. A partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, a DSSOPT pode dar início aos procedimentos de inscrição e de inscrição provisória das entidades de manutenção, entidades inspetoras e técnicos de ascensores, nos termos dos artigos 12.º, 13.º, n.º 2 do artigo 15.º, artigo 16.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, artigo 20.º e respectivos diplomas complementares.</p>	<p>3. A partir do dia 1 de Abril de 2023, a DSSCU pode dar início aos procedimentos de inscrição e de inscrição provisória das entidades de manutenção, das entidades inspetoras e dos técnicos de ascensores, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, do n.º 2 do artigo 14.º, do artigo 15.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, do artigo 19.º e dos respectivos diplomas complementares.</p>